



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2021 – São Paulo, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002540

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0013438-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICK FERNANDO RAMOS ANTONIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o réu à concessão de auxílio-acidente desde 5.10.2019, data posterior à cessação administrativa, discriminando consectários. O INSS alega que a sentença é ultra petita porquanto o pleito limita-se a buscar a concessão de benefício desde 18/02/2021 (DER do NB 634.071.336-3).

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Súmula 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, é cabível consoante os termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Trata-se de benefício previsto como indenização de natureza previdenciária, e não civil e depende da consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Tem natureza compensatória, ou seja, serve para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.

A lei, hoje, prevê a concessão do benefício em caso de acidente de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando a lei apenas acidente de trabalho.

É benefício personalíssimo: em caso de falecimento do segurado, não será transferido para os dependentes. E será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (poderá ser acidentária, por tempo de serviço, por idade, especial, do anistiado etc).

Eis alguns fundamentos contidos na perícia, sem formatação original:

"No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial (anexo 24), feito por perito médico judicial, atesta que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, tendo fixado a DII em 05/10/2019, ou seja, quando da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 6284778426, concedido de 12/06/2019 a 04/10/2019. Ainda sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. Em consulta aos dados do Portal CNIS (anexo 09), presente a qualidade de segurado, visto o auxílio por incapacidade temporária NB 6284778426, concedido de 12/06/2019 a 04/10/2019. No mais, tratando-se de concessão do benefício de auxílio-acidente, não há que se falar no cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que se trata de auxílio acidente, advindo de acidente de qualquer natureza, que gerou a concessão do auxílio por incapacidade temporária NB 6284778426, de 12/06/2019 a 04/10/2019, o início do benefício deverá ser fixado no dia imediatamente seguinte à cessação, ou seja, a DIB deveria se dar em

05/10/2019. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data imediatamente posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 6284778426, concedido até 04/10/2019, devendo o auxílio acidente ser concedido a partir de 05/10/2019.”

Porém, a sentença parece revelar-se realmente como ultra petita, concedendo benefício previdenciário em período posterior ao requerido. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, entendeu que a DIB deve ser fixada na citação, quando não há DER, tratando-se de benefício de cunho acidentário:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 111/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ser portador de LER e de males na coluna, adquiridos no desempenho de suas atividades como montador e ponteador e, por conta disso, acha-se com sua capacidade para o trabalho reduzida, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário. II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50%, a partir da citação, mais abono anual, honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a sentença, juros moratórios e atualização das parcelas em atraso (fls. 106-109). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. III - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Nesse sentido: REsp n. 1.844.830/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 14/5/2020. IV - Quanto aos honorários advocatícios, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem determinou que a verba honorária seja apurada conforme o Enunciado Sumular n. 111/STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

V - Ocorre que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo diante do advento do Código de Processo Civil de 2015, mantém o entendimento de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido, em conformidade com o referido Enunciado Sumular. A propósito: REsp n. 1.831.207/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.654.553/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018. VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1911112/ SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2020/0333884-5, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2021, Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2021).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para fixar a DIB na DER de 18.02.2021.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0007612-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173169
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELI PAULA PORTO SEPULVIDA FREIRE (PR026214 - APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO)

Trata-se de recursos interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial.

A parte autora requer a reforma, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade especial de enfermeira, concedendo-lhe ATC mais vantajosa.

O INSS requer visa à improcedência.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres).

É benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

Cuida-se de benefício de natureza extraordinária, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie).

Difere-se também da aposentadoria por invalidez, porquanto nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho, ao passo que na aposentadoria especial esse fato inexistente.

Segundo Sérgio Pinto Martins, o art. 57 da LB não distingue que espécie de segurado que terá direito à referida aposentadoria, o que importa

dizer que pode ser qualquer um.

Mas, segundo Wladimir Novaes Martinez, nem todos os segurados têm direito à aposentadoria especial, estando excluídos o doméstico e o eclesástico, em razão do mister e ambiente de labor, e o facultativo, em razão de não exercer atividade. Raros autônomos e poucos empresários farão jus ao benefício.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados podiam fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019. Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

A demais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Mercê do princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Enfim, o artigo 25, § 2º, da EC 103/2019 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, § 5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), mas vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019.

Em prosseguimento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, será apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O Decreto n.º 3.048/99 autoriza a comprovação da natureza especial do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários por meio de formulário (emitido pelo empregador) denominado "PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário", cujo preenchimento deve estar obrigatoriamente embasado por laudo técnico pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que deve indicar expressamente o(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Noutro passo, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. A jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto no TRF da 3ª Região, quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. Sobre essa questão, o STJ julgou o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC (DJ 14/05/2014).

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será 85 decibéis.

Quanto à técnica de medição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 174, firmou a seguinte Tese: "a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Já, segundo o julgado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, no Pedido de Uniformização nº 0001089-45.2018.403.9300, foram assentadas as seguintes teses: a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme Tema 174 da TNU; b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda,

omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Cabe referência à Súmula n.º 68 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Em relação ao Tema 208 da TNU: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, relator Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes).

No caso dos autos, nego seguimento ao recurso do INSS com base na regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nesse tocante.

A interposição de recurso extraordinário, só por só, não impede o julgamento de casos já julgados pela TNU ou pelo STJ em julgamentos de casos repetitivos, exceto se o próprio tribunal ou o STF assim determinar, o que não se deu nos casos ora julgados.

Quanto ao recurso da parte autora, deverá medrar. É que o entendimento do MMº Juízo, relativamente a determinadas atividades nocivas em que o segurado está sujeito a agentes agressivos biológicos, vai de encontro da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

Tema 238: “Para fins de reconhecimento do tempo especial de serviço dos trabalhadores de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é exigível a prova de exposição aos agentes biológicos previstos sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que deve ser realizada por meio dos correspondentes laudos técnicos e/ou formulários previdenciários, não se admitindo o reconhecimento por simples enquadramento de categoria profissional.”

Tema 211: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Tema 205: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

Assim, os interstícios de períodos especiais de 01/01/1999 a 03/01/2001 e 21/06/2008 a 24/04/2020 devem ser computados como especiais, com aplicação do fato de 1.2, porquanto os respectivos PPP’s deixam clara a exposição da autora a agentes nocivos, pelo contato com agentes biológicos.

Fica mantida a declaração de falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1996 a 11/07/1998, tendo em vista que já foi reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, sendo, portanto, incontroverso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c.c. artigo 932, IV, “a” e “b” e V, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para também computar, como especial, com adicional de 1.2, os períodos de 01/01/1999 a 03/01/2001 e de 21/06/2008 a 24/04/2020, mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0034999-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173163
RECORRENTE: SUSY ROSANY DOMINGUES MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do(s) recurso(s) interposto(s).

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014173-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173290
RECORRENTE: TATIANA SUTKEVICIUS DE JESUS (SP358421 - PRISCILA BERNARDINO, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença que julgou: “Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 10/04/2020 a 24/08/2020, com RMI e RMA fixadas em R\$ 1.157,59 (mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Parecer da Contadoria Judicial, devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, no valor de R\$ 6.403,90 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão. O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF vigente. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Sem custas e honorários.” (sem destaques).

Nas razões, “a parte recorrente requer a esta I. Turma Recursal, conheça do presente recurso e, no mérito lhe dê TOTAL PROVIMENTO, reformando a decisão (error in iudicando) de 1º Grau para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para: I – conceder benefício decorrente de incapacidade laboral desde 31/08/2019 até a presente data; II - ou subsidiariamente, conceder benefício decorrente de incapacidade laboral desde a DII reconhecida pelo perito judicial de 07/10/2019 a 24/08/2020.”

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Quanto ao mérito, a cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

SENTENÇA MANTIDA

Verifico que a r. sentença recorrida foi clara e extensamente fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

Analisou pormenorizadamente as questões relevantes ao feito e não merece alteração.

Eis alguns fundamentos, sem formatação original:

“Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial na especialidade

psiquiatria em 18/07/2021, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 07/10/2019 (DII) até 24/08/2020. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Sobre a idoneidade dos laudos produzidos em Juízo. O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora. O perito levou em consideração a atividade laborativa da parte autora, explicando os motivos pelos quais, apesar da doença, esta não a incapacita de forma peremptória para exercer seu trabalho. Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Verifico que, conforme dados do CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício com WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. desde 02/10/2014 (ev. 8, fl. 02). Posteriormente, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 6190111380 (DIB: 14/06/2017 e DCB: 31/08/2017) e NB 6285664351 (DIB: 12/07/2019 e DCB: 31/08/2019). Portanto, na DII, em 07/10/2019, a parte autora atendia à qualidade de segurado e à carência. Do início do benefício e da cessação do benefício Tendo em vista a data do início da incapacidade fixada na perícia judicial (DII: 07/10/2019), e a 1ª DER após o início da incapacidade (10/04/2020), o benefício de auxílio-doença deve ser concedido no período de 10/04/2020 a 24/08/2020 (data fixada pelo perito judicial).”

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008.

O julgamento amolda-se ao teor das súmulas e PEDILEF's acima referidos.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Intimem-se.

0002684-71.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173294

REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS LIMA (SP391138 - MONICA CRISTINE OKAMURA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, com o objetivo de reformar decisão do Juizado Especial Federal de origem que indeferiu a realização da prova pericial, requerida para demonstrar o trabalho que a demandante alega ter sido desempenhado em condições especiais.

Decido.

Inicialmente, recebo o Agravo de Instrumento como Recurso de Medida Cautelar – RMC.

Ressalvadas as decisões que deferem ou indeferem medidas cautelares no curso do processo, não há recursos para as Turmas Recursais, previstos na Lei nº 9.099/1995 ou na Lei nº 10.259/2001, contra as demais decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais Federais. E isso se dá, certamente, para assegurar a célere tramitação dos processos em um microsistema pautado pela simplicidade, informalidade e economia processual, conforme os princípios insertos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 576847, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148

DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314. Grifei.)

Vejam-se, a propósito, os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Dos textos legais supracitados, surge a norma de que nas Turmas Recursais, no âmbito da recorribilidade ordinária, cabem apenas os seguintes recursos de pronunciamento emitido pelo Juizado Especial Federal: (1) da decisão que examina medida cautelar, deferindo-a ou não; e (2) da sentença definitiva.

No caso dos autos, inexistente previsão legal de recurso contra a decisão do Juizado Especial Federal de origem que aprecia a pertinência e a necessidade da prova pericial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R 3/2016) e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (RMC).

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se eletronicamente os autos.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0012570-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173286
RECORRENTE: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 -
GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma, para seja concedido a recorrente o benefício da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda que lhe seja concedido o auxílio-acidente.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se

a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n° 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF n°s 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP n° 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n° 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei n° 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei n° 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao “médico” é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional “graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da perícia, sem formatação original:

“Qualificação do(a) autor (a): VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS, 64 anos, nascida em 20/10/1956, 4ª série do ensino fundamental; portadora do documento CPF/RGnº. 05450689837. Relatou experiência profissional na função do lar. O que pleiteia o(a) autor (a): Auxílio-doença (art. 59/64) – benefício em espécie / concessão / conversão / restabelecimento / complementação. Aposentadoria por invalidez (art. 42/7). Acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por invalidez permanente. Procedimentos realizados (x) Entrevista e exame clínico (x) Estudo da documentação que instrui a ação (x) Análise de laudo e exame apresentado Descrição dos dados obtidos Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais. M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos

intervertebrais com radiculopatia. A autora relata ter dor nas regiões lombar e cervical desde 2008. Fazacompanhamento médico particular e pela rede pública, menciona tratamento conservador, nega realização de cirurgias Início da queixa: desde 2008 Tratamentos: conservador com medicação e fisioterapia. Informou requerimento de benefício previdenciário em 08/02/2021, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Exame Clínico Geral e Especial: Bom estado geral. 1- Marcha: preservada. Senta e levanta sem dificuldades. 2- Coluna Vertebral: mobilidade preservada [movimentos de flexão, extensão e rotação], refere dor na região lombar e cervical. 3- Membro superior direito: normofuncional, sem atrofia e sem limitações. Movimentos de elevação preservados. Abdução contra a resistência preservada. Apresenta força de preensão preservada, ausência de atrofia na musculatura. 4- Membro superior esquerdo: normofuncional, sem atrofia e sem limitações. Movimentos de elevação preservados. Abdução contra a resistência preservada. Apresenta força de preensão preservada, ausência de atrofia na musculatura. 5- Membro inferior direito: normofuncional. Ausência de limitações, atrofia, derrames ou bloqueios articulares. Demonstra mobilidade preservada no quadril, joelho e tornozelo. 6- Membro inferior esquerdo: normofuncional. Ausência de limitações, derrames, atrofia, ou bloqueios articulares. Demonstra mobilidade preservada no quadril, joelho e tornozelo. 7- Força, Tônus e Reflexos: normofuncionais. 8- Manobras Especiais: Laségue negativo, o que indica ausência de compressão radicular. Exames Complementares: Foram analisados relatórios médicos anexados aos autos e apresentados pela parte autora nesta data. Com base nos resultados obtidos conclui-se que: Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais. M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. A autora relata ter dor nas regiões lombar e cervical desde 2008. Fazacompanhamento médico particular e pela rede pública, menciona tratamento conservador, nega realização de cirurgias Início da queixa: desde 2008 Tratamentos: conservador com medicação e fisioterapia. Informou requerimento de benefício previdenciário em 08/02/2021, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A perícia apresenta quadro clínico compatível com lombalgia crônica-estabilizada, sem interferir em sua capacidade laboral, associada a alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária e biótipo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA. Quesitos unificados da perícia médica (Juízo e INSS) – Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Acidente de Qualquer Natureza: 1. Operiando é portador de doença ou lesão? R. Sim. 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R. Não. 1.2. Operiando comprova estar realizando tratamento? R. Sim. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: Não. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R. Não há incapacidade laborativa. 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R. Não se aplica. 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R. Não se aplica. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: Não há incapacidade laborativa. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? R. Não há incapacidade laborativa. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R. Não se trata de incapacidade parcial. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. R. Não se aplica. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? R. Não há incapacidade laborativa. 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? R. Não há incapacidade laborativa. 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? R. Não há incapacidade laborativa. 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R. Não há incapacidade laborativa. 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Não se aplica. 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R. Não se aplica. 15. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo? R. Sim. 16. Operiando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? R. Detalhado em discussão e conclusão pericial. 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Não há elementos objetivos que comprovem. 18. Operiando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R. Não há menção. DAAUTORA: 1. Não 2. Não é o caso 3. Não há incapacidade laborativa 4. Não é o caso 5. Sim 6. Sim 7. Sim 8. Não.”

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITO VSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laboral.

As provas produzidas nos autos são bastantes para a solução da controvérsia, ausente qualquer cerceamento ou nulidade. Inviável, outrossim, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por

prova testemunhal.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU. Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresenta-los, o que no caso não se verificou.

À vista de tais considerações, devem ser acolhidas as conclusões da perícia administrativa realizada no INSS.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. A gravidade regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Por fim, as doenças apontadas no laudo não são consideradas acidente para os fins do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 porque não há nexos causal com o trabalho, à luz dos termos do laudo pericial. Enfim, o auxílio-acidente é de antemão indevido por falta de tipicidade.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 equipara doença do trabalho com acidente do trabalho. Somente certos tipos de doenças, conectadas com o trabalho, são passíveis de constituírem fato gerador de auxílio-acidente.

Assim, as doenças não relacionadas com o trabalho – como é o caso daquela de que a autora é portadora – não podem gerar auxílio-acidente. Nesse diapasão, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada seqüela que implique a redução da capacidade para o trabalho. II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexos causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício. IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente. VI - Embargos de declaração rejeitados (2016.00.97012-0, EAJNTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 903258, Relator FRANCISCO FALCÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Data 15/12/2016, Data da publicação, 19/12/2016, Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91). 3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexos causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais. 4. Agravo Regimental desprovido (2013.03.90653-9, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 438527, Relator

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA, Data 25/03/2014, Data da publicação 07/04/2014, Fonte da publicação DJE DATA:07/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ausência de qualquer doença profissional incapacitante, razão pela qual não faz jus aos benefícios da lei acidentária. 2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de reconhecer a moléstia incapacitante e o nexo causal com a atividade laboral, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 154371 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0046578-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. GRAU DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecido o nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho do segurado, mostra-se desnecessário, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, investigar o grau ou a possibilidade de reversão da doença. 2. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, ficando vedada, apenas, a concessão de efeitos retroativos a referida norma. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1252544 / SP

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0089229-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido (gRg no REsp 1201534 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0105999-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2010).

A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 5007580-04.2016.4.04.7205, estabeleceu a tese de que a concessão de auxílio-acidente depende da comprovação de que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente de qualquer natureza, ou de acidente do trabalho/doença profissional.

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF's da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0002332-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173238 RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, II, do CPC, sob o fundamento da decadência.

Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão da RMI.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos IV e para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Deploravelmente, trata-se de mais um caso de ação proposta em flagrante dissenso com jurisprudência consolidada.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.

Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

No mesmo sentido, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA REPETITIVO 966, que teve a seguinte conclusão: INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991 PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO.

Eis trecho dos fundamentos específicos da r. sentença, exarada com base no TEMA 975-STJ:

“Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a apreciar a questão, sob o Tema 975/STJ, fixando a seguinte tese: “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”, o que levou à revisão do Tema 126/TNU acerca do assunto. É oportuna a transcrição da ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 14/430

se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/c-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (RESP nº 1.648.336 - RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.12.2019, DJe: 04.08.2020. - Sublinhou-se, os demais destaques constam do original) Portanto, fixadas tais premissas, verifico que a data de ajuizamento desta ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que ocorreu em 14/09/2010 (veja-se a pesquisa hiscreweb do primeiro pagamento anexa aos autos. Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência." Cabe, assim, a este relator monocraticamente negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do CPC) c/c artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0016710-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173297
RECORRENTE: EDMIRSON MARTINS (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora sustenta que a segurada estava incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da

autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

No caso em análise, eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

“2.2. ANAMNESE/HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL: Comparece acompanhado da esposa que a aguarda na sala de espera e ao ser questionada pelo perito relata que reside com a cônjuge e com a filha. Trabalhador por 19 anos como cobrador de ônibus e atualmente esta desempregado. Em 2002 iniciou com sintomas de pânico e desde então não trabalha, foi demitido em 2012. Sente medo, não consegue olhar para as pessoas, não consegue dormir e passa a noite chorando com medo de qualquer barulho, também relata vozes que o incomodam. Não anda desacompanhado. Em junho foi diagnosticado com COVID e precisou permanecer internado sob uso de oxigênio por 8 dias. Não foi entubado. Mas diz que esta sem paladar. 3 Apresenta relatórios com hipóteses diagnósticas compatíveis com F06.9, F29, F43.8 (CID-10) e seqüela de COVID (B94). Em uso de Clonipramina 150mg/dia, Carbamazepina 200mg/dia, Risperidona 4mg/dia, Periciazina - 1 gota/dia, e Diazepam 10mg/dia. A firma que foi introduzido Amitriptilina 50mg/dia que não consta em seu relatório. A firma que durante o dia permanece dentro de casa, chorando e com medo. Documentos do INS descrevem cervicalgia e lombalgia com benefício de 2002 a 2006. Perícia de 18/09/2007 descreve que foi vítima de sequestro mas não comprova tratamento psiquiátrico. Considerado inapto por doença psiquiátrica em perícia de 27/11/2007. Mantém medicação sem modificações significativas desde a perícia de 02/08/2019. 2.3. ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES Labirintite Hipertensão Arterial Sistêmica Nega cirurgias prévias Nega acidentes com traumatismos cranianos Sem transtornos psiquiátricos familiares 3. EXAME PSÍQUICO ATUAL Apresenta-se com autocuidado preservado, com discurso organizado, colaborativa com entrevistador. Consciência: preservada Atenção: Preservada Orientação: preservada Memória: memória de fixação e evocação preservadas Pensamento: sem alteração de curso, forma ou conteúdo Linguagem: sem alterações 4 Juízo de realidade: preservado Crítica: preservada Percepção: sem alterações. Inteligência: capacidade de ajuizar, pensar e dar sentido; raciocínio lógico com capacidade formal de abstração. Vontade: diminuída Psicomotricidade: sem alterações A fetividade: deprimido leve Prospecção: preservada Pragmatismo: preservado 4. HIPÓTESE DIAGNÓSTICA Segundo os critérios diagnósticos da Classificação Internacional das Doenças da OMS (CID-10), apresenta quadro compatível com o(s) seguinte(s) quadro(s): • F33.0 - Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve • F43.1 – Transtorno de Estresse Pós Traumático - remitido 5. DISCUSSÃO Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que a Autora da ação apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve – F33.0 (CID-10), com DID (Data do Início da Doença) em 2003 segundo relato, decorrente de Transtorno de Estresse Pós Traumático remitido. O quadro é marcado por tristeza, anedonia, dificuldade para as atividades habituais, dificuldade em tomar decisões, até quadros graves com ideação e tentativa de suicídio. 5 Atualmente seu quadro é leve. Não apresenta alterações que indiquem incapacidade, sua medicação não modificou-se significativamente desde a última avaliação pelo INSS, e pela documentação apresentada mantêm-se similar desde 2019, o que indica um quadro estabilizado, de modo que não há como caracterizar a incapacidade com qualquer grau de confiabilidade científica. Apesar do tratamento de longa data, o exame psíquico atual não apresenta alterações significativas e os sintomas residuais não são de intensidade suficiente para contemplar uma incapacidade ao labor, seja esta parcial ou total. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: • Apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve - F33.0 (CID-10) • Pela presente avaliação não apresenta quadro de incapacidade.”

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laborativa.

As provas produzidas nos autos são bastantes para a solução da controvérsia, ausente qualquer cerceamento ou nulidade. Inviável, outrossim, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua

continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU. Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresenta-los, o que no caso não se verificou.

À vista de tais considerações, devem ser acolhidas as conclusões da perícia administrativa realizada no INSS.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. A gravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0028068-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173301
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA GOMES (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Súmula 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia."

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: "Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU."

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: "O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."

PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduado em cursos

superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da perícia, sem formatação original:

“I. Histórico Autora com 49 anos, cobradora, desempregada há 02 anos. Refere que há 20 anos, teve início de dores em coluna lombar. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação e fisioterapia, sem melhora. Sem tratamento cirúrgico. Recebeu auxílio-doença de setembro a Dezembro de 2020, não retornou ao trabalho, com 01 (hum) indeferimento pelo ao INSS. Atualmente refere dores em coluna lombar, com uso de medicação nas crises. I. Antecedentes pessoais Refere Epilepsia em tratamento há 18 anos de vida. I. Exame Físico Altura: 1,61 m Peso: 64 Kg Bom estado geral, corada, hidratada, eufórica, afebril, ativa, marcha normal. Exame Clínico Da Coluna Lombar Inspeção: Normal. Mobilidade com restrição de 1/5 da amplitude, compatível com faixa etária e de não praticante de atividades físicas regulares. Musculaturas paravertebrais eutróficas, eutônicas, simétricas e sem contraturas; eixo longitudinal da coluna sem desvio escoliótico ou posturas viciosas. Sinal de Laségue: Negativo bilateralmente. Marcha Sensibilizada: Sem déficits detectáveis. Manobra de Adams: Negativa para escoliose. Manobra de Galeazzi: Negativa para encurtamento de membros inferiores. Teste de Brudzinski: Negativo para irritação meníngea. I. Exames complementares Não foram apresentados. I. Análise e discussão dos resultados Autora com 49 anos, cobradora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laborativa.

As provas produzidas nos autos são bastantes para a solução da controvérsia, ausente qualquer cerceamento ou nulidade. Inviável, outrossim, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU. Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresentá-los, o que no caso não se verificou.

À vista de tais considerações, devem ser acolhidas as conclusões da perícia administrativa realizada no INSS.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL

CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

(...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca,

DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0007655-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173236
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma para: "a) reconhecer a preliminar de cerceamento de defesa arguida, com a conversão dos autos em diligência, a fim de oportunizar a realização de outra perícia, diante da precariedade do laudo; b) condenar a parte Recorrida ao RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA doença à parte Recorrente, desde a data da cessação do benefício, qual seja, em 29/10/2019 (NB 31/626.352.063-2) e, sua conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista que restou comprovada sua incapacidade laborativa." Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O laudo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da parte autora deve-se, apenas e tão somente, porque a conclusão lhe é contrária.

Não se observa da perícia médica quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irresignação da parte com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia (seja por especialidade ortopédica, seja por especialidade dermatológica) ou complementação do laudo, muito menos a produção de outras provas.

Registre-se, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* n° 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao “médico” é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional “graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da perícia, sem formatação original:

“I. Qualificação do autor - Nome: MARCELO FERREIRA DA SILVA. - Idade: 52 anos. - Data do nascimento: 15/02/1969. - Escolaridade: ensino médio. - Carteira de Identidade: 181255716. - CPF: 11418406856. - CTPS nº 49797 série 52 SP – 2ª Via – vínculos nas funções de repositor de frios (20/01/2008 a 08/04/2008), conferente (12/06/2008 a 01/08/2008), conferente (01/08/2008 a 19/11/2008), auxiliar de estoque (12/12/2011 a 25/01/2012), auxiliar de expedição (01/03/2012 a 14/04/2012), empacotador (03/07/2012 a 07/01/2013), estoquista (01/07/2013 a 19/09/2016), estoquista (01/11/2017 a 16/02/2020). - CNH 03153365837, categoria B, validade 28/11/2021. II. O que pleiteia o autor Auxílio-doença (art. 59/64). Aposentadoria por invalidez (art. 42/7). 2 de 13 III. Procedimentos realizados Entrevista e exame clínico. Estudo da documentação que instrui a ação. IV. Resultados Diagnósticos CID: ¾ I 10 Hipertensão essencial ¾ G 09 Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central. DATAPREV – recebeu benefício B-31 auxílio-doença previdenciário em: ¾ 06/09/1997 a 22/09/1997 ¾ 10/02/1998 a 11/08/1998 ¾ 25/04/1999 a 10/05/1999 ¾ 01/08/2001 a 30/06/2002 ¾ 09/03/2005 a 10/11/2006 ¾ 16/11/2006 a 02/05/2007 ¾ 15/09/2018 a 14/12/2018 ¾ 19/01/2019 a 29/10/2019 · Relata que, em 2018, foi diagnosticado pênfigo vulgar, nega internação hospitalar, foi indicado tratamento conservador com medicamentos, atualmente em uso de vitamina D, cálcio, omeprazol, creme de betametasona (aplicação local), prednisona 20

mg/dia, tacrolimo pomada (aplicação nas lesões orais). · Hipertensão há 1 ano em tratamento com losartana 100 mg/dia e hidroclorotiazida 25 mg/dia. · Antecedente de meningite viral, em 01/2019, foi internado no Hospital Santa Marcelina, necessitou de intubação orotraqueal, apresentou redução da força no lado esquerdo do corpo. Acompanhado no ambulatório de neurologia do Hospital das Clínicas de São Paulo. 3 de 13 Exame físico · Bom estado geral, eupnéico, acianótico, anictérico, normocorado, hidratado. · Contactuante e orientado temporoespacialmente. · Frequência cardíaca 90 batimentos por minuto, regular. · Oximetria de pulso 98%. · Sem edemas. · Pulsos periféricos simétricos, boa perfusão. · Pupilas isocóricas, fotorreagentes. · Sem desvio da marcha. · Peso 100 kg Estatura 1,80 m IMC 30,86 kg/m² Obesidade grau I · Cabeça e pescoço: presença de algumas vesículas em mucosa jugal superior direita, sem hiperemia regional, sem ulceração. · Neurológico: não há disartria/disfasia. Pupilas isocóricas fotorreagentes. Não há desvios faciais. Não há déficits motores. Força grau 5 globalmente. Não há ataxias. Reflexos presentes hipoativos simétricos. Não há sinais de compressão radicular. · Coração: bulhas rítmicas e normofonéticas a dois tempos, sem sopros. · Pulmões: murmúrio vesicular presente, sem ruídos adventícios. · Abdômen: ruídos hidroaéreos normais. · Pele: lesões cicatriciais em região cervical posterior. · Extremidades: não apresenta dificuldade no manuseio de objetos, roupas, para sentar e levantar, deitar na maca e levantar. Funções de preensão e pinça normais. · Membros superiores: funções de preensão e pinça normais, força grau 5, sem limitação à mobilidade ativa/passiva. · Membros inferiores: panturrilhas livres, força grau 5 globalmente, sem limitação à mobilidade, deambulação livre. 4 de 13 5 de 13 6 de 13 7 de 13 Documentos médicos · Documentos médicos anexados no processo digital – avaliados. · Fl. 4/13 - Ressonância magnética crânio – 26/05/2020 – sinais de microangiopatia incipiente, focos de gliose de aspecto inespecífico. Não há evidências de processo neoplásico intraparenquimatoso, coleções líquidas, ventriculomegalia hipertensiva, hemorragia intraparenquimatosa, isquemia aguda ou subaguda, desvio da linha média ou apagamento de cisternas. Intensidade de sinal normal. Estruturas da fossa posterior normais. Sistema ventricular normal. Fluxo arterial normal. Nenhum sinal de restrição à difusão de água. · Fl. 6/13 – Doppler de carótidas e vertebrais – 18/03/2021 - normal 8 de 13 V. Análise e discussão dos resultados Periciando com 52 anos, última função como estoquista. Foi diagnosticado pênfigo vulgar em 2018, desde então mantém tratamento medicamentoso para controle da doença. Periciando hipertensão, realiza tratamento para controle da doença crônica, sem comprovação de cardiopatia ou nefropatia grave. Foi internado com meningite em 01/2019, época em que apresentou redução da força no lado esquerdo do corpo, submetido a tratamento clínico, sem sequelas neurológicas atualmente. _____ Pênfigo - doença autoimune rara que causa formação de bolhas na pele e nas mucosas (boca, nariz, garganta, olhos e órgãos genitais). O pênfigo vulgar é o tipo mais comum, associado a reação imunológica. As feridas quase sempre começam na boca.. As bolhas normalmente curam sem cicatriz, mas manchas pigmentadas podem permanecer por vários meses. O tratamento do pênfigo vulgar com corticosteroide visa diminuir a produção de autoanticorpos patogênicos (Sociedade Brasileira de Dermatologia). Hipertensão arterial sistêmica - doença crônica passível de controle mediante tratamento que inclui orientações dietéticas, medicamentos e atividade física. As descompensações hipertensivas em geral podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a dias. Os casos com lesões em órgãos salvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar (V Diretrizes brasileiras de hipertensão arterial). _____ O

exame pericial mostra bom estado geral, não há déficits cognitivos, não há sinais de anemia, não há perda ponderal (obeso grau I), não há alterações cutâneas ativas, apresenta cicatrizes cutâneas superficiais na região cervical posterior, apresenta algumas vesículas na mucosa gengival superior direita. Não há alterações ao exame cardiopulmonar, oximetria de pulso normal, não há déficits neurológicos, força normal globalmente, sem limitação à mobilidade, funções de preensão normais, deambulação livre. 9 de 13 Concluso que o periciando é portador de doença crônica e requer tratamento médico permanente. A doença crônica é passível de controle satisfatório mediante tratamento, sem repercussão funcional que o incapacite para o trabalho, atividades habituais ou pessoais da vida diária. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E ATIVIDADES HABITUAIS. (...).” O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (autos nº 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laborativa.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU. Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresenta-los, o que no caso não se verificou.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático. Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0009938-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173288 RECORRENTE: MARCO LUAN PINTO DOS REIS (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) EDILAINE SILVA DO CARMO DOS REIS - ESPOLIO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) GEICY ANNE CARMO DA ROCHA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) GLACY ANNE CARMO DA ROCHA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) GABRIELI CARMO DA ROCHA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora sustenta que a segurada estava incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício por incapacidade até a data do óbito.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se

a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* n° 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF n°s 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP n° 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n° 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei n° 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

No caso em análise, eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

“No presente caso, a parte autora não tem direito ao benefício pretendido. Conforme a decisão de indeferimento, a falecida não compareceu para realização de exame médico-pericial (evento 38). Embora a parte autora tenha alegado que a falecida estava internada no dia marcado para perícia no INSS, a IN n° 77/PRES/INSS de 2015, em seu art. 411, estabelece que o segurado poderá requerer a remarcação do exame médico pericial, caso não possa comparecer. Já o art. 412 da mesma IN prevê a possibilidade de realização da perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção. Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que o INSS foi cientificado a respeito da internação da falecida ou de sua impossibilidade de comparecer à perícia médica agendada na via administrativa. Assim, a decisão administrativa, que indeferiu o benefício em razão do não comparecimento da segurada à perícia médica, está correta e a parte autora não tem direito ao auxílio-doença no período pretendido.”

Utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n° 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0054397-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301172895

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: K-PAX SERVICOS DE DOCUMENTACAO S/S LIMITADA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, conforme explicitado na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e nesta, contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional cabe apenas o competente agravo. Assim, o recurso anteriormente interposto era manifestamente inadmissível, não suspendendo ou interrompendo o prazo recursal. Deste modo, transcorrido o tempo estipulado pelo CPC, está correta a decisão que não conheceu do agravo, por intempestividade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. EXIGÊNCIA DE PRELIMINAR, FORMAL E FUNDAMENTADA, DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PARTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SUSPENDEM OU INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, salvo teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante - Súmula 267/STF. II - A parte recorrente tem o ônus de apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi verificado no presente caso. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo. IV – A falta de fundamentação, a que se refere o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015, não se configura quando a decisão recorrida estiver fundamentada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. V- A agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RMS 37150 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001333-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301172679
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Devidamente intimada, a parte ré não se manifestou.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênias, incide em erro material, uma vez que determinou a remessa dos autos para eventual juízo de retratação, para aplicação da tese firmada no Tema 208 da TNU.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ressalte-se que a TNU já decidiu que a técnica “decibelímetro” está de acordo com a tese firmada no Tema 174:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TURMA DE ORIGEM RECONHECEU A ESPECIALIDADE DE PERÍODO LABORADO ENTRE 29/08/2011 E 13/12/2016 COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, FAZENDO EXPRESSA REFERÊNCIA A LTCAT QUE INDICA O DOSÍMETRO PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE MEDIÇÃO SONORA NA CURVA DE COMPENSAÇÃO "A" E RESPOSTA LENTA COMO MÉTODO DE MEDIÇÃO, CORRESPONDENDO À AFERIÇÃO DE RUÍDO PELA METODOLOGIA DA NR-15. CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA 174 DA TNU. NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) 5004990-35.2017.4.04.7006, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 08/06/2020.)

Ante o exposto: (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 107); e (ii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034256-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301172892
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA MARTINS DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

A noto que, compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que não tratou do assunto tempo de trabalho rural, logo, a decisão embargada resolveu corretamente a questão ao inadmitir o pedido de uniformização.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002541

DESPACHO TR/TRU - 17

0002605-22.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173298
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCILIA DOLFINI VANZO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

Intime-se novamente a CEF para que comprove eventual acordo celebrado entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0013331-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301172939
RECORRENTE: LAERCIO PEREIRA DANTAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região-GACO (Documento nº 8140546 do Processo SEI nº 0016930-92.2021.4.03.8001), cuja cópia ora determino seja juntada aos presentes autos, bem assim, considerando que há pedido de sustentação oral, determino a inclusão do feito na primeira sessão presencial subsequente à migração ao PJe, designada para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 14 horas.

Fica ciente a parte autora, que, remanescendo o interesse em sustentar oralmente, deverá providenciar a sua inscrição em até 24h, por meio de envio de e-mail para o endereço eletrônico "TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR", informando os dados do processo, da parte representada e do advogado ou procurador que sustentará, bem como a localização nos autos da procuração ou substabelecimento que lhe outorgou os devidos poderes, para fins de controle e ordenação das sustentações e que não haverá nova intimação da pauta, uma vez que o feito será levado em mesa.

Intimem-se.

0014428-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301173005
RECORRENTE: DEUZINHA DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia médica com especialista em oncologia.

Após a vista do laudo pelas partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002542

DECISÃO TR/TRU - 16

0009245-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172890
RECORRENTE: SERGIO REGINALDO FRANCISCO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte autora, requerendo a intimação da parte ré para cumprimento do julgado.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010371-78.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173295

RECORRENTE: GILBERTO BORGES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso do autor em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (evento 21).

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Folha da Manhã S/A, no período de 13/11/1991 a 11/02/2019 e esteve exposto a ruídos de 80 a 89 dB, de modo que deveria ser reconhecida a especialidade. Sustenta que, a despeito da inexistência de informações quanto às condições enfrentadas no período de 13/11/1991 a 31/12/1996, o PPP acostado aos autos expressamente informa que não houve alterações de layout, maquinário e processo produtivo. Alega, ainda, que seu pedido de aposentadoria ocorreu em 11/02/2019, tendo sido analisado apenas em 20/08/2019, de modo que o computo dos salários de contribuição deste interregno elevariam a RMI do seu benefício, de modo que a DER deve ser reafirmada para 20/08/2019 (evento 28).

No caso concreto, as provas acostadas aos autos demonstram a existência de exposição a ruído de intensidades variadas durante o turno de trabalho (págs. 30/33 do evento 02 e evento 18).

Referida matéria é assunto do Tema 1083 da sistemática dos Recursos Repetitivos do STJ, representado pelos Recursos Especiais 1886795/RS e 1890010/RS, no qual se discute a “possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).” No dia 16/03/2021 foi proferida a decisão de afetação, publicada em 22/03/2021, que determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais.

Deste modo, tendo em vista que dentre as questões discutidas nestes autos há matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do trâmite, converto o julgamento e determino o sobrestamento do feito até o julgamento do referido tema.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tema afetado (Tema 1083/STJ).

Intimem-se.

São Paulo, (data da assinatura eletrônica).

0003875-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172757

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR HENRIQUE MARCELO MOTA (SP421220 - MARIANE APARECIDA SPEDINI ALMEIDA)

Vistos,

Manifeste-se o INSS a respeito dos pedidos que constam dos eventos 44 e 51 em cinco dias.

Decorrido tornem conclusos para decisão.

Int.

0002560-88.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173001

REQUERENTE: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, decisão transitada em julgado em 13/02/2019, nos seguintes termos:

“[...]

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática, em ação rescisória.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de

Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal – aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

[...]"

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para arquivamento do feito.

Cumpra-se.

0050085-36.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173252

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GENU NAVASCUES (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento de Evento 31/32.

Após, voltem os autos conclusos.

0063693-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173303

RECORRENTE: JOSE DIVINO MALVEIRA DA ROCHA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade ou não da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Digno de nota, ainda, que consta do STF o Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do presente feito.

Por força da decisão proferida no julgamento do Resp 1.596.203, na admissibilidade do Recurso Extraordinário, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema objeto do presente processo.

Outrossim, consta decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172661

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

Vistos,

Petição que consta do evento 89: Da análise dos autos verifica-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir da presente demanda referem-se apenas à concessão do benefício pensão por morte.

A questão atinente à implantação do benefício com respeito à paridade nunca foi ventilada nestes autos e dessa forma não foi submetida ao contraditório. Acrescento que a observância desse critério (paridade), não consta do comando da sentença.

Dessa forma, deixo de adotar qualquer providência em relação ao ponto que deve ser objeto de discussão em ação própria.

Int.

0006864-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA, SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA, SP372097 - LAYANA EDUARDA ESCADA COELHO)

Vistos em decisão.

Embargos de declaração interpostos pela Parte Autora e pelo INSS:

Há determinação expressa do Desembargador Federal Coordenador dos JEFs e das Turmas Recursais da 3ª Região (cf. Determinação GACO 8140546, Recomendação GACO 8013702 e Resolução PRES nº 458/2021, art. 4º - doc. SEI 8070652), no sentido de que "o SISJEF não mais seja utilizado para novas inclusões em pauta (e mesa)" após 06.10.2021.

Após a migração deste processo do SISJEF para o PJe, prevista para ocorrer em 07.01.2022, segundo cronograma constante na Informação SEI 8060192/2021 - SP-TR-SETR, o presente feito será incluído em pauta, com oportuna intimação das partes da data e horário da sessão de julgamento.

Int.

0062259-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173167
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: MARIA BUCKERIDGE (PR029271 - VERGILIO EMILIO FLORIANI JUNIOR) ALCEU BUCKEDGE

Habilito os herdeiros LEILA APARECIDA FIGUEIREDO BUCKERIDGE, WALTER FIGUEIREDO BUCKERIDGE e PAULA FIGUEIREDO BUCKERIDGE DIAS, para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda.

Proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

0035826-36.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173253
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FELICIA ZACCHARIAS COHEN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento de Evento 37/38.

Após, voltem os autos conclusos.

0014474-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER CANUTO DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos,

Considerando que não há recurso atinente aos períodos reconhecidos nos anos de 1983 e 1986, defiro o pedido de averbação.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido a parte autora.

Instrua-se com cópia do acórdão e da sentença.

Após, remetam-se os autos à DIRE, para apreciação do recurso pendente.

0012732-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173244
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVAIR ALBINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos,

Considerando a ausência de recurso excepcional, remetam-se os autos ao(à) Relator(a), para apreciação dos pedidos.

Cumpra-se.

DECISÃO

As partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, de forma que conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541).

A propósito, dispõem os arts. 5º e 6º do CPC/2015:

Art. 5. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Eventual descumprimento de ordem judicial constitui conduta sinuosa à boa-fé objetiva processual e destoa, assim, da cooperação que se espera das partes para a satisfação da obrigação com celeridade.

Por sua vez, determinam os arts. 139, 536 e 537, todos do CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No caso concreto, verifico que até o presente momento o INSS não noticiou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação, em 30 (trinta) dias úteis, do benefício assistencial concedido no acórdão (evento 73), conforme intimação veiculada no Ofício nº 9301003945, de 2021 (evento 78), do qual intimado o réu na data de 24/09/2021 (evento 80).

Menciono que há um erro material na decisão anterior deste relator (evento 84), visto que a intimação do INSS ocorrida na data de 13/09/2021, a que se refere a certidão de evento 75, foi a relativa ao acórdão apenas, destinada ao(à) Procurador(a) que representa em juízo os interesses da Autarquia. Veja-se que o número da certidão é o mesmo do número do termo do voto, qual seja, 2021/9301159016.

Já a intimação específica do ente autárquico, incumbido da implantação do benefício, ocorrida em 24/09/2021 (evento 80), assume o mesmo número do ofício correspondente, n.º 2021/9301003945 (evento 78).

O art. 77, § 8º, do CPC/2015 enuncia que o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar, ou seja, não se confundem as intimações do acórdão e da obrigação de fazer, porque dirigidas a pessoas distintas.

Vale dizer, a obrigação de fazer é imposta à parte, a qual deve ser intimada especificamente a cumpri-la.

Dessa maneira, considerando que a intimação da obrigação de fazer, dirigida ao ente autárquico, ocorreu efetivamente na data de 24/09/2021, e não na data de 13/09/2021, e computados os prazos em dias úteis, na forma do art. 12-A da Lei nº 9.099/1995, na redação incluída pela Lei nº 13.728/2021, verifico que o prazo final para o cumprimento da obrigação de implantar o benefício assistencial, a título de tutela provisória/cautelar, vencerá no próximo dia 12/11, isto é, daqui a 2 dias.

Assim sendo, não entrevejo, ao menos neste momento, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao contrário do que asseverado na petição de

evento 87, a qual indefiro, em que pese a diligência do Advogado da parte.

Reputo incabível a fixação de astreintes antecipadamente, sem demonstração concreta dos pressupostos de sua incidência.

De qualquer modo, uma vez que se avizinha o fim do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, determino que, no dia útil imediato após o dia 12/11/2021, a Secretaria, independentemente de solicitação da parte ou de despacho, providencie a conclusão destes autos a esta relatoria, caso persista a ausência de notícia sobre o implemento do benefício assistencial concedido pelo acórdão.

Quanto ao processamento dos embargos de declaração (eventos 74 e 86), deverá ser cumprida a determinação expressa do Desembargador Federal Coordenador dos JEFs e das Turmas Recursais da 3ª Região (cf. Determinação GACO 8140546, Recomendação GACO 8013702 e Resolução PRES nº 458/2021, art. 4º - doc. SEI 8070652), no sentido de que, após 06/10/2021, "o SISJEF não mais seja utilizado para novas inclusões em pauta (e mesa)".

Após a migração deste processo do SISJEF para o PJe, prevista para ocorrer em 07/01/2021, segundo cronograma constante na Informação SEI 8060192/2021 - SP-TR-SETR, e decorrido o período de suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC/2015), os embargos serão, oportunamente, levados em mesa para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data supra.

0010102-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173243

RECORRENTE: OZILIA MARQUES TANGERINO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Diante da presença nos autos de documento médico indicando tratamento psiquiátrico por diversos males mentais, converto o julgamento em diligência a fim de propiciar à autora submeter-se a nova perícia, a ser realizada por especialista em psiquiatria.

Tornem os autos ao MMº Juízo de origem para tal fim, manifestando-se as partes, após juntada da nova perícia.

Com o retorno dos autos a esta cadeira, voltem conclusos.

Int.

0019193-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173239

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICTORIA MARGARITA CHAMORRO ACEVEDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos tutela apresentado pela parte autora.

Alega a parte recorrente que o aresto impugnado violou o Tema 208, TNU.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.”. PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE. Acórdão publicado em: 21/06/2021

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o

prosseguimento do recurso. Colaciono trecho do acórdão impugnado:

[...]

Da existência de responsável técnico no PPP

O PPP somente dispensa a apresentação de laudo pericial quando apontado o responsável pelas avaliações ambientais, que se responsabiliza pelas informações. Tal se justifica porque o PPP deve ser confeccionado com base em laudo técnico existente.

Neste ponto, é importante ressaltar que basta seja apontado o responsável técnico, que deve ser médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado nos órgãos de classe, não havendo irregularidade no PPP caso o período anotado para as suas avaliações não coincida com o do serviço prestado.

Com efeito, esta última questão está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de que o laudo ambiental em si seja extemporâneo. Com efeito, como firmado retro, é admissível que o laudo ambiental seja extemporâneo, ou seja, realizado em momento diverso do da prestação do serviço, havendo verdadeira presunção de que as condições de trabalho permanecem as mesmas quando não há mudança do local de trabalho (de prédio ou setor). No mesmo sentido, é possível que o período apontado para o responsável técnico no PPP não seja o mesmo da prestação do serviço e tal informação apenas significa que o laudo é extemporâneo.

O que não pode ocorrer é a completa ausência de apontamento do responsável pelas avaliações ambientais, para os períodos laborados a partir de 05/03/1997.

Ainda insta consignar que o responsável pelas avaliações ambientais não se confunde com aquele responsável pelas avaliações biológicas, já que este último não é o responsável pela aferição de agentes nocivos no local de trabalho. Assim, a existência de responsável pelas avaliações biológicas não supre a falta de responsável pelas avaliações ambientais.

Do caso concreto

No presente caso, há responsável técnico indicado no PPP, sendo irrelevante que em período anterior, nos termos da fundamentação retro. Com efeito, esta indicação apenas denota a existência de laudo extemporâneo, que é admissível. Mesma situação com relação ao responsável pela monitoração biológica, cuja indicação também consta do PPP.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo que tempestivos e os acolho para complementar a fundamentação nos termos retro, sem efeitos infringentes.

II – Do pedido de tutela da parte autora

In casu, juízo de origem, mais próximo dos fatos e das provas, concluiu, em lastro cognitivo exauriente, terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do pretendido, o que leva à inafastável conclusão de que nada obsta a adjudicação do bem da vida à parte autora.

Assim, caracterizada a certeza acerca do direito da parte autora ao benefício. Ademais, dado o seu caráter alimentar, também configurado o perigo de dano.

O título executivo judicial transitou em julgado no capítulo relativo à obrigação de fazer imposta ao réu. Trata-se de parcela incontroversa da condenação, podendo ser executada independentemente de caução.

Acrescente-se ainda que:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Sob esse prisma, consigno que, para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entendo que, in concreto, foram preenchidos ambos os requisitos.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido.

Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido a parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009593-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI BADIN (SP229113 - LUCIANE JACOB)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 66: Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de aplicação retroativa de multa, com contagem diferenciada de prazos, apresentado pela parte autora (Evento 103).

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao PUIL n. 0503675-35.2017.4.05.8311/PE, julgado pela TNU

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A atividade rural do empregado rural de usina açucareira não pode ser equiparado a trabalhador da atividade agropecuária, para os fins do item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964. (Julgado em 26/8/2021)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do pedido da parte autora

Evento 103: requista a parte autora a retroação, até 16/11/2020, da multa aplicada em 24/09/2021, no valor máximo aplicado nos autos – in casu, R\$ 200,00 (duzentos reais) – com contagem em dias corridos, perfazendo o montante de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais) a título de multa.

Pela via transversa, portanto, o pleito da parte autora é de que haja aplicação de um regime jurídico misto, não previsto no ordenamento jurídico, a contemplar todos os benefícios possíveis (“o melhor dos dois mundos”), sem oneração correspondente.

Sob esse prisma, rememoro que o diploma processual traz previsões expressas para combater a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça.

Ante o exposto,

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré.

Indefiro o pedido de Evento 103.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024068-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REINALVA PEREIRA NUNES SOUZA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Alega a parte ré que a demonstração da ausência de incapacidade, por perícia judicial, impede a concessão de benefício por parte do magistrado, mesmo em face das condições pessoais do requerente.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte

autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade, que foi realizada em cotejo com as condições pessoais do requerente do benefício.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte ré. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002543

DECISÃO TR/TRU - 16

0007830-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172947
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO REIS DIAS (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora e pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que houve a utilização de EPI denominado eficaz para o agente químico vapor de combustível, não certificado como “CA EPI”, o que não pode afastar o tempo especial para o período de 06/01/2009 a 03/09/2011 no qual exerceu a função de frentista.

Sustenta a parte ré, em suma, que não pode ser reconhecida a especialidade da função exercida no período de 01/12/2008 a 05/01/2009, porquanto inexistente no PPP indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido regional de uniformização da parte autora

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o EPI utilizado para o agente químico vapor de combustível possuía ou não eficácia para afastar a especialidade da função de frentista. Destaco os trechos extraídos do acórdão, in verbis:

“(…)

Caso concreto. Para comprovação da atividade especial exercida no período de 01/12/2008 a 03/09/2011, o autor apresentou os seguintes documentos:

a) PPP do ‘Auto Posto São Paulo de Batatais Ltda.’ (pág. 30 do evento 2), onde consta que, no período de 01/12/2008 a 05/01/2009, trabalhou como ‘lavador’, com exposição a ruído de 88,8 dB(A), umidade, produtos químicos e vapores orgânicos. O documento indica que a técnica utilizada para aferição do ruído foi ‘dosimetria’ e há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2016;

b) PPP da empresa ‘Omega Pneu e Petróleo Ltda.’ (pág. 28 do evento 2), dando conta de que, no período de 05/01/2009 a 20/08/2018 (data da emissão do documento), trabalhou como ‘frentista’, com exposição a ruído de 76,7 dB(A), calor, produto químico e vapores orgânicos, com indicação de uso de EPI eficaz para os produtos químicos; e

c) laudo técnico da empresa ‘Omega’, elaborado por médico do trabalho, onde consta que, na função de frentista, havia exposição aos agentes químicos etanol, gasolina, diesel e hidrocarbonetos aromáticos, com fornecimento de EPI que neutralizava o risco à integridade física do colaborador (págs. 2-12 do evento 27).

Possível o enquadramento do período de 01/12/2008 a 05/01/2009, no código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.

(…)

Quanto ao período de 06/01/2009 a 03/09/2011, embora os documentos apresentados indiquem a exposição a agentes químicos, houve a utilização de EPI eficaz, inclusive com informação do ‘CA EPI’ (Certificado de Aprovação que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual), o que afasta a natureza especial da atividade.

(…)

Voto. Diante do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

(…)”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar

a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Prosseguindo na análise, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

Tais requisitos, porém, não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Note-se que os acórdãos colacionados nas razões recursais não dizem respeito à eficácia de EPI para o agente químico em questão analisado pelo acórdão recorrido (vapor de combustível), não se prestando, portanto, como paradigma para o cotejo analítico.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

II – Do pedido de uniformização da parte ré

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

(PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/P E, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020, acórdão em ED publicado em 21/06/2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto: i) com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas “c” e “d” da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora; ii) nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação quanto ao pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012792-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172609

RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO BARBOSA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é possível a conversão em tempo comum, do serviço prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 942.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 942, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172706

RECORRENTE: JOSE ALTAIR RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição para o período de 16/12/1987 a 07/10/1993, em que atuou como patrulheiro-mirim no Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que tenha trabalhado efetivamente durante o período de 16/12/1987 a 07/10/1993, no qual atuou como “patrulheiro-mirim”.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Prosseguindo na análise, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

Tais requisitos, porém, não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172866

RECORRENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade da função de: a) ferramenteiro/ajustador ferramenteiro, exercida nos períodos compreendidos entre 12/05/1986 a 15/01/1987, 19/04/1995 a 13/06/1995, 16/08/1995 a 13/06/1996 e 13/11/1996 a 05/03/1997, mediante enquadramento na categoria profissional; b) ferramenteiro, exercida no intervalo de 21/11/2005 a 05/11/2009,

devido à exposição habitual e permanente a substâncias cancerígenas (óleos minerais e graxa), não sujeitas à descaracterização pela utilização de EPI eficaz.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, parte da discussão refere-se ao Tema 170, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI.”

Contudo, do acórdão que fixou a tese supramencionada houve interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça registrado como PUIL nº 1283/DF.

Assim, até que aquela Corte se pronuncie definitivamente sobre a matéria, o sobrestamento é medida que se impõe.

No que tange à questão do reconhecimento da atividade de ferramenteiro mediante enquadramento na categoria profissional, a fim de se evitar tumulto processual, faz-se mister postergar a admissibilidade desta matéria para a apreciação conjugada de ambas as questões.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “b”, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, quando deverá ser objeto de análise da admissibilidade toda a matéria questionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007756-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO DE CAMPOS FILHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, mesmo não havendo este satisfeito as condições do benefício requerido em relação a cada uma delas.

Determinada a suspensão da tramitação processual (evento 54)

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

(ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, mantenho o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012669-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172676
RECORRENTE: MARCIO DONIZETE FALVO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a simples menção no PPP do termo "dosimetria" não observa o julgamento do tema pela TNU no tema 174 diante da ausência de indicação da NR-15 e NHO-01 como metodologias utilizadas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca de que a simples menção à expressão "dosimetria" no formulário não é suficiente para se compreender que houve observância à decisão da TNU no Tema 174, pois não há indicação da NR-15 e NHO-01 como metodologias utilizadas.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No período de 02.06.2017 a 07.06.2018, a parte autora trabalhou para Seara Alimentos Ltda., como operador de produção, trabalhando no setor de embalagem secundária, sujeita a ruído de 92,49 e frio de 12,1C.

O ruído apurado é superior ao máximo permitido (85 Db) e a técnica de medição constante do PPP é a dosimetria (A), indicando que foi observada a metodologia da NHO-01 (PPP de fls. 4/7 do evento), pois a anotação (A) indica que foi aplicada a fórmula prevista nessa norma.” No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Logo, a simples menção no formulário da expressão "dosimetria", como no caso concreto, não é suficiente para concluir que houve observância às metodologias indicadas pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE.

Deste modo, o incidente de uniformização interposto merece ser provido, para que seja uniformizado o entendimento no sentido de que a simples menção à expressão "dosimetria" no formulário não é suficiente para se compreender que houve observância à decisão da TNU no Tema 174.” Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007533-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, caráter especial de tempo de serviço como “vigilante”, em período anterior a 29/04/1995, impondo-se a contagem de tempo mais favorável para fins de aposentadoria. Invoca, no ponto, os precisos termos do Tema 1031 do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço. Sem razão a parte autora, porque o período é anterior a 1995, não se aplicando o Tema 1031 do STJ. Para o período especificamente vindicado, o autor deveria comprovar o uso de arma de fogo, ônus, no entanto, de que não se desincumbiu, consoante expressamente consignado no v. acórdão.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013530-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172687

RECORRENTE: CELSO MIRANDA JUNIOR (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o autor não recebia retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais à conta do orçamento e a título de contraprestação pelo labor, o que obsta a caracterização da relação de emprego ou vínculo estatutário e, por consequência, o cômputo do tempo como aluno aprendiz para fins de aposentadoria.

Eventos 49 e 51: Petições da parte autora requerendo antecipação da tutela, para implantação do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que não restou comprovado que, o autor como aluno-aprendiz, preencheu os seguintes quesitos simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Eventos 49 e 51:

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Desse modo, essa fase transcorre em primeiro grau de jurisdição, depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Iniciar o procedimento de execução nesta sede, especialmente enquanto pendente recurso excepcional no qual se discute o próprio direito controvertido, viola o rito fixado na lei de regência.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte ré e INDEFIRO o pedido da parte autora de implantação do benefício previdenciário mediante tutela antecipada.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048365-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172840

RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por cerceamento de defesa, para a reabertura da instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058159-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172686
RECORRENTE: TANIA MARIA ROIPHE (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à retroação dos efeitos financeiros da revisão para a data da DER, em 04/05/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente."

(REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

"(...)

A parte autora comprova que requereu o benefício nessa data, conforme fl. 82 do evento 2. Resta verificar se nessa data já detinha os requisitos para a concessão do benefício.

Computados os períodos reconhecidos pelo INSS e a competência de junho/2003, em 04/05/2016, a parte autora possuía 30 anos e 7 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício nessa data.

Assim, o pedido de reposicionamento da DIB na primeira DER deve ser indeferido.

(...)"

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005693-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172693
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades de ajudante de produção e

auxiliar de montagem, exercidas nas empresas AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM LTDA. e SEMIKRON SUDAMERICANA COM. E IND. SEMICONDUCTORES LTDA., nos intervalos de 11/05/1978 a 27/12/1978 e 10/12/1980 a 22/05/1986, respectivamente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas de que teria laborado exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância previstos em lei.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Prosseguindo na análise, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Note-se que, de um lado, o paradigma colacionado se refere a PPP enquanto o acórdão recorrido, no que tange à função de ajudante de produção, funda-se em formulário DSS-8030, desacompanhado do respectivo laudo técnico (agente nocivo ruído), e de outro, não há paradigma anexado relativo à possibilidade de enquadramento na categoria profissional da atividade de auxiliar de montagem. Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011679-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01/01/2011 a 26/09/2012 porquanto, embora eventual a exposição do autor a herbicidas e inseticidas, estariam tais agentes químicos nocivos dentre os comprovadamente cancerígenos para humanos.
É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. O suposto paradigma colacionado não serve para o devido cotejo analítico porquanto não faz menção aos agentes químicos a que esteve exposta a recorrente (herbicidas ou inseticidas).

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172960
RECORRENTE: ZARTONIO JOSE BATISTA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento como especial do período laborado na Polícia Militar (12/10/1979 a 01/05/1991) e sua conversão em comum, para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“(…)

Com efeito, tenho que, em tese, poderia se cogitar da aplicação analógica, ao caso dos autos, da orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 612358.

Nesse diapasão, no referido precedente, fixou-se a diretriz segundo a qual o servidor público faz jus à conversão do tempo de atividade especial desempenhada na condição de servidor público CELETISTA em tempo comum, para fins de averbação no Regime Próprio de Previdência. Vale dizer, não há razão para se distinguir a hipótese do servidor público originalmente celetista que migra para o RPPS da situação em que o servidor público celetista passa a exercer outra atividade vinculada ao RGPS.

Contudo, na espécie, de acordo com a CTC acostada aos autos (pág. 104 do evento 02), consta a informação de que, durante o tempo em que esteve no serviço ativo da corporação militar do Estado de Minas Gerais, o recorrente estava vinculado ao regime ESTATUTÁRIO.

Desse modo, não se aplicam ao caso vertente tanto a tese ora mencionada quanto o precedente do STF (RE 1014286/SP) invocado no voto da Relatora (que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial no âmbito do RPPS).

Destarte, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, reiterando, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, os demais fundamentos constantes na sentença.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034652-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172894

RECORRENTE: FRANCISCO MARTINHO DE LEO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “as decisões judiciais desses autos passaram por cima das conclusões técnicas de profissionais médicos especialistas, sem quaisquer elementos ou atestado médico que pudesse desconstituir as bem lançadas conclusões dos peritos judiciais nomeados pelo Juiz”.

Há pedido de habilitação de herdeiros, em razão do falecimento da parte autora, contra o qual não se opôs a parte ré.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes

habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser dependente habilitada à pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que a torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, defiro a habilitação da requerente MARIA ILDA OLIVEIRA DE LIAO. A outra requerente não deve ser habilitada, pois os herdeiros somente podem suceder o autor caso inexistir dependente habilitado à pensão por morte.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber:

a) MARIA ILDA OLIVEIRA DE LIAO, brasileira, viúva, do lar inscrita no CPF/MF sob o nº 058.789.154-80, portadora da cédula de identidade RG nº 63.845.906-0, residente e domiciliada nesta capital a Rua Inga Natal, 169 – Vila Natal – CEP: 04863-130 – São Paulo/SP. Passo à análise do recurso da parte ré.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043331-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENILDO GONCALVES VIANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003954-84.2019.4.04.7200, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029729-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173246

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALBERTO MARQUES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, com a quantificação dos agentes químicos para verificação de que o limite de tolerância foi ultrapassado, não bastando a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos para caracterizador de contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários, bem como, o uso de equipamentos de proteção individual que neutraliza a nocividade dos agentes agressivos, afasta a especialidade do presente feito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a

decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que não restou comprovada que a atividade desenvolvida expunha a parte autora à agente nocivo (químico/hidrocarbonetos), além dos limites legais, bem como, sobre a eficácia do EPI utilizado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057096-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301170070
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA MORAES (SP 189961 - ANDREA TORRENTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a descrição das atividades exercidas na profissiografia não comprova a habitualidade e a permanência na exposição aos agentes biológicos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se aos Temas 205 e 211, julgados pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses:

“a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

(TEMA 205/TNU - PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 12/12/2019, acórdão publicado em 17/12/2019, trânsito em julgado em 12/02/2020).

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

(TEMA 211/TNU - PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 12/12/2019, DJe 17/12/2019, Trânsito em Julgado em 12/02/2020).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para os períodos reconhecidos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum de voluntum quantum appellatum). De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não de batida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU: “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052680-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173305
RECORRENTE: PAULO LOPES TERRAO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046654-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173296
RECORRENTE: ADALTON GOMES MINEIRO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002544

DECISÃO TR/TRU - 16

0001806-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173304
RECORRENTE: VALMIR ANTONIO TEIXEIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento e não admitiu pedido nacional de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

No caso em tela, é importante esclarecer que a decisão agravada também se fundamentou na inovação recursal, a qual encontra óbice nas questões de ordem n. 10, 35 e 36 da TNU.

Assim, a inadmissão do pedido de uniformização se sustenta nos conceitos de preclusão e inovação recursal, que, se aceitos, retirariam a oportunidade do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, com eventual dilação probatória, e permitiria a supressão de instância.

Ademais, os embargos não suprem a ausência de provocação anterior pela própria parte.

Portanto, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para

apreciação do agravo a ela dirigido.
Cumpra-se. Intime-se.

0004337-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172936
RECORRENTE: MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora interpôs Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização de Lei Federal (eventos 53/54).

Diante da decisão de não admissão de ambos os recursos (evento 60), a parte autora interpôs agravo (evento 63/64), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos às instâncias superiores (evento 65).

Com o retorno dos atos da Turma Nacional de Uniformização, e exercido o juízo de adequação/retratação pela Turma Recursal (eventos 99 e 109), resta pendente a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da manifestação da parte autora (evento 112).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036220-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172937
RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE BALESTERO (SP078146 - ALBERTO DE AMORIM MICHELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que possui direito adquirido à expedição de certidão de tempo de serviço, sem a necessidade de qualquer recolhimento, pois a Lei n. 6226/75, não tem eficácia quanto a essa questão, que só passou a ser exigida com a entrada em vigor do Decreto n. 3.048/99.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018360-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MORACI ELIAS DE MORAIS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao cômputo de período de gozo de benefício por incapacidade, eis que intercalado com período de atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o período de gozo de benefício por incapacidade foi intercalado por período de atividade, para fins de aposentadoria.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003540-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL NEVES SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIDO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 2. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1445120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006283-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO DOS SANTOS ANDRADE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, recurso extraordinário e recurso especial, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, nulidade do acórdão eis que não houve violação à coisa julgada, não se justificando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o breve relatório.

Decido.

Do Pedido de Uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria

processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma) Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta

Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCP, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Do Recurso Especial

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos

Juizados Especiais”.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário e; (iii) NÃO ADMITO recurso especial.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001217

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao Tema 1005, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90”. Compulsados os autos, observa-se, entretanto, flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior. Pelo exposto, alinhavadas as considerações acima, submeto-o ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. Viabilize-se.

0000507-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201012767

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE DE JESUS RIBAS SOSA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000197-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201012766

RECORRENTE: CARLOS ISSA NAHAS (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003328-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007677

RECORRENTE: BEATRIZ MALO SANCHES REMIJO (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0002987-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007666JOERCIO PEDROSO DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003072-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007668

RECORRENTE: ELLEN AMANDA GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003988-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007673

RECORRENTE: ELIVELTON ALIRIO BELARDO DO NASCIMENTO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003872-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007672

RECORRENTE: ANA LUCIA RIQUELME JIMENEZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000721-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007655

RECORRENTE: MICHAEL DOUGLAS BRAGA MOURA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001281-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007657

RECORRENTE: ALEXANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001482-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007658

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEITE RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002685-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007665

RECORRENTE: ADRIANA FRANCISCA DA CONCEICAO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003465-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007670

RECORRENTE: BRUNO MARTINS ARAUJO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006436-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007676

RECORRENTE: DIJALMA GASPAR DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000835-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007656

RECORRENTE: ELAINE BARROS DE ALMEIDA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001586-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007660

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA EURICO NUNES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003470-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007671

RECORRENTE: JOZIER RAIMUNDO SOBRINHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001622-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007661

RECORRENTE: JULIO CESAR RODRIGUES DA ROSA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000073-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007654

RECORRENTE: ROBSON DA SILVA PAIXAO (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA, MS015409 - LAURO BECKMAN FERREIRA CABRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003300-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007669
RECORRENTE: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004187-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007674
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003009-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007667
RECORRENTE: IRANI FRANCISCA DA CRUZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006130-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007675
RECORRENTE: DANIEL NUNES FILHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002486-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007663
RECORRENTE: TANIA FERNANDES ALVES (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002582-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007664
RECORRENTE: WILLYAN DE OLIVEIRA BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007659
RECORRENTE: PAOLA CUBILHA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002336-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007662
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON DA SILVA FREITAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001218

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0001174-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007678
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAFAEL SHUNDI ISHIKAWA (MS004336A - NELSON DE MIRANDA, MS011002 - THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA, MS017710 - FLÁVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

0003817-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007679
RECORRENTE: VITOR OTAVIO VIEIRA CORREA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005085-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007680
RECORRENTE: ELISA FERREIRA PAULINO BORGES (MS018584 - LILIAM VERONESE, MS015706 - BRUNNA
TATIANNE CARDOSO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0002164-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007682
RECORRENTE: MARIA MORAES DE ALMEIDA MOREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0004792-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007683
RECORRENTE: GABRIEL LUCENA LOURENCO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) LIVIA LUCENA
LOURENCO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) LUCIANA LUCENA LOURENCO DA SILVA
(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) LIVIA LUCENA LOURENCO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL
CAROÇO) GABRIEL LUCENA LOURENCO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) LUCIANA LUCENA
LOURENCO DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0001870-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007681
RECORRENTE: EDYL CANDIDO DIAS (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005511-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRIOVALDO CARDOSO RONDON (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301
- RODRIGO COELHO DE SOUZA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001219

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003051-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007686
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 -
ANA CRISTINA DUARTE) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA
TEBCHARANI) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI,
MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA
DE SOUSA TEBCHARANI, MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI, MS008599 - CELSO
JOSE ROSSATO JUNIOR, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET, MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)
(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI, MS008599 - CELSO
JOSE ROSSATO JUNIOR, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET, MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA,
MS008488 - ELIZANGELA DE OLIVEIRA)

Fica o réu intimado do inteiro teor da decisão inserida no arquivo n. 115.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201001220

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003930-81.2007.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201007687
RECORRENTE: ROBERTO GARCIA DA SILVA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho retro.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201001222

DECISÃO TR - 16

0000230-30.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013110
PACIENTE: WAGNER NICOLAU DA SILVA (PR057574 - FLÁVIO MODENA CARLOS) CARLOS RODRIGO BALBINA DA SILVA (PR057574 - FLÁVIO MODENA CARLOS)
IMPETRADO: 2A VARA FEDERAL DE PONTA PORA MS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Módena Carlos, em favor de WAGNER NICOLAU DA SILVA e CARLOS RODRIGO BALBINO DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS nos autos da ação penal de nº 0000184-94.2019.403.6005.

Consta da impetração que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62 c/c art. 29 do Código Penal, pois no dia 03/01/2019, teriam utilizado aparelho de telecomunicação sem a observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e nos regulamentos pertinentes.

Alega o impetrante a atipicidade da conduta e a inexistência de indícios de materialidade delitiva, em razão das conclusões fornecidas pelo perito que elaborou o laudo pericial que não determinou se o mecanismo poderia transmitir ou receber sinais radiofônicos, tampouco estabeleceu sua potência de emissão ou precisou a faixa de operação.

A firma que se trata de delito que deixa vestígios, não podendo o exame de corpo de delito ser suprido por outros meios de prova.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que o feito seja sobrestado até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pleiteiam o trancamento da referida ação penal.

Os autos foram distribuídos para a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao relator Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, que deferiu liminar para suspender a ação penal nº 0000184-94.2019.4.03.6005, em relação aos pacientes, até o julgamento do mérito do presente writ.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Após, o Exmo. Procurador Regional da República, Vinicius Fernando Alves Fermino, manifestou-se pelo declínio da competência para o julgamento do writ em favor desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal de Mato Grosso do Sul, parecer acolhido pela 5ª Turma do TRF 3ª Região, que determinou a remessa do presente feito a este colegiado.

É o Relatório.

Decido.

O presente writ foi remetido a esta Turma Recursal por tratar o caso de delito de menor potencial ofensivo.

De fato, o "quantum" máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime objeto da denúncia é de dois anos de detenção, o que atrai a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito.

Fixada esta premissa, passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial do mandamus e, ao fazê-lo, vislumbro ser o caso de ratificar os termos da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Paulo Fontes, no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, ao compulsar o laudo de Exame de Identificação Veicular de fls. 03/08 do evento 006, realizado no veículo Fiat Strada apreendido com os denunciados, verifica-se que o objeto apreendido pelos policiais como um suposto rádio comunicador, em verdade se trata de aparelho semelhante a um módulo de injeção eletrônica, do que se infere a atipicidade do fato narrado na denúncia.

Assim, ausentes outros elementos de convicção, como não se pode afirmar que o objeto periciado é de fato um rádio transceptor, a prova se mostra insuficiente, por si só, para fundamentar o prosseguimento da ação penal.

Desse modo, por vislumbrar a coerência e correção do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região, colaciono o trecho a seguir, o qual adoto como razão de decidir:

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Os pacientes foram denunciados como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62 c/c art. 29 do Código Penal.

A inicial acusatória narra, em síntese, que (ID 193035323, fls. 17/20):

(...) Fato: No dia 03/01/2019, por volta das 23h01min, na rodovia MS-295, no Município de Paranhos/MS, CARLOS RODRIGO BALBINO DA SILVA e WAGNER NICOLAU DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios, utilizaram aparelho de telecomunicação sem a observância do disposto no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/92) e nos regulamentos pertinentes.

Conforme consta no incluso inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia de Paranhos/MS, uma equipe do Departamento de Operações da Fronteira realizava policiamento ostensivo e preventivo na rodovia MS-295, no Município de Paranhos/MS, oportunidade em que abordou uma camionete Toyota Hilux de cor preta, conduzida por ALYSSON DE MELO PRUDENTE, e em seguida foi abordado o veículo Fiat Strada, cor prata, conduzido por CARLOS RODRIGO BALBINO DA SILVA, tendo como passageiro seu irmão, WAGNER NICOLAU DA SILVA.

De acordo com os depoimentos dos policiais, enquanto a equipe se ocupava em realizar a abordagem no veículo Fiat/Strada, ALYSSON condutor da camionete Hilux, inesperadamente empreendeu fuga, tomando rumo ignorado em direção ao país vizinho (Paraguai), deixando para trás o CRLV e o CLA do veículo, CNH e dois telefones celular.

Em entrevista com os policiais, WAGNER NICOLAU DA SILVA, passageiro do veículo Strada, teria afirmado que trabalhava para a pessoa de ALYSSON e que fariam o serviço de transporte de drogas.

Diante disso, os policiais realizaram uma busca no veículo Fiat/Strada, logrando êxito em encontrar compartimentos ocultos no assoalho ("mocós") e abaixo dos bancos, comumente utilizados para transporte de entorpecentes, bem como um rádio comunicador embutido em uma falsa caixa de central eletrônica. (...)

Os pacientes foram presos em flagrante delito e concedida a liberdade provisória.

A denúncia foi recebida (ID 193035312, fls. 20/23) e após a resposta à acusação, a autoridade impetrada não vislumbrou motivos para se reconhecer as hipóteses de absolvição sumária (ID 193035307, fls. 4/5).

Cumprе salientar que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Consta que quando do oferecimento da denúncia, o Laudo Pericial no veículo e no suposto rádio comunicador encontrado ainda pendia de juntada aos autos (ID 193035323, fl. 23).

Posteriormente, houve a juntada do laudo e conforme se verifica da conclusão do perito (ID 193035323, fls. 2/8) o objeto examinado: apresenta dimensões aproximadas 18cm x 14,5cm x 3,7cm e sua estrutura externa aparentava se tratar de um módulo de injeção, marca Magneti Marelli, aparentemente destino a veículo da marca Fiat. Não foi localizado no veículo um conector compatível com a entrada do aparelho, o que impossibilita dizer se este estaria instalado no veículo em época anterior ao exame. E conclui que: o aparelho aparentado junto com o veículo tem sua estrutura semelhante a um módulo de injeção e não é possível afirmar se estaria instalado no veículo em exame.

De acordo com o laudo pericial, não se pode afirmar que o objeto periciado é de fato um rádio transceptor, mas semelhante a um módulo de injeção, do que se infere a atipicidade do crime.

Desse modo, sem outros elementos de convicção, a prova é insuficiente, por si só, para fundamentar o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, ratifico o teor da decisão proferida pelo juízo que declinou da competência a esta Turma Recursal, a fim de deferir a liminar para sobrestar o feito de nº 0000184-94.2019.4.03.6005, em relação aos pacientes, até o julgamento do mérito do presente writ.

Despicienda nova requisição de informações à autoridade impetrada, que já as prestou em fls. 27/34 do evento 001.

A bra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se o juízo de origem.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000428

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0108910-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278764
AUTOR: DECIO BARBOSA FIGUEIRA (SP425383 - MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS, SP443604 - LUIS HENRIQUE MAGRANER PAIXAO AYROSA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010377-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264567
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088732-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276248
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013750-81.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277427
AUTOR: RUBENS COLELLA (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior (autos n.º 2003.61.84.016262-7).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005704-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277401
AUTOR: ANTONIO LEANDRO RIBEIRO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099257-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279007
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALDO BONADEI (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ainda que não haja juntada de comprovante de pagamento do débito, vem o exequente noticiar a liquidação do débito (anexo n. 23), circunstância motivada por meio outro que não o judicial.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0094502-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006620
AUTOR: ELAINE REGINA LIMA SILVA (SP311814 - CAMILA ROSSI LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017672-12.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006608
AUTOR: AUREA DA SILVEIRA VITORIO (SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019765-45.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006607
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA (SP303033 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES CANHOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092108-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006625
AUTOR: JOSE DE FRANCA ARAGAO (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094755-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006619
AUTOR: MARIA CELESTE BERNABE DAS NEVES (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010679-50.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006609
AUTOR: CARLA RUBIA GANDOLPHO (SP370197 - LUIZ FERNANDO GERONYMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087881-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006633
AUTOR: IVA CENY BARBOSA MOREIRA (PE053573 - AYRTON RENATO GOMES CARNEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092399-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006623
AUTOR: FRANCISCO TESTA FILHO (SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004088-72.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006610
AUTOR: SUZY DOS SANTOS LACERDA (SP426061 - MARIANA FERREIRA FRANCA, SP428611 - LETICIA PERSICO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025677-23.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006606
AUTOR: SILVANILDA CARLOS MOREIRA DA ROCHA (SP308346 - CAMILA APARECIDA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0096541-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006612
AUTOR: ANTONIA IRISMAR DE CASTRO VIEIRA (SP420063 - TAYNARA AMARAL DO NASCIMENTO)
RÉU: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA (- MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087215-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006635
AUTOR: OCIREMA BAPTISTA DA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052011-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006637
AUTOR: VALDIRENE SILVA GODOI (MG146558 - VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA, SP295234 - MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088576-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006632
AUTOR: MARCOS ROBERTO RONDON (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089366-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006630
AUTOR: ALOISIO ALVES DE LIMA (SP394069 - JESSE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094919-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006617
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095048-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006616
AUTOR: HELENILDA IVONE NUNES DIAS (SP288939 - DANIEL BAZELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091565-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006626
AUTOR: BELANETE MARIA DE JESUS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094475-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006621
AUTOR: EVANILDE MATIAS DE SOUZA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093665-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006622
AUTOR: RICARDO DA SILVA SALVIANO (SP426955 - RAFAEL APARECIDO BERALDO SOUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0047746-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006638
AUTOR: PATRICIA PAIM DE CAMPOS NETTO (SP235691 - SIMONE PAIM DE ANDRADE TERINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016552-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006640
AUTOR: DAIR TESSITORE (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) HUMBERTINA CAVENAGHI TESSITORE (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015801-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006641
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) JOSE INACIO FERREIRA FILHO
(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) MARIA CELIA DOS SANTOS (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) JOSE INACIO
FERREIRA FILHO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024888-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901006639
AUTOR: ROZALIA BLASER (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055635-21.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278745
AUTOR: PEDRO ROSA TAVARES (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira) FELIPE ROSA TAVARES (SP450096 - Karoline
Moraes de Oliveira) ELIZABETE ELISANGELA ROSA (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira) FELIPE ROSA TAVARES
(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) ELIZABETE ELISANGELA ROSA (SP125268 - AUREO AIRES GOMES
MESQUITA) PEDRO ROSA TAVARES (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Sra. ELIZABETE ELISANGELA ROSA e o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso
III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente
sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012056-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278341
AUTOR: JOSE ALBERTO CALILO BEZERRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do
Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043856-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275848
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MACEDO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de enquadramento especial dos interregnos de 11/08/1995 a 01/02/1997 (GOCIL
SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA); 17/01/2008 a 20/07/2009 (UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E
VIGILANCIA); 15/02/1997 a 09/05/2006 (ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS
LTDA); 03/05/2006 a 15/03/2007 (WORLD PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI); 14/03/2007 a 12/03/2008 (GR - GARANTIA
REAL SEGURANCA LTDA); 19/06/2008 a 04/11/2014 (G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA); 14/01/2010 a
02/05/2013 (IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA); 04/08/2015 a 06/01/2016 (VALMAC VIGILANCIA
PATRIMONIAL EIRELI) por falta de interesse de agir, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC.

No mais, julgo improcedente o pedido de enquadramento especial dos períodos de 24/12/1996 a 28/02/1997 (GUARITA VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA); 19/05/2008 a 21/05/2008 (CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA); 25/10/2012 a
31/10/2012 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA); 01/11/2013 a 20/12/2013 (STS SEGURANCA E VIGILANCIA
EIRELI); 21/12/2013 a 31/12/2013 (PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI); 10/04/2014 a 19/03/2015 (VERZANI &
SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA), 01/11/2009 a 25/11/2009 (ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA);
04/07/2013 a 16/07/2013 (ALPHA SECURE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA); 02/01/2014 a 12/03/2014 (PLURI
SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA); 02/05/2014 a 30/04/2020 (276 ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA
PATRIMONIAL EIRELI); 15/11/2014 a 08/01/2015 (PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA); 17/04/2015 a 20/05/2015
(YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA); 16/04/2016 a 31/05/2016 (APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA);
03/06/2016 a 31/03/2019 (370 MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI); 19/06/2008 a 04/11/2014

(EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA), bem como o pedido de concessão da aposentadoria NB 42/ 193.804.722-0 com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com análise do mérito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020897-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274306
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com análise do mérito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0105944-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278623
AUTOR: SILVANA MARIA NONATO PEREIRA (SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante dos documentos fiscais anexados, anote-se o Segredo de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039161-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301259709
AUTOR: ROSEMARY CASSINI DE SOUZA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0084479-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278330
AUTOR: MAURINA MELO DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0060765-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278786
AUTOR: REGIANE DE SOUZA BENTO (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041559-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278777
AUTOR: ROSANGELA MARIA INACIO DE OLIVEIRA (SP420365B - JOAQUIMAUGUSTO LOPES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064677-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278831
AUTOR: DANIEL AUGUSTO (SP436321 - Julio Cesar Gomes)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064829-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278863
AUTOR: CARLOS ALVES HUNG (AL004470 - GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0016524-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277981
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVEIRA SILVA (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)
RÉU: SULAMITHA NICOLLY AGUIAR DOS REIS (SP217936 - ALINE ROZANTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE LOURDES TAVEIRA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054287-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277933
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0049325-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278843
AUTOR: GLORIA JESUS SANTOS DA HORA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Glória Jesus Santos da Hora contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0051907-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277684
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0071425-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274378
AUTOR: PAULA PEREIRA DA SILVA PASSOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062661-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274367
AUTOR: ADILTON ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se as partes.

0045989-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278676
AUTOR: IVANA DE OLIVEIRA MARTINS RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049755-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278675
AUTOR: ANDRE LUIZ MATOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050372-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278674
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068737-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278929
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070098-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278927
AUTOR: SILVANIR DE SOUZA FREIRE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068971-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278928
AUTOR: ANTONIA ALVES PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042937-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278678
AUTOR: RONIELIA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071640-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278926
AUTOR: VALDECI CAETANA DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072937-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278924
AUTOR: ALUIZIO ALMEIDA BARBOSA (SP375704 - KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067154-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278930
AUTOR: ALEXANDRE TOLENTINO CALDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052074-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278673
AUTOR: LOURDES DE FATIMA DE ANDRADE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063758-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278931
AUTOR: GUSTAVO PAPALARDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072127-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278925
AUTOR: CAMILA COIMBRA DE MENDONCA (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043990-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278677
AUTOR: ALEXANDRE MARCIO NOGERINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079569-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278922
AUTOR: REGIS TEIXEIRA GONDIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073721-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278923
AUTOR: CLEITON VIEIRA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0105683-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278734
AUTOR: DEBORA MARIA TORRES (SP459510 - LAÍS DOS ANJOS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041668-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277786
AUTOR: VANIA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008486-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276881
AUTOR: MARISA DE LOURDES BUTRICO CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA (SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013596-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278643
AUTOR: MARIA LIZETE FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076933-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277948
AUTOR: ANA LUCIA PEIXOTO SERRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035311-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278690
AUTOR: MARCELO MARCIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049882-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277050
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA BRUNO GUASTAFERRO (SP355869 - MAILSON MENDONCA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009465-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279288
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MAIA FERREIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Arquivo 64: anote-se o novo curador do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0030514-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301260397
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032165-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264834
AUTOR: LEILA ALVES DE ALKIMIM (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047703-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278954
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP430681 - PAULA BEATRIZ CETANI LEITE DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047882-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278792
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FRANCA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018681-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275327
AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, em relação à União Federal, o processo deve ser EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277728
AUTOR: ELIZEU DE JESUS PASSOS (FALECIDO) (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) MARIA DE LURDES PEREIRA ARAUJO PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU DE JESUS PASSOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. De firo a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0073815-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277526
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA LIMA GUIZE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016394-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277599
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0014860-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278893
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE SOUSA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 7.161,92 (em 10/21), referente ao interregno de 19/04/2021 a 14/06/2021, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0060652-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277160
AUTOR: WERDY ITUASSU FILHO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer (e averbar) como tempo especial o período de 08/09/1977 a 04/06/1979 (PRISMATIC), 19/11/2003 a 01/08/2008 (FTU USINAGEM) e de 01/09/2017 a 13/11/2019 (AMVIAN), devendo ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039678-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275846
AUTOR: CRISTALINO DE OLIVEIRA FILHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 19/05/2007 a 01/08/2009 (FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA) e 22/09/2011 a 18/02/2019 (ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4. São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043586-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278533
AUTOR: CLAUDIO RAMOS AFFONSO JUNIOR (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, o período 01/02/1993 a 16/08/2004, que deverá ser multiplicado pelo fator 1,40, para uso em benefício futuro.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0017002-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264876
AUTOR: LEOLINA GOMES DOS SANTOS (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

(1) RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/708.163.438-0, com DIB em 31.12.2020 (DER) e DCB em 26.07.2021,

(2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 1.356,84

RMA: R\$ 1.402,15 para 07.2021

VALOR: R\$ 11.179,26, atualizado até 10.2021

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1.º, da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301262793
AUTOR: ISILDA ALVES DAS CHAGAS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) JOAO GUILHERME ALVES DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 188.367.888-6, apenas em favor do autor JOÃO GUILHERME ALVES DO ESPIRITO SANTO, com DIB em 01/10/2020 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.391,86 (quota de 60%) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.522,22, em 09/2021, mantendo-o até o limite de idade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 28.737,10, atualizado até 01/10/2021.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias úteis.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0084142-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277199
AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$14.000,00, referente às transações indevidas realizadas em sua conta bancária (transações que compõem o objeto desta lide - R\$2.000,00, R\$5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$1.500,00 e R\$ 500,00 - fl. 8 do arquivo 2), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059140-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275818
AUTOR: GILDETE ALVES DE SOUZA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de atividade urbana comum de 14/04/1980 a 08/05/1981 (COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - OPEN S/C LTDA), bem como averbá-los para todos os fins de direito;

b) revisar a renda mensal da aposentadoria por idade NB 41/ 180.200.517-7, desde a DIB em 09/09/2016;

c) pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013147-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277509
AUTOR: PAULO FRANCO BUENO (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Franco Bueno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que faço para condenar o réu à averbação no CNIS do período de 01.12.1981 a 30.04.1986, no qual exercido pelo autor a atividade de empregado rural, figurando com empregador “Arlindo Afonso Zandonadi”, bem como para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (19.11.2020). RMI fixada em R\$ 3.349,57 e RMA em R\$ 3.563,33, atualizada até novembro/2021.

CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento de parcelas vencidas desde a DER, calculadas em R\$ 41.865,77, atualizados até 01.11.2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Considerada a probabilidade do direito, escorado, ademais, em súmula da TNU, bem como a urgência inerente ao caráter alimentar da verba
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 79/430

discutida, defiro a antecipação de efeitos da tutela final, para determinar ao INSS a implantação do benefício da parte autora em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de sanções que conduzam ao cumprimento da ordem judicial.

DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001019-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278705
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência e tempo de contribuição, dos períodos laborados de 01/12/1987 a 22/07/1990 (Giganplast – Comércio de Plástico Ltda.) e de 03/01/1994 a 01/08/1996 (Calçados Style Inside Ltda.), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (27/09/2018), com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em no máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 27/09/2018 a 30/09/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 13.604,09 (TREZE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora em razão do benefício de auxílio-acidente, NB 94/182.230.110-3.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079840-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275402
AUTOR: LINDALVA MARANHÃO MONTENEGRO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 02/06/1988 a 09/01/1991, 02/07/1991 a 05/03/1997 e 02/05/2003 a 31/03/2011, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe a especialidade dos períodos acima mencionados. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050236-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277097
AUTOR: MARCIO LUIZ DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer (e averbar) como tempo especial o período de 02/01/2004 a 30/11/2008 (Tubos Petra Ltda), devendo ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55,

caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018699-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278647
AUTOR: CRISTIANE MARIM (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, para fins de cômputo de tempo de contribuição, dos períodos de 09/11/1987 a 17/05/1990 (Poligaby Construções e Comércio Ltda.), de 17/04/1991 a 20/06/1993 (Madeiras Cominotti Ltda.), e de 01/09/2003 a 31/08/2011 (Zoiing Comércio Eletrônico Ltda.), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2020), com renda mensal inicial de R\$ 1.091,94 (MIL E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.151,45 (MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em no máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 16/01/2020 a 30/09/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 26.570,77 (VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020601-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278431
AUTOR: SILVANA CASTRO DOS REIS FERREIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência e tempo de contribuição, do período laborado de 01/07/2000 a 05/12/2014 (trabalhado como empregada doméstica para empregadora Layde Yulie Yamasaki), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (12/09/2020), com renda mensal inicial de R\$ 1.157,15 (MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.206,09 (MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em no máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 12/09/2020 a 30/09/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 15.019,60 (QUINZE MIL E DEZENOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até outubro de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020, e art. 4º, inc. II, do Decreto nº 10.661/2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013044-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278625
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA (SP325674 - AMANDA LOBAO TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à corré CATIA CRISTINA DE SOUZA, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, bem como as que se vencerem durante o curso do presente processo, na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0011804-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301272240
AUTOR: ANDERSON LINHARES BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) JAQUELINE MENEZES MACHADO DE OLIVEIRA (SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) ANDERSON LINHARES BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) JAQUELINE MENEZES MACHADO DE OLIVEIRA (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE MENEZES MACHADO DE OLIVEIRA e ANDERSON LINHARES BAPTISTA DE OLIVEIRA, autorizando a utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de ANDERSON LINHARES BAPTISTA DE OLIVEIRA relativa ao vínculo com SPRING WIRELESS BRASIL SERV TEC INF LTDA, para amortização das parcelas de financiamento imobiliário contraído pela coautora JAQUELINE, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0042004-10.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278311
AUTOR: RUI JULIAO CHAVES (SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento 2016/058416155218558, declarando-a, em consequência, inexigível.

Ratifico a decisão de antecipação da tutela de urgência deferida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264253
AUTOR: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/630.854.218-4, a partir de 03/02/2021 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (24/10/2021), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/02/2021, ora estimadas em R\$ 35.793,38 (Trinta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos - outubro/2021), já com o acréscimo de juros a partir da citação e de correção monetária, na forma da Resolução nº 658/2021 do CJF, e com o desconto dos valores auferidos através da concessão do NB 31/633.771.592-0, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial (evento 53), que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária identificado pelo NB 31/630.854.218-4 em favor da parte autora, devendo ser cessado o pagamento de eventuais prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049162-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275856
AUTOR: MARTIM GOMES DOS SANTOS (SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento concomitante pela parte autora do benefício de auxílio acidente NB 94/73.002.113-0 (DIB 04/08/1976) e da aposentadoria por invalidez NB 32/165.404.629-6 (DIB 07/06/2013).

Na hipótese de ter havido o desconto de qualquer valor em razão do débito inexigível, os valores a serem restituídos ao autor deverão ser apurados em sede de execução de sentença.

A correção monetária das parcelas eventualmente vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando os termos desta decisão, ratifico a tutela de urgência já deferida pela decisão do Evento 06, concedendo a tutela de evidência, a fim de que o INSS se abstenha de praticar qualquer consignação sobre os benefícios do autor em razão do débito discutido nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020194-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222195
AUTOR: MARIA IVONETE RODRIGUES (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

No presente caso a parte autora pretende o recebimento dos valores atrasados relativos ao restabelecimento da pensão por morte recebida, objeto de ação judicial, mediante a respectiva expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A decisão do anexo nº 33 determinou a apresentação de cálculos de liquidação pela parte ré, uma vez que os cálculos apresentados foram atualizados com data anterior à propositura da ação, o que impossibilita a expedição de requisição de pagamento judicial.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União no anexo nº 39 e requereu a expedição de RPV (anexo nº 41).
DECIDO.

Tendo em vista a apresentação de planilha atualizada pela União, bem como a concordância da parte autora, os cálculos deverão ser homologados para que produzam os seus regulares efeitos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados à parte autora no total de R\$ 62.296,28 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados até julho/2021.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo RPV.

P.R.I.

0040570-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301263683
AUTOR: IVANETE ALZIRA DE OLIVEIRA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: ALANA OLIVEIRA DE SOUZA GIVALDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte NB 196.810.387-0, com DIB em 13/03/2020 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.276,32 (quota de 80%) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.400,37, em 09/2021, mantendo o pagamento de forma vitalícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 6.236,46, atualizado até 10/2021.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia o desdobro do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0073738-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275783
AUTOR: NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) fixar a data do início do benefício (DIB) de amparo social ao idoso em 24/04/2019; e

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 6.221,79, atualizados até 11/2021, nos termos do parecer da contadoria judicial (evento 13), descontando-se valores pagos administrativamente a este título.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274263
AUTOR: WANEI AMORIM DA SILVA (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Wane Amorim da Silva contra o INSS, o que faço para determinar a averbação no CNIS dos períodos de 01.03.1992 até 16.12.1998 (empregador: Edgar Automóveis Ltda) e de 06.01.1999 até 05.11.2016 (empregador: Espólio de Roger Jean Lavallard), bem como para condenar o réu à concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (09.02.2018), conforme parecer da contadoria judicial (evento 55). Fica estabelecida a renda mensal inicial (RMI) do benefício em R\$ 954,00 e renda mensal atual RMA de R\$ 1.100,00, atualizada até set/2021. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB (09.02.2018), no importe de R\$ 48,628,11, atualizados até outubro/2021, descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-emergencial, ante a inacumulabilidade das verbas.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em no máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Sem custas e honorários nesta instância.

DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária.

Sobrevindo o trânsito, expeça-se o necessário para o pagamento.

P.R.I.

0065210-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276935
AUTOR: SERGIO TITO DE SOUZA (SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por idade) em favor da parte autora, considerando todos os períodos já reconhecidos pelo INSS, com renda mensal inicial (RMI) de R\$3.465,97 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$3.580,26 (09/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DIB de 01/11/2020 (reafirmação da DER), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão do NB 41/198.737.700-9, alcançando-se o montante total de R\$2.757,70 (atualizado até 10/2021), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da

presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061365-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279250
AUTOR: WALLACE MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP432554 - ANA SÓFIA CARNEIRO MURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 14/09/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$15.861,63, atualizados até 11/2021.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 24 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos, o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliá-la sua deficiência, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista (à luz do laudo médico juntado aos autos).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043088-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301275972
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAIS CORREIA LIMA (SP300689 - PAULO EDUARDO KOBAYASI)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO EBANX BRASIL HOLDING S.A (- EBANX BRASIL HOLDING S.A) BRAZILIAN INTERNATIONAL LOGISTIC TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LT (- BRAZILIAN INTERNATIONAL LOGISTIC TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LT) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a União Federal a restituir ao autor o total de R\$150,17, e a BIL EXPRESS a restituir ao autor o total de R\$10,00, devendo os valores serem atualizados desde 16/06/2021.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de assistência judiciária gratuita ao autor, analista judiciário do TRF3, ante a impossibilidade de presumir-se a parte como hipossuficiente em razão de seus vencimentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038748-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278606
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 95/079534238-1, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com a aposentadoria NB 42/111613072-3.

Determino, ainda, o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação

de auxílio-acidente e aposentadoria).

Segundo o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 6.909,87, referente às parcelas vencidas após a cessação indevida do benefício ora restabelecido, valor esse atualizado até out/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0080406-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301278693

AUTOR: JOSE MAURO DE MELO FONSECA (SP320571 - MAURICIO ROBERTO CURY FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0072654-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301278434

AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301278909

AUTOR: EDUARDO MISQUITA DUARTE (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) BENEDITO ALVES

DUARTE (FALECIDO) (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) BENEDITO ALVES DUARTE FILHO (SP345752

- ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) MICHELE MISQUITA DUARTE (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS

SALES) PAULO ROGERIO ALVES DUARTE (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0096412-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301276333

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA TARANTA (SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE, SP303650 -

WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora alegando a existência de omissão na sentença proferida nestes autos, uma vez que não foi apreciado o pedido de condenação da União no pagamento de danos morais.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, pois de fato não foi apreciado o pedido de condenação em danos morais formulado pelo embargante na petição inicial.

Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença embargada passam a ter o seguinte teor:

“Dos danos morais

Quanto ao pedido de danos morais, essa indenização tem a finalidade amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

A configuração da responsabilidade por ato ilícito se dá quando estão presentes os seguintes requisitos: conduta (culposa ou dolosa), dano e nexa causal.

Dessa forma, a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ação ou omissão injusta contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se o dano ocorreu efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar a ação ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

Na hipótese dos autos, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da União, o que efetivamente não ocorreu, até porque, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Houve, sim, no âmbito administrativo entendimento diverso do ora acolhido.

Conclui-se, então, que, na hipótese dos autos, nenhuma indenização é devida.

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil e HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pela UNIÃO FEDERAL da procedência do pedido formulado na ação, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Intime-se a União para conceder e pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.”

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de fazer constar a apreciação do pedido de condenação em danos morais nos termos acima expostos, e mantenho, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0008269-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301279165

AUTOR: HELOISA TEIXEIRA DA SILVA (SP432315 - ENIO LUIZ BELEDELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301274402

AUTOR: MARIA APARECIDA PAPIN (SP097012 - HELIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

A sentença analisou os argumentos e provas relevantes, não havendo qualquer vício no julgado.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação das embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no

âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.

0083831-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279098
AUTOR: GISLEIDE PEREIRA ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086903-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278638
AUTOR: DOROTI SIMOES RODRIGUES DA SILVA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita. Advirto a parte autora que, na hipótese de repetição da de manda, deverá apresentar a inicial com a de vida correção de todos os vícios que ensejaram a extinção deste feito, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos moldes do artigo 486, §1º, do CPC. P.R.I.C.

0104195-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279120
AUTOR: CASSIA DA SILVA SANTOS SANTANA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084380-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278941
AUTOR: ELZA CARVALHO ROCHA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0099826-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276322
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0109945-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278401
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0106150-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276343
AUTOR: LUCILENE PEREIRA DA FONSECA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110211-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279046
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE GONCALVES MEDEIROS (SP452351 - JOSE APARECIDO FONSECA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0110992-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279045
REQUERENTE: SILVANA ABATE (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068148-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279014
AUTOR: ELISABETH DE GODOY CARDOSO (SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066897-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279102
AUTOR: ENILDO SEVERINO XAVIER (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0107042-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276462
AUTOR: MONICA PICCHI (CE034964 - LAIO DUARTE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/10/2021. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No

caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043011-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278822
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA COELHO SANTOROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091763-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278820
AUTOR: GISELLE MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090625-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278821
AUTOR: ANTONIO MAGNO DIAS DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0107858-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278747
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109829-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277797
AUTOR: LUIS CARLOS ORTIZ (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por LUIS CARLOS ORTIZ, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

0108981-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279055
AUTOR: HERIVELT DE OLIVEIRA (SP393976 - WALTER ROBERTO LIMA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Hortolândia (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0107802-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278743
AUTOR: CARMY DE JESUS SANTOS (SP093893 - VALDIR BERGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0108348-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279066
AUTOR: MOACIR SILVA DE CASTRO (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vargem Grande Paulista (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Barueri (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011608-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278910
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TAMARINDO MENDONCA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0109051-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279053
AUTOR: JOSE AGNALDO CASEMIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Tatuí (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0100278-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279161
AUTOR: ESMERALDA LAJE DA SILVA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY, SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00086156820204036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047469-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278919
AUTOR: FLAVIO DA SILVA LIMA (SP405884 - FLAVIO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0109061-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277802
AUTOR: WAGNER STORCH (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por WAGNER STORCH, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal e de corréncia da de terminação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, **NÃO RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100203-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277993
AUTOR: TATIANE APARECIDA BRAZ (SP423533 - ITAMAR NAVARRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109827-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277982
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP446022 - FLAVIA FARIAS CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0099918-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277994
AUTOR: CAROLINA CARDOSO DUTRA EVANGELISTA (SP248716 - DANIELA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0102178-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277991
AUTOR: HERALDO REIS WERMELINGER (SP429292 - EUGENIA MARIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0101045-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278628
AUTOR: MARCOS JUSTINO DE RESENDE (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º00530483120184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050552-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279092
AUTOR: LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0107686-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278731
AUTOR: JULIA PEREIRA DOS SANTOS (SP432554 - ANA SOFIA CARNEIRO MURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109284-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279048
AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUES DE SOUZA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Taboão da Serra (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0098754-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301270435
AUTOR: JOSE ROBERTO IMPARATO JUNIOR (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCSICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0040341-60.2020.4.03.6301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 12/11/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 29/06/2021).
No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 707.192.610-8, com DER em 11/08/2020, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 12/11/2020.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0101664-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277727
AUTOR: CARLOS EDUARDO HENRIQUE PINTO PEIXOTO (PE027322 - GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00058654520214036338).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052952-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277215
AUTOR: LUCICLEIDE HONORINA VIANA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.
Inobstante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fl. 02 do evento 02, verifico que a parte autora auferir rendimentos mensais da ordem de R\$ 5.530,30 (06/2021 vínculo empregatício atual) e R\$ 3.205,97 (06/2021 - aposentadoria atual), (fl. 10 e ss. do evento 16) o que conduz ao indeferimento do requerimento, ante o descompasso entre tal remuneração e a circunstância de não poder pagar as custas e despesas processuais.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0107696-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278738
AUTOR: WANDERLEY LEMES (MS008596 - PRISCILAARRAESREINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ibirá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015040-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278823
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS CONCEICAO (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP367471 -
MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/10/2021.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090642-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278406
AUTOR: ANTONIO CAPAROCI FILHO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091605-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278376
AUTOR: ANTONIA ROSA DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta de finir a sorte a ser atribuída a este processo. Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício). A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais. Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por

competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente. Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0109584-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630127771
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP448812 - RAFAEL KIM RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109709-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630127770
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE LIMA (SP421100 - TAIANE SILVEIRA JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109099-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630127773
AUTOR: ROBERSON CARLOS WERONKA (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109118-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630127772
AUTOR: JEANE ROSEMEIRE DA ROCHA ALMEIDA (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0080700-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278416
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA DIAS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 21.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a documentação colacionada no evento 22 de forma legível, vez que aos documentos anexados no evento 22 estão parcialmente ilegíveis.

Intimem-se.

0044654-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278266
AUTOR: THAIZ REGINA DA SILVA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré – evento 52/53: Com razão a ré. A tabela do TJ/SP não deve ser aplicada nos cálculos, devendo ser aplicado o manual de cálculos da Justiça Federal vigente (Res. CJF 658/2020).

Acolho os cálculos pela CEF.

Os valores depositados à maior deverão ser reapropriados pela CEF.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0091619-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278968

AUTOR: PRISCILA DE FATIMA COUTO DE OLIVEIRA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

0068705-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278403

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA (SP314355 - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data e horário anteriormente designados – dia 25.11.2021, às 14:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, o rol de testemunhas com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

5013460-50.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277534

AUTOR: RESIDENCIAL AMERICA (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO, SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Petição da parte ré – evento 52/55: Indeferido. A Engea não faz parte do pólo passivo da presente ação, tendo a CEF sido a ré em toda a fase de conhecimento até a prolação da sentença.

Caso a ré entenda que há prejuízo na sua esfera econômica, deve ingressar, se o caso, posteriormente, com ação de regresso autônoma, contra àquela entidade.

Acolho os cálculos da contadoria.

Oficie-se a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0043523-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278380

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP323423 - THAILCE CRISTINA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial do anexo 28, bem como justifique a ausência em perícia médica sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0061692-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278787

AUTOR: SONIA MARIA SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil. Ainda, que o(s) documento(s) (Certidão de Interdição) apresentado nos anexos 2 (fls. 9) e 137 (fls. 5) carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao Juízo da interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado seu curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000-00.0000.0.00.0000), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramitou e 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à Vara Estadual.

Com a apresentação das informações e dos documentos acima, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a manifestação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015745-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277255

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação do INSS, em 15.09.2021, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial, devendo o Perito Judicial

ARTUR PEREIRA LEITE, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, com urgência.

Após, dê-se ciência às partes acerca das novas conclusões. Na hipótese do INSS entender pela apresentação de proposta de acordo ou pela viabilidade de acordo, remetam-se os autos virtuais à Presidência do JEF para verificação perante a CECON de inclusão dos autos na semana de conciliação.

Int.

0110226-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279259

AUTOR: CLOVIS ENRIQUE CARMINHOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº. 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0049837-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278805

AUTOR: LUCAS ROSA BARRETO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021111-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278810

AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO (SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038319-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278808

AUTOR: LUCY GOMES DE OLIVEIRA JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deveria ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que poderia ser indicada conta da pessoa jurídica. Tendo em vista que os valores já estão depositados no banco pagador, prossiga-se com a extinção da execução ou arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

5007040-92.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278834

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORANDI GOMES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) CARMEN CELIA MORANDI GOMES - FALECIDA (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) ALEXANDRE LUIZ MORANDI GOMES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) ALVARO ANTONIO MORANDI GOMES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) CARMEN CELIA MORANDI GOMES - FALECIDA (SP375145 - PHILLIP ALBERT GUNTHER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067667-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278835

AUTOR: LUIZ GUILHERME LEAL DE BRITO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041171-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278838

AUTOR: VANUZA GONCALVES DA CRUZ (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067483-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278836
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060162-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278837
AUTOR: MARINES COSTA DOS SANTOS (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047113-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279207
AUTOR: RICARDO ROLLO JUNIOR (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 25/26: Tendo em vista a informação de que a parte autora encontra-se internada em centro de tratamento, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de nova data para a realização da perícia médica, cancelando-se aquela anteriormente designada para o dia 19.11.2021, às 14h30min.

Observe, por fim, que a perícia deverá ser realizada oportunamente pela mesma perita médica judicial (Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN), conforme disponibilidade de data.

Int.

0099144-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278850
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA SOUSA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclareça quem a declarou como dependente do imposto de renda em 2019, devendo informar, também, se tal dependência persiste.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0095856-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278974
AUTOR: NEWTON GUSTAVO ZIMERMANN (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição da União Federal.

Após, tornem-me conclusos para julgamento

Int

0039766-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278471
AUTOR: MARIA ADELINA DOS SANTOS ANDRADE (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que já houve expedição de ofício requisitório de pequeno valor e que o cálculo de pagamento complementar resulta em valor que obrigatoriamente deve ser requisitado por meio de ofício precatório.

Assim, considerando que houve o levantamento dos valores junto à instituição bancária e diante da vedação constitucional delineada no §8º do artigo 100 da Constituição Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para obtenção de instruções quanto à devolução dos valores pela parte.

Ato contínuo, remeta-se à contadoria para apuração do cálculo com o valor de condenação total, consolidando os dois cálculos já homologados.

Com a resposta do tribunal, dê-se ciência ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recomponha a conta levantada, a fim de possibilitar o estorno dos valores referente à requisição de pequeno valor já levantada e a posterior expedição do valor integral na modalidade de precatório.

Recomposta a conta, expeça-se novo ofício ao Egrégio Tribunal para que proceda ao estorno dos valores e expeça-se o ofício precatório total.

Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, recebo como renúncia da parte autora aos valores excedentes à alçada deste

Juizado, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos, e determino prosseguimento com a expedição da requisição complementar conforme o segundo

cálculo homologado marcando a opção de renúncia "SIM".

Intime-se. Cumpra-se.

0008053-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278357
AUTOR: GENELICE DE AMORIM OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 22/2/2022, às 15h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

0017696-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279258
AUTOR: TATHIANE FUJIMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Inicialmente, esclareço que o montante passível de nova requisição (em razão de devolução ao erário) refere-se à parcela de honorários contratuais destacados.

Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do ato ordinatório de 24/9/2021 (evento nº 102).

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Remetam os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração de novo ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0006370-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277732
AUTOR: BEM VINDO KABONGO JOSE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 30 – Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040975-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278664
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0005200-97.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278771
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA GONCALVES-FALECIDO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
DULCE APARECIDA MATIAS GONCALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as partes, as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos.

Os cálculos acostados pelo réu não discriminaram eventual valor referente do RRA, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição e período abrangido, de acordo com os dados acostados aos autos.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0068891-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278704
AUTOR: MARLENE DE JESUS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem quanto ao laudo elaborado nos autos nº 0041070-52.2021.4.03.6301 e anexado ao arquivo 21, devendo inclusive informar se concordam com a sua utilização nestes autos. Prazo: 5 dias. No silêncio, presumir-se-á que sim.

No mesmo prazo de 5 dias, o INSS poderá apresentar eventual proposta de acordo à luz do pedido formulado nestes autos, que não se confunde com aquele objeto do processo acima mencionado.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0104283-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278538
AUTOR: SONIA MARIA DE CASTRO CORDEIRO (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES, SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/636.397.060-5, desde a DII (10/04/2018), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade desde a DII administrativa, pressupõe-se que a controvérsia cinge-se tão somente ao indeferimento do benefício supracitado, o qual se deu em razão da não comprovação da qualidade de segurado.

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante se manifeste com relação ao ponto controverso, sendo que em caso de concordância com a conclusão pericial administrativa (arquivo nº 2 à fl. 26), desnecessária a realização de prova pericial nestes autos.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0056406-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276338
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA ROSA PALMA (RJ187870 - ANTONIO VINICIUS MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 26: Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas na primeira parte da petição da parte ré.

Por oportuno, esclareço que, em se tratando o julgado de “dedução da base de cálculo do imposto de renda”, tal procedimento deverá ser efetuada pela parte autora nas suas declarações de imposto renda, sendo os atrasados nesta ação referentes aos valores devidos até o presente exercício.

No mais, indefiro o pedido da parte ré de intimação do autor para a apresentação dos cálculos.

Nesse ponto, entendo possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

Além do mais, ao conferir à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando-se o trâmite processual.

Assim, oficie-se a União Federal para que apresente os cálculos atualizados nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observamos que foi apresentada documentação relativa ao(à) representante do(a) autor(a), contudo resta pendente a regularização da representação processual através da apresentação de nova procuração em que conste os dados do(a) autor(a) e de seu representante concedendo poderes ao advogado. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, que deverá ser expedida à ordem deste juízo. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária de detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante do autor, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado. Com a resposta do banco, intime-se a parte autora. Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o

termo de curatela/guarda e a resposta do banco. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0067594-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277149

AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES CASTILHO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049349-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278614

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086005-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278443

AUTOR: ANISIO LUIZ DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

O comprovante de endereço juntado está sem data.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039442-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278773

AUTOR: ZORAIDE PAULO DE ASSIS CAMPOS (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 23/2/2022, às 16h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

0095792-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278596

AUTOR: MIGUEL LEITE FERNANDES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para que esclareça a juntada de documento estranho ao presente feito, conforme petição acostada aos autos em 08/11/2021.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0083377-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277589

AUTOR: HILARIO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que parte dos documentos juntados está ilegível. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005710-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278402

AUTOR: EVELYN CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) VICTOR CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) ALLINE CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) MAICRON CASTRO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) ELIETE FAUSTO CASTRO - FALECIDA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) VICTOR CASTRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) MAICRON CASTRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) ALLINE CASTRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) EVELYN CASTRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Em prosseguimento, ciente da manifestação do INSS (ev. 43)

Por fim, aguarde-se a realização da perícia médica indireta.

Intime-se.

0040531-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278780

AUTOR: SHIRLEY BESSA ACIOLY MACHADO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 27/08/2021.

Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0048509-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278615

AUTOR: ALAIDE DE SOUZA SANTOS (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que foi apresentada documentação relativa ao(à) representante do(a) autor(a), contudo resta pendente a regularização da representação processual através da apresentação de nova procuração o em que conste os dados do(a) autor(a) e de seu representante concedendo poderes ao advogado.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, que deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, officie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante do autor, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0052677-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278605

AUTOR: JAILSON MARINHO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Cumpra-se.

0045218-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279094

AUTOR: IVANEIDE LOPES DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Relatório Médico de Esclarecimento do evento 30 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 32, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 29.

Intinem-se. Cumpra-se.

0032195-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278394
AUTOR: LUIZ ANTONIO MUSSO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em caso de impossibilidade de cumprimento, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá haver ajuizamento de ação de interdição perante o Juízo Estadual competente, com a devida comprovação nestes autos.

Int. Cumpra-se.

0045984-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278739
AUTOR: HELENA CRISTINA ONOFRE (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – evento 76: Os valores objeto deste feito já foram pagos administrativamente, conforme comprova os documentos anexados nos eventos 73/74 pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0060797-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279122
AUTOR: CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 17/18: Oficie-se o INSS com urgência para que, em dez dias, junte aos autos cópia integral do NB 109.637.637-4.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para cumprir a decisão do Evento 13 no que se refere à realização de audiência virtual, informando se as testemunhas e autora estarão no escritório do advogado constituído. Caso os depoentes estejam no escritório do advogado, basta informar o e-mail e whatsapp do advogado para encaminhamento do link. Na hipótese dos depoentes estarem em locais diversos, o patrono deverá encaminhar o rol de testemunhas, e-mails e telefone para contato por whatsapp (de depoentes e do advogado).

Int. Oficie-se com urgência.

0061589-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278613
AUTOR: LEONARDO TARUFFE SOARES GOMES (SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 02 dias para integral cumprimento da determinação anterior (arquivo 25), sob pena de extinção sem análise do mérito por ausência de interesse de agir.

No referido prazo (2 dias), a parte autora deverá esclarecer se compareceu à agência para saque dos valores devidos. Note-se que o INSS afirmou que para o recebimento do primeiro pagamento é necessário o comparecimento pessoal na agência bancária (vide arquivo 23).

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor se ja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADVSUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

5019585-63.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278021
AUTOR: REFRIGERACAO FRIOLAR LTDA (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051763-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278022
AUTOR: NIVIA DE SOUZA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0002463-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278419
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA (SP411992 - HILMA CHAGAS AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 24/2/2022, às 14h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

2- Dada a pertinência para o deslinde do feito, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo identificado pelo NB 87/560.847.068-7 (DER em 17/9/2007).

Intimem-se.

0049581-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277053
AUTOR: MIGUEL ARCANJO PINHO DA COSTA (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Considerando que o ofício ao SERASA por um lapso não foi expedido, reitere-se o ofício para o cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 1, 46, 78 e desta decisão.

Intimem-se.

0010680-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278534
AUTOR: DENIS ALVES BARBOSA (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)
RÉU: JAKELINE XAVIER DOS SANTOS BRUNO WANDERLEY DOS SANTOS BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vistas à parte autora acerca da certidão negativa anexada aos autos em 04/11/2021 (arquivo 54), devendo a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado da corrê ou de seu representante legal.

No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito, e eventual desconhecimento do paradeiro da corrê implicará a necessidade de citação por edital, sendo imperioso o declínio da competência, nos termos do artigo 18, §2º da Lei nº 9.099/95, hipótese em que o processo será remetido a vara cível competente.

Tendo em vista a necessidade de citação da corrê, cancelo a audiência designada, mantendo o feito em pauta apenas para fins de controle dos trabalhos do Juízo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0062209-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278856
AUTOR: ISABELLE VERISSIMO VECE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora, menor de idade, requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sobre o tema, dispõe o art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007 que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

Realizada perícia médica, a Perita concluiu o seguinte: “Periciada de 4 anos de idade, com diagnóstico de pé torto equino varo aduto à direita. Foi tratada com: enfaixamento, fisioterapia, cirurgia de alongamento de tendão de Aquiles e uso de órtese. Atualmente não faz mais uso da órtese e

foi liberada para pratica esportiva por relatório médico anexado aos autos em 28.05.2021. Não há documento medico informando até quando a criança usou durante o dia a órtese de Denis Brown. Necessitou apoio e cuidados especiais de forma continua enquanto do uso durante o dia da órtese de Denis Brown. Não há necessidade atual de cuidados especiais. Faz apenas acompanhamento médico regular, sem programação de tratamentos complementares. Frequenta ambiente escolar e esta liberada para atividades físicas”.

A conclusão da Perita não deixa claro sobre a existência de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, à luz da disposição normativa acima mencionada.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Perita a fim de que ela esclareça se no caso dos autos há ou não deficiência, considerando-se o impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade da autora. Caso se trate de deficiência em tais termos, a ilustre Perita deverá esclarecer se se trata de deficiência atual ou em período pretérito (hipótese em que a Perita deverá delimitar eventual período). Prazo: 10 dias.

Com os esclarecimentos, intuem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

0066032-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277735

AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP442849 - LORENA STEFANNE VIEIRA DOS SANTOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dentre os períodos controversos cujo reconhecimento pretende (fl. 12 do ev. 02), observa-se que a parte autora requer o cômputo de contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, relativas às competências de dezembro/2011 a maio/2012 e de maio/2014 a setembro/2020.

Inicialmente, verifica-se que o relatório CNIS não evidencia o recolhimento da competência janeiro/2012, prova que compete à demandante.

Por seu turno, observa-se que os demais recolhimentos (dezembro/2011, fevereiro a maio/2012 e maio/2014 a setembro/2020) não foram validados pelo INSS, em que pese a autora esteja cadastrada no CADÚNICO desde 27/06/2012 (fl. 42 do ev. 02).

Oficie-se à autarquia para que esclareça os motivos pelos quais não deferiu os citados recolhimentos, reanalisando a possibilidade de fazê-lo, com base em todos os documentos constantes dos presentes autos. Por conseguinte, faculta à ré a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo, caso constatada a necessidade, gerar guia para eventual recolhimento complementar. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Int.

0061197-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277943

AUTOR: LUIZ ITIRO SHIGIMOTO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 53: antes de determinar a devolução dos autos à Divisão de Perícia deste Juizado, deverá a parte autora juntar documentos médicos solicitados pelo perito (exames de ressonância de crânio, eletroencefalogramas dos últimos 10 anos, prontuário médico neurológico dos últimos 05 anos, bem como nível sérico atual de fenobarbital, ácido valpróico e carbamazepina – evento nº 43), para possibilitar responder aos quesitos para avaliação funcional do segurado, mediante o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), firmado pela Organização Mundial da Saúde, e do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrA), conforme explicitado na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de Janeiro de 2014.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intuem-se.

0109802-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279124

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

3) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

4) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

5) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0081946-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278483
AUTOR: LELIO DOMINGOS DA SILVA (SP405216 - ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pela ré.
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0044801-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279181
AUTOR: REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais devidos à patrona Dra. Reginalda Bianchi Ferreira, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue.

Assim, considerando que o despacho proferido anteriormente concedia prazo para a advogada da parte autora requerer o que de direito, levando-se em conta o estorno de valores atinente aos honorários sucumbenciais, concedo o prazo adicional de cinco dias para o patrono informar se pretende a reexpedição dos valores devolvidos.
Silente, retornem ao arquivo. Int.

0046716-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277283
AUTOR: VALDELINO SOUZA AGUILAR (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Haja vista o quanto alegado pela parte autora, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de novo ofício ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da transferência dos valores decorrentes da condenação à conta bancária indicada pela parte autora bem como a disponibilidade destes para saque, conforme determinação deste juízo em despacho anterior. Friso que novo descumprimento poderá gerar a aplicação das sanções processuais cabíveis, bem como eventual instauração de investigação por crime de desobediência.
Comprovada a transferência bancária, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0110522-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278859
AUTOR: CARLA ONEIDE DE SOUSA CARMO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior, seja porque que dela constou termo impróprio com o assunto dos presentes autos, seja porque o feito foi remetido impropriamente à pasta da 4ªVara-Gabinete, quando deveria ter sido gerenciado para a 14ªVara-Gabinete.
Cumpra-se

0088800-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278722
AUTOR: VERONICA MARTINS (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/11/2021.

Tendo em vista que a parte autora formulou 19 (dezenove) quesitos para o perito médico e 17 (dezessete) quesitos para o perito assistente social, indefiro os quesitos formulados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade ou do impedimento de longo prazo são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2021 109/430

precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5005273-90.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277825
AUTOR: ABELINO PEREIRA DA SILVA (SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos documentos colacionados aos autos, observo declaração de união estável firmada, em 14/01/2017, entre o autor falecido e a pretensa habitante (arquivo nº 22 à fl. 5).

Todavia, tal documento encontra-se em desacordo com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, posto que o relacionamento de união estável somente pode ser considerado nos casos já reconhecidos na seara administrativa ou na via judicial.

Desta forma, mostram-se irregulares os documentos colacionados no anexo nº 22, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, corretamente, o determinado no despacho proferido e, 09/09/2021.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0101556-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277668
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 08/10/21 (evento 10), informando o email das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.

5025249-41.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277787
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DAMACENO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) APOLONIO BARBOSA LIMEIRA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) ADRIANA PEREIRA DAMACENO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho de 14/09/2021 (ev. 6).

Intime-se.

0011928-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278735
AUTOR: ANA NERY GONÇALVES BUENO (SP294219 - ALESSANDRO GONÇALVES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 21/2/2022, às 14h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

0061896-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278545

AUTOR: DARCI DOMICIANO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: TANIA CRISTINA LEONCIO FERRACINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora (ev. 36/37), cancelo a audiência anteriormente agendada.

Em prosseguimento, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 01.02.2022, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams, mantendo-se todas as instruções, conforme consta da decisão proferida em 14/07/2021 (ev. 11).

Intimem-se as partes com urgência.

0043243-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278967

AUTOR: MIRIAM JOSEFA DA SILVA (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações do INSS (anexo 85/86), ratificando ou realizando a elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, com parecer, observando o desconto de eventuais valores pagos na via administrativa.

Intimem-se.

0043795-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278907

AUTOR: ROSEMEIRE ROCHA PINTO (SP368027 - THIAGO POMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da Ré de 06/11/2021:

Assim razão à ré. De fato a condenação foi imposta à União e não ao INSS, e por equívoco foram expedidas requisições de pagamento contra este.

Assim, tendo em vista que os valores depositados foram bloqueados, conforme anexo 143, DEFIRO o pedido da ré quanto ao cancelamento das requisições e determino a expedição de ofício, ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região solicitando providências com vistas ao estorno destes valores e cancelamento das requisições já expedidas (20210021072R e 20210021073R).

Após a confirmação do cancelamento e estorno dos valores, expeçam-se novas requisições para pagamento pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

5021343-77.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278952

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL BUTANTA CONDOMINIO 1 (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentação da Ata da Assembleia que aprovou as contas objeto de cobrança nestes autos, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0051774-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278816

AUTOR: ELIEDE ARAUJO SANTOS DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 23/2/2022, às 14h00, devendo a parte comparecer e trazer eventuais testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Expaça-se mandado de intimação de Sônia Laurinda Guedes, testemunha do Juízo (evento 36).

Intimem-se.

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que no prazo de 3 dias cumpra a decisão do arquivo 24, devendo juntar cópia integral de todos os seus documentos médicos, exames e prontuários a fim de viabilizar a realização da perícia.

No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

Com o cumprimento, intime-se o Perito nos termos da decisão do arquivo 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

0109731-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279095

AUTOR: ALOISIO MARTINS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de açada".

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0005544-24.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278729
AUTOR: GENIVALDO ALMEIDA DE ARAUJO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexo 66/67: esclareço à parte autora que não é possível o recebimento de auxílio-emergencial e benefício previdenciário no mesmo período, conforme art. 2º da Lei 13.982/20, cuja inconstitucionalidade até então não foi declarada.

No mais, conforme explicado na parte final da planilha do anexo 58, o outro desconto diz respeito ao recebimento de outro auxílio-doença no período de 26.11.2019 a 02.03.2020, também inacumulável.

Assim, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015749-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278382
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1- Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 22/2/2022, às 16h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

2- Dada a pertinência para o deslinde do feito, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo identificado pelo NB 87/532.661.650-1 (DER em 8/9/2008 -evento 56).

Intimem-se.

0069601-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278391
AUTOR: IRENE MARIA DE MELO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data e horário anteriormente designados – dia 24.11.2021, às 14:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, o rol de testemunhas com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo §6º do artigo 357 do CPC, e não poderão ser ouvidos parentes, inclusive os colaterais até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, tendo em vista o impedimento estabelecido no art. 447, §2º, inc. I, do CPC.

Int.

0077142-38.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278260
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 25), redesigno perícia médica para o dia 30/11/2021 às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006097-75.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278642
AUTOR: SUPREMO CONDOMINIUM (SP187608 - LEANDRO PICOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha detalhada com o demonstrativo de débitos referente as cotas integrantes no acordo com o réu.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0081070-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277700
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 27) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. O Perito deverá se manifestar especificamente quanto ao documento médico de fl. 6 do arquivo 2 em que consta que o autor não estaria apto a dirigir e a realizar atividades que necessitem sensibilidade fina de extremidades para ser realizada e informar se de fato, o autor está apto para exercer sua atividade habitual de motorista.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012365-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279196
AUTOR: GABRIELA LIUTI MATHIAS ALVES (SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0107572-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278721
AUTOR: JULIO PEREIRA ALVES (SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0082682-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278797
AUTOR: SERGIO DIAS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência será analisado em sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial.

Int.

0067217-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278397
AUTOR: PEDRO LEONARDO SENA CASALI (SP448455 - TIMOTEO LUIS MARTINS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 20 dias requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, redesigno a análise do feito para o dia 08/03/2022 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

0006675-83.2021.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278477
AUTOR: LARISSA SANTOS MASCARENHAS (DF063609 - FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0084839-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278400
AUTOR: MARIZA DE SALES MARTINS (SP409029 - DÉBORA CASTRO EPIFANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Referido documento pode ser obtido no site/aplicativo Meu INSS.

- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0054286-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278848
AUTOR: JULIA SAITO SHIGUERO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.
Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0031012-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279039
AUTOR: SONIA DE FARIAS GOMES (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/08/2021: a manifestação veio desacompanhada das cópias legíveis dos prontuários médicos do Requerente, desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

0076516-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278395
AUTOR: NURIA BATISTA DOS SANTOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 18.
Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado deste processo o nome do advogado Fausto Marcassa Baldo (OAB/SP190933), vez que na petição supradita a parte autora reitera que as publicações em Diário Oficial sejam mantidas exclusivamente em nome do advogado DEJAIR PASSERINE DA SILVA, OAB/SP 55.226.

Intime-se.

0085105-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278849
AUTOR: CESARIO JOSE BARBOSA (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de envio de ofício às empresas ex-empregadoras da parte autora.
Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se. Oportunamente, tornem conclusos.

0012527-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278493
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Defiro a dilação do prazo por trinta dias, sob pena de extinção.
Int.

0061808-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278880
AUTOR: CAMILA LUSZCZYNSKI (PR077372 - FERNANDA LUSZCZYNSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as partes para manifestação sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.
Int.

0041591-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278655

AUTOR: LEILIANE CACHO DE PINHO PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 24/2/2022, às 15h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

0084501-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278410

AUTOR: SEVERINA MARIANA PIRES DO NASCIMENTO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição do evento 23.

Constato que a parte autora indicou vinte e sete quesitos na petição supradita e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação. Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao perito judicial acerca deste despacho.

Intimem-se.

0004228-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278268

AUTOR: WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

5003926-22.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278832

AUTOR: VALDENISSON EVANGELISTA DE SOUSA (MG197521 - GABRIELA GUADALUPE DE SOUSA CARVALHO)

RÉU: AMANDA BEATRIZ SOARES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 9/2/2022, às 16h00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

0107881-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278563

AUTOR: JOAO GAMARRA DURAN (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em petições protocoladas recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização dos exames periciais;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0067146-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277309

AUTOR: ISLAN GOMES DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA) JOSELITA

BRITO DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Inicialmente, quanto ao pedido de prioridade de tramitação cabe ressaltar que no âmbito deste Juizado a quase totalidade dos jurisdicionados são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência e, também, com dificuldades financeiras.

Assim, defiro o pedido, observando, porém, que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

No mais, ante o decurso do prazo concedido no despacho retro sem manifestação da parte ré, expeça-se novo ofício para comprovação de pagamento do valor remanescente devido ao autor, conforme os cálculos da Contadoria (anexo nº 65/66), consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e cumpra-se, desde que supridas as condições, conforme a seguir determinado:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

- a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

- b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068921-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278813

AUTOR: DENIVAL CHAGAS DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora (ev. 15), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento integral da decisão anterior, sob a pena lá cominada.

Int. Cumpra-se.

0061545-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278868

AUTOR: EDUARDO MONTEIRO (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de perícias por similaridade.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação a respeito da petição e documentos anexados pela parte autora conforme eventos 35 e 36. Intimem-se. Oportunamente, tornem conclusos.

0018976-49.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278649

AUTOR: IDEVALDO ALVES MARTINS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 168: inicialmente, por ora, mantenho as r. decisões anteriores.

No entanto, ante os esclarecimentos contidos na petição da parte autora quanto aos documentos anexados aos autos, por cautela, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para informar se mantém o teor do último parecer anexado.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

0012920-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279212

AUTOR: GEICIANE BARBOSA (SP351858 - FERNANDO VIGGIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 29/30: reconsidero em parte a r. decisão anterior e indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora, uma vez que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014371-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278862

AUTOR: GABRIELLA VIEIRA LOPES (SP352586 - GERSON SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Petição comum do réu (eventos 38/39): defiro e determino o cadastramento dos patronos signatários da contestação apresentada em 13/06/2021 (eventos 17 e 18), bem como devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré cumpra o despacho anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua inércia.

Manifestação de terceiro (ev. 40): reitere-se o ofício ao SERASA, fazendo constar expressamente no corpo do documento para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, TODAS AS OCORRÊNCIAS, bem como o respectivo prazo de duração, relacionadas ao nome de Gabriela Vieira Lopes, CPF: 450.257.868-19, Data de Nascimento: 09/01/1996, Nome da Mãe: Jucelia Vieira Candido.

Int. Cumpra-se.

5018610-75.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279211

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL GUAIANAZES (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS, SP118468 - JADIR FERREIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 71/72: indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora, uma vez que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000674-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278591

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE ARRUDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 158: indefiro novamente o pedido da parte autora, uma vez que os juros de mora incidem sobre o valor originário devido, e não sobre o valor já atualizado. Ou seja, não incidem juros sobre correção monetária.

Quanto à correção monetária, o valor devido de atualização foi pago até a data do depósito na requisição anterior, uma vez que foi requisitado o montante de R\$ 37.897,20 e pago o valor de R\$41.489,93, procedimento que ocorrerá, da mesma forma, quando do depósito da nova requisição. Além disso, a discussão no momento atual trata-se apenas dos juros.

Assim, afasto novamente a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição complementar.

Intimem-se.

0028264-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279029

AUTOR: EDSON DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

Em que pese já contestado o feito, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais – inclusive, para comprovação de existência de tempo de contribuição posterior à DER na hipótese de pedido de reafirmação da DER.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido o determinado, aguarde-se o julgamento do mérito.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031654-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278852

AUTOR: FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 05.10.2021, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI

LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0054648-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279317

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA LUZ (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os embargados para manifestação sobre os embargos apresentados (anexos 32 e 33), no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0061037-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278872

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/11/2021.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deveriam ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, sendo desconsiderada qualquer outra forma de requerimento neste sentido.

Ademais, conforme alteração do COMUNICADO CORE/GACO 5706960, foi determinada a inativação do formulário de cadastro de conta destino das RPVs e Precatórios.

Dessa forma, indefiro o pedido de transferência.

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos três meses anteriores ao levantamento, ou constituir procurador com poderes para efetuar o levantamento.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0100137-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278417

AUTOR: VALTER LUIZ DOS REIS (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 17 e 18: concedo parcialmente a dilação requerida.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

0019614-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278539

AUTOR: ALBA REGINA LEITE BELINELLO DE SOUZA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 73.

O perito médico designado para a realização da perícia médica é especialista em psiquiatria e medicina legal e perícia médica.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro a designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia e mantenho a perícia médica já designada.

Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente, novamente, de forma legível, os documentos colacionados no evento 74, uma vez que a documentação anexada no evento 74 está ilegível.

Intimem-se.

0062836-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278479
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES MATEUS DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para juntada de novo comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052777-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278041
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.886.795, 1.890.010 determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, nos quais se discutem os critérios de aferição do ruído para fins de aposentadoria especial Tema 1.083.

A questão submetida a julgamento pelos ministros é a seguinte: "...Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o nível de exposição normalizado..."

Assim sendo, tendo em vista as informações constantes do PPP acostado aos autos (fls.35/37 – evento 34), suspendo, por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. De firo o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior. Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Cumpra-se. Int.

0032221-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278364
AUTOR: PAULA TEIXEIRA CARNEIRO DE SOUZA (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP302125 - ALCYR RENATO DE OLIVEIRA CRUZ, SP412034 - DANIEL NOGUEIRA SANTOS, SP352342 - CARLOS MAGNO DA SILVA, SP398730 - CLAUDIR ROBERTO TEIXEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025736-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278365
AUTOR: SANDRA CHINE MIGUEL (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038292-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278363
AUTOR: GESIVAL FERREIRA DE MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022117-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278870
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ROLIM BARBOSA (SC041442 - MARCIA REGINA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/10/2021.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deveriam ser feitos exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, sendo desconsiderada qualquer outra forma de requerimento neste sentido.

A demais, conforme alteração do COMUNICADO CORE/GACO 5706960, foi determinada a inativação do formulário de cadastro de conta destino das RPVs e Precatórios.

Dessa forma, indefiro o pedido de transferência.

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, caso os valores não tenham sido transferidos o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos três meses anteriores ao levantamento, ou constituir procurador com poderes para efetuar o levantamento.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0078867-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278653
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 19: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0097422-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278889
AUTOR: DIVA FRANCISCONI DIAS (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/11/2021.

Intimem-se a perita Assistente Social para manifestação. A perita deverá informar se a perícia socioeconômica foi realizada na data designada (09/11/2021, às 12:00 horas). Prazo: 02 (dois) dias.

Intimem-se.

0045998-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278885
AUTOR: ANDRE ALISSON DE SOUZA BRITO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A análise dos autos permite aferir que a parte autora ainda não foi intimada da decisão juntada no arquivo 11. Diante disto, intime-se a referida parte, com urgência, para as providências lá determinadas, no prazo estabelecido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0031694-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277656
AUTOR: LIENE MARIA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: ANNA BEATRIZ TORCHIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de 03/11/21 (evento 56).

Cumpra-se.

0082367-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278708
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE, SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a

divergência no RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 08/11/2021, com aquele constante nos autos. Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0110431-59.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277632
AUTOR: ANA LUCIA DA CONCEICAO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada diante da tela anexada aos autos virtuais.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação (PASTA 6.1.323).

Int.

0193749-33.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277206
AUTOR: CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) MONICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA) MONICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA) CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089503 - VALDIR FOSSALUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero os despachos anteriormente proferidos (eventos nº 40 e 44) e determino que a reinclusão da requisição de pagamento, cujos valores foram devolvidos ao Erário sob a égide da Lei nº 13.463/2017, seja feita com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e a referida instrução.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Assim, remetem-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração do ofício requisitório à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA”.

Sem prejuízo, prossiga-se com a requisição/transmissão da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025733-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278348
AUTOR: MARIA MADALENA DE NEGREIROS (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 22/2/2022, às 14h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Intimem-se.

5005985-38.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278803
AUTOR: KRISTIAN GEORG ROMERO (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a UNIÃO cumpra a decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0012060-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279176
AUTOR: KAUE GONCALVES DE SOUZA SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO) ANA CLARA DE SOUZA
GONCALVES (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.
Cumpra-se.

0080725-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279262
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO LAURINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 18: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição. Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0025282-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278697
AUTOR: YTALO FABRICIO RAMOS DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 28) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. O Perito deverá informar expressamente se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

5008188-41.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279148
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP246801 - RENATO GUTIERREZ)
RÉU: ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
JOSUE VICENTE CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 127/128: inicialmente, ante a informação contida na parte final do parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 122), officie-se à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 65.379,13 juntado no anexo 65.

No mais, indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora, uma vez que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Com a juntada da manifestação da CEF, tornem conclusos para análise em conjunto com a impugnação da parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5011230-72.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278552
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS MACHADO (SE000353A - FABIO CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107788-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278514
AUTOR: JADIEL BARBOSA MATOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079807-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278650
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 23 e 25.

Tendo em vista que o nome da autora mencionado na petição do evento 25 diverge da parte autora destes autos e que as documentações colacionadas no evento 26, não se referem a autora deste feito, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça as divergências apontadas.

Intime-se.

0039526-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279119
AUTOR: OTAVIA FURTADO COUTINHO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em síntese, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo do período laborado como empregada doméstica junto a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS LTDA (01/12/1995 à 30/11/2007), desconsiderado pela autarquia em sede administrativa.

Verifica-se que o aludido vínculo foi reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0121520080902008, conforme ata de audiência anexada às fls. 33 e ss. do ev. 02.

Ainda que reconhecido na seara trabalhista, note-se que, para efeitos previdenciários afigura-se imprescindível a colheita de provas acerca da existência e efetiva duração do vínculo, quando o reconhecimento na justiça obreira decorreu de revelia da reclamada.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail para contato e número do telefone celular de cada um dos participantes. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato (PRAZO DE 10 DIAS).

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a novembro/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055291-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278373
AUTOR: GERSON FERREIRA DE FARIA (SP222922 - LILIAN ZANETI, SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, postulado e indeferido administrativamente sob o NB 41/ 195.094.985-8, o que se deu em 05.11.2019, em razão de não ter a autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do benefício.

Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, os períodos de 01.03.1976 a 03.09.1976 (“EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A”) e de 14.09.1976 a 03.10.1977 (“COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA LTDA”).

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos acima referidos, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Foi expedido mandado para a citação do INSS (Evento 17).

Passo, agora, ao saneamento do processo.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Note-se que parte da documentação anexada ao Evento 02 encontra-se parcialmente ilegível, especialmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 77/80, dentre outros).

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Assim, considerando que já foi oportunizada a emenda da inicial e que o processo já deveria ter sido adequadamente instruído desde a apresentação em Juízo da petição inicial, defiro o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, anexando cópia INTEGRAL (LEGÍVEL E EM ORDEM) do processo administrativo referente ao NB 41/ 195.094.985-8 (DER em 05.11.2019).

Por fim, não restou comprovado que o valor atribuído à causa obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais se apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”.

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que,

conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, anote-se a advogada LILIAN ZANETI (OAB/SP 222.922) para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora (Eventos 19/20).

Int.

0030601-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278758
AUTOR: RENATA DA SILVA GOMES (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES, SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o informado na certidão do anexo nº 52, reputo esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. O comprovante de endereço juntado está ilegível. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do de clarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0086829-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278442
AUTOR: EDUARDO NICOLAU (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074826-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278444
AUTOR: EDNILSON GAMA DA CRUZ (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032537-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278776
AUTOR: CLEONICE GARCIA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição juntada pela parte autora não guarda pertinência em relação a estes autos.

Esclareça o advogado da parte autora o quanto peticionado em 28/09/2021, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0094531-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278441
AUTOR: GISLENE APARECIDA BRIGATTI DA SILVA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 17: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0000647-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278339
AUTOR: MARCIO PARLANGELI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora – evento 33: a liberação das parcelas de seguro-desemprego se deu na esfera administrativa, conforme cronograma de disponibilização apontado no evento 24.

Deve a parte autora levantar os valores disponibilizados do seguro desemprego diretamente junto ao réu.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064867-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278769

AUTOR: REGIANE APARECIDA TRUCOLO DE JESUS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior, sob a pena lá cominada.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pela autora.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0089042-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278881

AUTOR: ANA MARIA DE ALENCAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela parte autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0079700-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277048

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 24), intime-se o Médico Perito para que, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados e, diante disto, informe ao Juízo, se ratifica ou retifica as suas conclusões.

Após, digam as partes em cinco dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012095-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279199

AUTOR: SANDRA TERTO DA SILVA LIMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 28/10/2021:

Defiro o pedido de prazo para localização dos herdeiros e cumprimento do quanto determinado anteriormente, devendo-se aguardar em Arquivo Virtual, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0073249-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278360

AUTOR: MARIA VALERIA SANTOS DE ALMEIDA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 28: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, considerando que a parte autora exerce o poder familiar da sua filha corré e declarou estar ciente de todo processado, dou por citada a corré, dispensando e expedição do mandado de citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052486-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277232
AUTOR: IGNEZ DE SOUZA SILVA (SP396100 - MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE, SP261107 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/9/2021: Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do C.JF.

Assim, expeça-se as requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0017827-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277945
AUTOR: FAUSTINO ROBERTO DE CENA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/10/2021 – Indefiro o pedido.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido em 13/10/2021. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007780-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278489
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ROCHA ALVES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0009224-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279303
AUTOR: FABIO JUNQUEIRA DE PAIVA JUNIOR (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando o processo, verifico que restaram frustradas as tentativas de intimação dos antigos sócios Paulo Antonio dos Santos e Wladimir Leutschenko, arrolados como testemunhas do autor (arquivos n. 59 e 60, n. 62 e 63).

Assim sendo, retiro de pauta a audiência agendada para 11/11/2021, às 14h. Concedo o prazo de 5 (dez) dias para que a parte autora informe novos endereços onde se possa diligenciar pela intimação de cada testemunha, sob pena de preclusão

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0096173-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279297
AUTOR: TIAGO PEREIRA REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 20.

A parte autora pleiteia novas perícias médicas em ortopedia e pneumologia.

A especialidade pneumologia não consta do rol de perícias médicas deste Juizado.

O perito médico designado para a realização da perícia médica é especialista também em medicina legal e perícia médica.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte

autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro a designação das novas perícias médicas nas especialidades pleiteadas na petição do evento 20 e mantenho a perícia médica designada no despacho anterior.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000881-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277944
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ABDALLA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Atendimento para inclusão do representante da parte autora em conformidade com o determinado em 23/09/2021. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0097279-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278819
AUTOR: JOSE APARECIDO ZANIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (eventos 11/12): concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Saliento que durante o período de sobrestamento, deverá a parte apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

0067141-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279273
AUTOR: CLARICE PADILHA DE OLIVEIRA (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 25: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Concedo à parte autora o prazo de 24 horas para comprovar documentalmente a sua impossibilidade de participação na audiência virtual. Noto que, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, a ausência da parte autora à audiência é causa de extinção. Ademais, com a realização de audiência virtual, a parte autora pode participar de sua própria residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046323-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278622
AUTOR: MARCELO URSULINO ALVES (SP202362 - MONICA XAVIER EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos termo de curatela atualizado, expedido pela Vara Estadual que decidiu pela interdição.

Com a juntada, venham conclusos para determinação de expedição de ofício ao INSS para fins de cadastro da curadora (caso ainda esteja no exercício da curatela) e para determinação de expedição de requisição de pagamento à ordem deste juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0058184-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277277
AUTOR: SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Esclareço que o pagamento dos valores decorrentes da condenação se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV), com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2021 132/430

crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.
Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.
Cumpra-se. Int.

0089390-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278473
AUTOR: GUILHERME ESGAIB VAZ GUIMARAES (SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0067973-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279103
AUTOR: FABIANE RASPANTE SUARES (SP 183353 - EDNA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré informando a liberação das parcelas de seguro-desemprego.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0081264-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278439
AUTOR: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:
Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;
Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;
Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas, tais como: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de emprego, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.
No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.
Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.
Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do feito.
Intimem-se.

0082723-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278544
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 04/11/2021, intimem-se o(a) perito(a) assistente social Rafael Carvalho de Oliveira para manifestação.
Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088721-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278482
AUTOR: PAULA CRISTINA QUINTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028441-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278386
AUTOR: MARIA ILDA DE FATIMA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o ato ordinatório datado de 24/9/2021 concedia prazo para a advogada da parte autora requerer o que de direito, levando-se em conta o estorno de valores atinente aos honorários sucumbenciais, concedo o prazo adicional de cinco dias para o patrono informar se pretende a reexpedição dos valores devolvidos.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Silente, retornem ao arquivo. Int.

0032717-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278662
AUTOR: NEYDE BATAGLIA CASTELANI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações da contadoria deste juízo (anexo n. 40), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de salário de contribuição relativa ao período laborado na empresa Congregação São Vicente Pallotti Irmãs Palotinas, sob pena de preclusão.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0078347-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278712
AUTOR: LUANA MACEDO DOS REIS (SP445264 - MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 35 e 36: vista à parte ré pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0072977-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278370
AUTOR: LILIAN FERREIRA DA SILVA APARECIDO (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 25: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033274-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278684
AUTOR: DANYA PEZZIGATTI FONSECA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante os cálculos juntados pela parte autora em 10.08.2021, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apurar se há valores remanescentes devidos.

Intimem-se.

0007228-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279017

AUTOR: RUBENS BAMBINI (SP193290 - RUBEM GAONA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do acórdão prolatado pela Turma Recursal, passo a decidir.

Diante do número de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2021, às 13h30, por meio do Microsoft Teams. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Deverão partes e advogado(a)(s) acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Segue link para acesso:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5M2U2MjQtMjZjYy00ZDRiLWFlYzctMDUyYmZmNDIyZTJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7d)

[join/19%3ameeting_YTc5M2U2MjQtMjZjYy00ZDRiLWFlYzctMDUyYmZmNDIyZTJk%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5M2U2MjQtMjZjYy00ZDRiLWFlYzctMDUyYmZmNDIyZTJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5M2U2MjQtMjZjYy00ZDRiLWFlYzctMDUyYmZmNDIyZTJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7d)

O link deve ser copiado e colado na tela do navegador.

É incumbência do(a) advogado(a) enviar o link à parte autora e às testemunhas, caso não compartilhem o mesmo dispositivo na data.

Intimem-se.

0096011-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278711

AUTOR: ANTONIO TERCEIRO CAVALCANTE (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) comprovante(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do(s) referido(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004281-32.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277082

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA FONSECA (SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0043562-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278641

AUTOR: ANTONIA MARIA ALVES CABRAL (FALECIDA) (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) JOSE

WILSON CAMPOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os Embargos como pedido de Reconsideração do despacho anteriormente proferido.

Assiste razão ao embargante, eis que compulsando os autos, verifico que a habilitação já foi deferida em favor do viúvo da “de cujus”, José Wilson Campos, conforme r. despacho proferido em 14/06/2021.

Isto posto, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação desses valores em favor do sucessor habilitado.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0106696-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277499
AUTOR: TALES ALEXANDRE GUIMARAES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inobstante o equívoco do(a) advogado no cadastramento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento II para alteração do polo ativo, devendo nele figurar o jurisdicionado indicado na peça inaugural. Com o novo termo de prevenção, caso subsistam outros processos, encaminhem-se os autos à Análise de Inicial. Não detectado outro processo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0008164-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278733
AUTOR: ANDRESSA TATIANE DOS SANTOS (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2021/6301634308 protocolado em 11/10/2021.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 11/10/2021. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0092474-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278532
AUTOR: CLAUDETE CONCEICAO DE ALMEIDA (BA026254 - JOÃO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 dias, justifique o seu interesse de agir no prosseguimento da ação diante da tela de fl. 2 do arquivo 16 que demonstra a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que, também no prazo de 5 dias informe se houve o pagamento de todas as parcelas pretéritas do benefício à parte autora, comprovando documentalmente.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oficie-se. Intimem-se.

5000486-10.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279097
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESID Pousada dos Bandeirantes (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO, SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pela CEF em sua petição de 11/10/2021 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041844-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278340
AUTOR: JOSEMARIO PEREIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Por oportuno, informo que após a intimação da liberação dos valores, caso a situação de pandemia atualmente vivida ainda persista, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento

Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Cumpra-se. Int.

0108565-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277390
AUTOR: NELSON TIMOTEO FILHO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.030), a seguinte tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia ao montante que excede os 60 salários mínimos, diante dos valores apurados em planilha que acompanha a inicial (fl. 46 do ev. 02). Saliente-se, contudo, que a renúncia poderá recair também sobre as parcelas vincendas, de tal sorte que tais valores serão excluídos do montante de eventual condenação a ser paga por intermédio de requisitório de pequeno valor ou precatório.

No silêncio, redistribua-se o feito a uma das varas previdenciárias, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento.

Int.

0107927-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278634
AUTOR: MARIA VERA BATISTA DIAS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que seja cadastrado o NB objeto da lide no sistema do JEF;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065011-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277775
AUTOR: GUIOMAR ELEONOR DOS SANTOS TOME (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerados os fatos narrados pela demandante, bem como a consulta processual anexada em 04/11/2021 (ev. 62/63), oficie-se à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo para que apresente cópia integral do processo 0222300-42.2001.5.02.0038, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail (vtsp38@trtsp.jus.br) e, por sua vez, deverá o Setor de Expedição certificar nos autos seu recebimento.

Não obstante, frise-se que incumbe à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao exame do feito (artigo 373, inciso I, do CPC), máxime se considerada sua representação por advogado. A expedição de ofício por este juízo constitui diligência meramente subsidiária, determinada com o único objetivo de imprimir maior celeridade ao processo; por tal razão, não está a demandante dispensada de adotar, em paralelo, as medidas cabíveis para obtenção da cópia dos autos trabalhistas.

Reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Int.

0013120-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278015
AUTOR: EDGAR BENEDITO FERRO (SP389923 - HALYNE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro dos sucessores do autor no polo ativo (evento 44).

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0007676-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278940

AUTOR: FRANCISCA ELEIDA DE CASTRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a contagem de tempo do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide anexado aos autos (evento 33), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os períodos controversos os quais pretende reconhecimento para revisão de seu benefício previdenciário.

Cumpra-se.

0043772-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278491

AUTOR: DIVANDIR GERMANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora e parte ré – eventos 160/162: os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão de acordo com o julgado, tendo sido retificado o valor dos juros devidos entre a data do cálculo e a data fim de 05/2018 (data da expedição da requisição).

Acolho os cálculos da contadoria e os homologo.

Remetam-se os autos ao Setor de Precatórios para expedição do necessário ao pagamento do valor complementar devido à parte autora.

Intimem-se.

0040999-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278646

AUTOR: REGINALDO IRENO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a relação de salários de contribuição dos períodos laborados nas empresas Vipper e BRV, sob pena de preclusão.

Fica facultada a reapresentação dos recibos de pagamento em melhor resolução.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0015829-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279104

AUTOR: EDUARDO OSSAMU KANAI (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários será analisado.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0096976-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278804
AUTOR: JOEL MIRANDA DA SILVA (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade no período de 27/08/2020 a 04/12/2020. Verifica-se do CNIS anexado ao arquivo 16 que foi deferido ao autor o NB 21/628.476.287-2 de 22/06/2019 a 04/12/2020, sem notícia nos autos do pagamento das parcelas a partir de 27/08/2020 (vide arquivo 24). Desse modo, intime-se e oficie-se ao INSS a fim de que no prazo de 15 dias se manifeste sobre todo o processado, podendo ratificar ou complementar sua contestação. No mesmo prazo, o INSS deverá informar se houve o pagamento ao autor do benefício no período de 27/08/2020 a 04/12/2020, comprovando documentalmente. Caso não tenha havido o pagamento o INSS deverá justificá-lo. No silêncio, presumir-se-á que as parcelas não foram pagas ao requerente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0004998-94.2020.4.03.6303 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278726
AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA (SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021). Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 16/2/2022, às 16h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP). Intimem-se.

0046941-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278621
AUTOR: ORLANDO TAVARES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, que deverá ser expedida à ordem deste juízo. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(à) curador(a) / representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a). Aportando aos autos resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora. Após, em havendo termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente a vara estadual acerca do teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco. Por fim, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0036026-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277729
AUTOR: NILTON TATSUO MAKINO JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado no despacho proferido em 30/08/2021, regularizando a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 1 do arquivo nº 35 está em nome da compromissária e não do autor representado pela mesma. Prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, cumpra-se, no que couber, o determinado no despacho de anexo nº 36. Intimem-se.

0011687-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278796
AUTOR: BRANCA JUREMA PONCE (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA, SP334200 - HELENA JULIANA LINO DE LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua inércia.

Intime-se.

0044427-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279100

AUTOR: GABRIEL RABELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo anexada pela parte autora conforme evento 48. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente CTC conforme determinado no evento 45, sob pena de preclusão de prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo comum e especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0110491-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278875

AUTOR: OLINDA DOS SANTOS FELIX (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por OLINDA DOS SANTOS FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu marido, ACCACIO FERREIRA FELIX, ocorrido em 24.01.2019 (fls. 15 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 07.02.2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 189.569.341-9), sendo este indeferido pelo fato de estar recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social (NB 88/ 700.443.875-0) desde 11.02.2010. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Passo, agora, ao saneamento do processo.

Compulsando os autos, notadamente as informações do sistema TERA TERM acostadas ao Evento 5, verifico ainda que a parte autora vem percebendo o benefício de amparo social ao idoso (NB 88/ 700.443.875-0), previsto na Lei nº 8.742/93, desde 11.02.2010, o que, a princípio, é fato impeditivo para a concessão da pensão objeto destes autos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, anexando cópia INTEGRAL (LEGÍVEL E EM ORDEM) do processo administrativo referente ao NB 88/ 700.443.875-0.

Por fim, não restou comprovado que o valor atribuído à causa obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais se apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

A dirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma integral (e adequada), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificação da necessidade de realização de audiência.

Int.

5002853-07.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278608
AUTOR: PATRICIA ESPINELLI DE CASTRO (SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR, SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia verificada, reiterem-se os ofícios aos órgãos abaixo, por meio de analista judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que comprovem nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa:

- 1) SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC);
- 2) SERASA;
- 3) RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Instruam-se os ofícios com cópia dos documentos pessoais da parte autora (anexo 12 – fls. 2/4), bem como da r. sentença proferida e do presente despacho.

Intimem-se.

0020390-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279168
AUTOR: GUILHERME MAIA OLIVEIRA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 69: inicialmente, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

No mais, quanto ao imposto de renda, esclareço que o autor poderá, quando do levantamento dos valores devidos junto à instituição bancária, solicitar a aplicação do artigo 25, § 1º, da IN nº 1.500, de 29/10/14, da RFB ("Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis").

Contudo, conforme prevê a Resolução 458/2017 do CJF (Art. 26, § 2º), o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desta forma, poderá a parte autora reaver o imposto, caso pago a maior, quando da apresentação de declaração de ajuste anual do ano seguinte.

No mais, qualquer outra questão sobre o levantamento dos valores será analisada no momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080253-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278633

AUTOR: SELMA AUGUSTA RAMOS DE OLIVEIRA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 20 e 21.

Na petição do evento 21, a parte autora pleiteia novas perícias médicas em neurologia, cardiologia, angiologia e clínica geral.

A especialidade de angiologia não consta do rol de perícias médicas deste Juizado.

O perito médico designado para a realização da perícia médica é especialista em oftalmologia e medicina legal e perícia médica.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro a designação das novas perícias médicas nas especialidades pleiteadas na petição do evento 21 e mantenho a perícia médica já designada no despacho anterior.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

0075341-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277039

AUTOR: IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as contradições existentes no laudo, em especial entre a conclusão afirmando existência de incapacidade permanente e os quesitos, intime-se o(a) médico(a) perito(a), para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5003193-82.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278679

REQUERENTE: MARIA AUZENEIDE MOREIRA DOS SANTOS CAU (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES, SP286511 - DANILO MOTTA)

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP427053 - NAYARA STEFANNY FRANCISCO MACHADO)

Oficie-se à corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intrua-se o ofício com a cópia do documento anexada pela autora (evento 121/122).

Intimem-se.

0014528-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279091

AUTOR: AGENOR BARBOSA FILHO (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (anexo 62): assiste razão à parte autora.

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo 60).

Esclareço que a verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo os honorários advocatícios nos termos do v. acórdão.
Intimem-se.

0001770-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277789
AUTOR: ESTER GOMES DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)
RÉU: VINICIOS ALEXANDRE CAVALCANTI DA COSTA EMILLY ALVES DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, não tendo sido ainda procedida a citação do corréu Vinícios Alexandre Cavalcanti da Costa (menor nascido em 02.02.2007), filha do segurado falecido com a Kelly Cristina Cavalcanti da Costa, sua representante legal, e dada a proximidade da data da audiência, sem tempo hábil de decurso do prazo para a apresentação da contestação até a sua realização, cancelo a audiência designada para o dia 30 de novembro de 2021 às 16:00 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.
- 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022 às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
- 3) Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação da audiência para o corréu VINICIOS ALEXANDRE CAVALCANTI DA COSTA, na pessoa de sua representante legal, sua mãe Kelly Cristina Cavalcanti da Costa.
A Secretaria deverá constar do Mandado a solicitação para que o Sr. Oficial de Justiça dê prioridade no cumprimento das diligências, tendo em vista que trata-se de reagendamento da audiência, sendo imprescindível que estas sejam procedidas a tempo do decurso do prazo para apresentação da contestação antes da data da realização da audiência (que será em 08 de março de 2022).
- 4) Intime-se a corré Emily Alves de Castro, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, da nova data ora designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 5) Intime-se o MPF. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0108335-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277521
AUTOR: JASSILVA MORAES DOS SANTOS SIMOES (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado na seara administrativa em 2019 (requerimento 248524597) versou sobre LOAS deficiente, de modo que o ajuizamento da presente ação encontra-se a ele atrelado, sob pena de configuração de falta de pretensão resistida pela autarquia previdenciária. Concedo, desse modo, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos médicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se, ainda, que na data do requerimento a requerente ainda não contava com a idade mínima exigida de 65 anos. Não se mostra, portanto, razoável o aproveitamento de indeferimento administrativo.
Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0110365-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279012
AUTOR: SEVERINO CICERO DA SILVA (SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO, SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório. Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações. Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende. A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (como juros de mora e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107999-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278506

AUTOR: MARCO ANTONIO HINOJOSA DEHEZA (SP384401 - JACKSON PEREIRA DIAS LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106892-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278295

AUTOR: LUCIA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP327994 - LADY ANA BARRETO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0107604-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278575

AUTOR: MARINEZ RIBEIRO DE DEUS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização dos exames periciais.

0108367-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277501
AUTOR: GERALDO BONIFACIO DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, saneando as irregularidades apontadas no documento INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a regularização da inicial (pela parte autora) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0109799-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277532
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE ALMEIDA (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;"

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião de julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107854-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278566
AUTOR: MARIA JULIA DE SOUSA SILVA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0107384-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278588
AUTOR: CELSO CLAUDINO BUENO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0106601-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278253
AUTOR: FLORIPES GOMES DOS REIS (SP443753 - THAIS NAYARA DOS SANTOS LEITE, SP443312 - ALEXANDRE GIOVANNINI MARQUES, SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0106923-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278247
AUTOR: JUSTINA NUNES PONGELUPPI (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108241-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278449
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109367-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278231
AUTOR: ENZO DE OLIVEIRA LUCAS NUNES (SP442770 - SUELEM ABUD FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107576-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278576
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA DOS SANTOS LIMA (SP441185 - HUMBERTO LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107694-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278568
AUTOR: ROSARIO CATINO (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106678-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278251
AUTOR: DIOCLECIO RODRIGUES DE NOVAIS (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109456-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278228
AUTOR: DANIELLE PINHEIRO DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) EMANUEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) RENAN PINHEIRO DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) DENNER PINHEIRO DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108415-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278500
AUTOR: LUCIANA DA SILVA RAMOS ANDRADE (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109418-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278229
AUTOR: CLAUDETE CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107797-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278461
AUTOR: JOSIMAR SANTOS DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108930-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278237
AUTOR: FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106049-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278259
AUTOR: WILSON MARQUES DE ASSIS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107303-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278239
AUTOR: ROSIMEIRE DA CONCEICAO GALVAO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107879-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278512
AUTOR: ODILIA SOARES (SP402116 - GABRIELA SILVA DE CAMPOS GALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0110512-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279009
AUTOR: PEDRELINA DIAS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110378-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279010
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA HORA (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109977-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277362
AUTOR: SIMONE SAMPAIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110282-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279011
AUTOR: JOSEMAR BEZERRA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0107212-38.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279234
AUTOR: VANESSA GUIMARAES (SP183340 - DANIELA DE MORAES VALLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105469-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279240
AUTOR: OTAVIO ALVES DE SANTANA (SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106976-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279235
AUTOR: NAIANA OLIVEIRA GUIMARAES (SP421251 - RICARDO FERNANDO COSTA JUNIOR, SP395278 - ALEX SANDRO TRINDADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0109683-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278276
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA MATOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, na medida em que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0111094-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279131
AUTOR: GILVAN SEVERINO DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - RG ilegível;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0110624-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279128
AUTOR: IZA JESUS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5028174-10.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277436
AUTOR: GUILHERME LEVY FERREIRA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”.

Comprove, ainda, no mesmo prazo, igualmente sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o indeferimento do seu pedido, na seara administrativa, perante o requerido INSS.

Sem prejuízo, cite-se apenas o INSS, visto que é o único órgão competente para apreciação de pedidos na esfera previdenciária.

Int.

0110219-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277527
AUTOR: CARLOS EDUARDO TAVARES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo); - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não

havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109031-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278083
AUTOR: EVALDO JOSE BISPO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109440-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278283
AUTOR: HUGO KUPPER (SP348709 - FATIMA ROSA DA MATA KUPPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0108283-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278502
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0108497-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278072
AUTOR: EMILY GOMES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108883-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278067
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108776-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278149
AUTOR: BRAULINO SOUZA DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) MARIA PEREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109272-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278061
AUTOR: VIVIANE AGUIAR GOMES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108427-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278073
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109108-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278144
AUTOR: SUELI ALVES MARQUES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109228-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278140
AUTOR:ALMIRO TOMAS FERREIRA (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108125-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278160
AUTOR:ADRIANO MACIEL DE AZEVEDO (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108539-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278127
AUTOR:JOAO KEVIN DA SILVA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108793-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278147
AUTOR:IVANILDO ANTONIO DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108851-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278068
AUTOR:CASSIANE ROQUE DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0109069-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278064
AUTOR:ADALGISA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108272-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278074
AUTOR:LEIDIEL SOARES ANTUNES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108684-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278151
AUTOR:LEONARDO SILVA JUNQUEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108448-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278156
AUTOR:MARCOS JOSE DE BRITO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108446-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278157
AUTOR:OLIVAL SILVA CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108886-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278066
AUTOR:STEPHANI ALENCAR FLAUZINO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108814-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278069
AUTOR:ELISETE TEIXEIRA DE CARVALHO DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0108644-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278153
AUTOR:NELSON FRANCISCO ALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0109959-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277634
AUTOR:EDILMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0110201-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279013
AUTOR:JOANA NILZA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0107192-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277966

AUTOR: CLAEDE FERNANDES PEREIRA (SP349169A - RUI FERRAZ PACIORNIK)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109237-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278105

AUTOR: JOSE ERNESTO PAULO (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0110404-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279006

AUTOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO COELHO (SP450305 - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2021 151/430

autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

Saliente-se que no CNIS subsistem, apenas, indeferimentos administrativos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não de aposentadoria por idade, o que implicaria em extinção sem resolução do mérito por ausência de pretensão resistida da autarquia previdenciária.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0109983-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277633

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0109810-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277524

AUTOR: LAURA PEREIRA LEITE (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA) LUIZA PEREIRA LEITE (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia;”.

Oficie-se, ainda, à APS para que apresente a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se

Int.

0109803-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278272

AUTOR: MILTON MARQUES MENEGHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080990-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279033
AUTOR: VICTOR HUGO DOS SANTOS CONCEICAO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Diante da razão do indeferimento (“cidadão com mandado de prisão em aberto”), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor da presente ação providencie a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado com o número do seu CPF e indicação expressa do regime prisional nos anos de 2020 e 2021.

Silente ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0106304-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278257
AUTOR: JOSE FIRMO DE LIMA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107748-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278462
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107641-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278464
AUTOR: THAYS CRISTINA GUILHERME (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107897-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278561
AUTOR: FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS (SP442943 - GABRIELA RAMOS GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107544-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278522
AUTOR: OSMERINDA TRINDADE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107922-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278510
AUTOR: PRISCILLA CARLA BALIDO LEME (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106547-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278255
AUTOR: MARIA VIVIANE DA SILVA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107681-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278570
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109182-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278236
AUTOR: FERNANDA DA SILVA PEREIRA (SP427898 - FABIANA ANDRADE COSTA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107575-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278577
AUTOR: NILSON ALMEIDA CARVALHAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108016-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278505
AUTOR: ANTONIO MATOS DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107411-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278527
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107759-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278515
AUTOR: IVONE BATISTA NEVES FIARME (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107986-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278507
AUTOR: GILBERTO MASSAKI MATSUNO (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107364-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278469
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107699-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278463
AUTOR: SHIRLEI AURELIANO TOME RAMOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108398-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278501
AUTOR: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011350-18.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278551
AUTOR: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA (SP421677 - DANIEL CARDOSO DA SILVA NAKAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106633-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278212
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107678-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278517
AUTOR: NOELCI DE FREITAS MENEZES (RJ100133 - FABIANA ABREU MARQUES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107454-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278583
AUTOR: ALEXSANDRO JUNIO SILVA (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107147-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278196
AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107807-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278460
AUTOR: NUBIA MARIA DE MOURA MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108103-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278557
AUTOR: SELMA LEAO NASCIMENTO CARDOSO (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107664-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278573
AUTOR: YUTARO TAKARA (SP314387 - MARCELO JALLAD HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106825-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278249
AUTOR: REINILSON CRUZ LIMA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108293-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278446
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108276-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278555
AUTOR: ANTONIO GERALDO MARQUESIM (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107722-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278516
AUTOR: EMERSON SANTOS KELSCH (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107452-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278526
AUTOR: REMERSON CLEBER ROCHA (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107560-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278521
AUTOR: LUIZ SERGIO DE FREITAS SANTANA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011169-17.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278553
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE FURTADO DOS SANTOS (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108357-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278445
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO MORAIS (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108513-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278498
AUTOR: SIDNEI FREITAS DE OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107530-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278581
AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011476-68.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278495
AUTOR: AJP MASTER SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO LTDA (SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108202-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278503
AUTOR: MIKE NICHOLAS SOUSA DA SILVA (SP398223 - KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000361-70.2021.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278496
AUTOR: ALINE BARTOLOMEU JARDIM (SP417084 - ÉMILE MAGALHÃES RAMOS BRIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107667-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278572
AUTOR: MARIA EMILIA DE SOUSA (SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107657-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278518
AUTOR: MARIO FELIX DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107114-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278244
AUTOR: MARIA RITA CARDOSO RANGEL (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108248-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278448
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107391-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278528
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109787-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278220
AUTOR: UEDSON CARVALHO DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107449-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278467
AUTOR: GERSON DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107563-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278579
AUTOR: DANIEL DE PAULA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107516-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278466
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108058-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278453
AUTOR: JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109549-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278170
AUTOR: WAGNER AMARAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109331-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278183
AUTOR: MARINA NOGUEIRA BORGES DA SILVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011561-54.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278550
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107621-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278465
AUTOR: MARIA GEZILDA GOMES SIMPLICIO DE ALMEIDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107856-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278565
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALMEIDA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107891-38.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278562
AUTOR: CLARICE MARIA ARRUDA DE QUEIROZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107663-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278574
AUTOR: EDINALDO SANTANA DA SILVA (SP076823 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107961-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278456
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PENA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107252-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278243
AUTOR: ADRIANA ARAUJO (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107866-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278564
AUTOR: PEDRO HERCULANO DOS SANTOS (SP436277 - FRANKLYN GALLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108014-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278454
AUTOR: VALDENON EZEQUIEL DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011015-96.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278554
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA (SP438646 - PALOMA DOS SANTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108063-77.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278452
AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108115-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278451
AUTOR: MICHEL DA SILVA CARVALHO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107672-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278571
AUTOR: MARTA FERREIRA DE ABREU (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107571-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278578
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DUMONT (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107441-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278585
AUTOR: PATRICIA BASTOS MENEZES (SP459510 - LAÍS DOS ANJOS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107971-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278558
AUTOR: HEITOR DE MORAES DUARTE ANDRADE OLIVEIRA (SE012905 - THATIANE DANTAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107892-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278457
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107964-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278509
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOTA ARAUJO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107549-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278580
AUTOR: BERNARDO BISPO ROCHA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) DIOGO BISPO ROCHA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107818-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278459
AUTOR: CARLOS LUIS DE JESUS PEREIRA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107394-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278587
AUTOR: VALENTIN GONZALEZ (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108213-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278450
AUTOR: NISLEIDE ALVES DE LACERDA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107907-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278511
AUTOR: ALAN DIAS CAVALCANTE DE MELO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107469-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278582
AUTOR: DAVY SIPLIANO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107852-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278513
AUTOR: JOSEFA VILELA DE ARAUJO (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107909-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278560
AUTOR: MARIANA HILDALGO MACHADO (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108002-22.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278455
AUTOR: NEUSA DA CRUZ PINA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107243-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278192
AUTOR: ROSANGELA MARIA GABRIEL (RJ184188 - CHRISTIANE FARIA CABRAL DE CARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107683-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278569
AUTOR: DIRCE FERREIRA FONSECA CUSTODIO (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107443-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278584
AUTOR: JORDELINA JULIO (SP397274 - WILLIANS SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109351-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278233
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE JESUS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107832-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278567
AUTOR: CESAR ZENERATO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107934-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278559
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109699-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278164
AUTOR: ALISON SOUZA SANTOS (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, SP419187 - NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108583-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278497
AUTOR: ANDREIA DE MELO RIBEIRO (RN016474 - JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107615-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278519
AUTOR: ROUSEMEIRE DA SILVA CRUZ (SP136522 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107585-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278520
AUTOR: NATALY DOS SANTOS PESSOA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107482-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278525
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108267-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278447
AUTOR: ADAO ALVES FERNANDES (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024301-02.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277575
AUTOR: NILTON BRITO MENDONÇA (SP306630 - LAURA MOLINARI DE CERQUEIRA LEITE, SP312089 - ULISSES MACIEL PEIXOTO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL"

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, saneando as irregularidades apontadas no documento **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL**. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos. Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a regularização da inicial (pela parte autora) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0108128-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277510
AUTOR: SEVERINO ASSIS DE QUEIROZ (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109563-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277522
AUTOR: ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0107542-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278523
AUTOR: CINTHIA PEREIRA ROXO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107320-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278589

AUTOR: MARIA VALERIA PIVANTE (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, em 16/10/2020 afetou os Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no TEMA 1070, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade, ou não, de sempre se somarem as contribuições previdenciárias para integrar o salário de contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0110121-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277577

AUTOR: JULIO CEZAR MONTEIRO LOPES (SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0110539-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277349

AUTOR: MAX LUIS DE BRITO BOMFIM (SP261214 - MARIO TAKAHASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110579-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277576
AUTOR: MAIRA CRISTINA VIOLAS (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110623-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277646
AUTOR: MARCIMO MOTA CARDOSO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0110909-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279121
AUTOR: REGINA CELIA CANELA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109226-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278141
AUTOR: JOSE ILTON LIMA (SP426282 - LAISA CAROLINE DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108908-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278146
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108586-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278154
AUTOR: EVELYN DA SILVA ARAUJO GONCALVES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108993-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278145
AUTOR: HIROMI YONEDA (RN005058 - WALDIR LAURENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0106862-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278296
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DO AGUIAR (SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que apesar de haver indicação dos períodos controvertidos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não há qualquer fundamentação em relação a tais períodos. Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS (o que é a hipótese dos autos), a parte autora deverá apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépcia

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (como juros e atualização monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0110369-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278996

AUTOR: PATRICIA SENNE GOMES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para torná-la apta à apreciação de seu pedido. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ainda, da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide. Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial). Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo de , documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório. Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações. Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito. Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende. Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0108087-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278504
AUTOR: EDNA PEREIRA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071842-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278017
AUTOR: KETHELLYN GUTEMBERT DE ARAUJO OLIMPIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0096290-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278361
AUTOR: VALDIR SALVADOR DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 18), redesigno perícia médica para o dia 30/11/2021 às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0078799-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278665

AUTOR: LAERCIO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2021 às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 23), redesigno perícia médica para o dia 06/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 19/11/2021 às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0076773-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278267

AUTOR: AMARA LUIZA DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 24), redesigno perícia médica para o dia 30/11/2021 às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065848-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278487

AUTOR: JUSCELIA DE CASSIA MEDEIROS VILLA NOVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/11/2021, ev. 26. Cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 15h20min., aos

cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, Reumatologista, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082340-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278699

AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA (SP392629 - JOÃO VITOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 10/11/2021. Determino o cancelamento da perícia socioeconômica agendada para o dia 16/11/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio

do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082314-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278639

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA FIGUEIREDO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Otorrinolaringologia, para o dia 22/11/2021 às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079855-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278097

AUTOR: MARIA GERALDA DE PAIVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 26) e, tendo em vista que a parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o(a) autor(a) está acometido(a) de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, redesigno perícia médica para o dia 06/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a)

médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Asawa, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101041-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278937

AUTOR: VILMA SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/12/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0077835-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278432
AUTOR: VALDINELIA ARAUJO MELO SOUZA (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079462-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278671

AUTOR: ROSINEIDE HELENA DA SILVA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/01/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/01/2022 às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia médica para o dia 17/11/2021, às 09:45h, aos cuidados do mesmo perito, Dr Marco Antonio Leite Pereira Pinto, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Mantenho os demais termos do despacho retro.

Intimem-se.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) “de cujus” VERENA GABRIELA LOPES esteve incapacitado(a) até o óbito em 11/12/2020, designo perícia indireta para o dia 22/11/2021,

às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0083132-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279167

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 24), redesigno perícia médica para o dia 06/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0077477-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278687

AUTOR: ADRIANA CORREIA DE LUNA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/11/2021 às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046027-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279126

AUTOR: VALDETINA CERQUEIRA SILVA (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição do(a) autor(a) (evento 38), redesigno perícia médica em Oftalmologia para o dia 01/12/2021, às 07h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081785-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278631

AUTOR: CHARLES PAIM DOS SANTOS (SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO, SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/11/2021 às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093782-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278938

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA ALENCAR (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 27/01/2022, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 01/12/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060408-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278798
AUTOR: BERNARDETE MARIA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 08/10/2021, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0082804-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278374
AUTOR: JOVAIR ZANGROSSI CARDOSO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050647-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278948

AUTOR: SILVANA FERRAZ (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 28/01/2022, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 01/12/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106081-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278912

AUTOR: JOSE VIANA FILHO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/11/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100800-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278713

AUTOR: ANDERSON MOMESSO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00125420820214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0097375-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279077

AUTOR: CEZAR FERNANDO STRAPAZON (RS071669 - GUILHERME DE OLIVEIRA CASTANHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010606-16.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos,

nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0095954-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277980

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0061243-97.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0097691-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278654

AUTOR: MARCO AURELIO SERIACOPI (SP352292 - RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00174224320214036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Verifica-se ainda que, em petições protocoladas recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial e após redistribuída a ação, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0101289-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278626

AUTOR: ADALTON DE SOUZA CAZUMBA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00615262320214036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação,

uma vez que o comprovante juntado está desatualizado.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0101284-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278709

AUTOR: HELENA ORENSTEIN DE ALMEIDA (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0097713-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279072

AUTOR: ANTONIO HELFSTEIN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0027313-25.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que caberá ao Douto Juízo da 12ª. Vara Gabinete a análise acerca de eventual identidade em relação aos autos nº. 0054337-67.2016.4.03.6301, não havendo, entretanto, que se cogitar identidade em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, visto que distintas as causas de pedir.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107749-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278594

AUTOR: MARIA HELENA MARINHO DE SOUZA (DF044784 - HILQUIAS NUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019583-59.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279042

AUTOR: MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR) MARCELO ZAIDAN SUCAR (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR) MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR (SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) MARCELO ZAIDAN SUCAR (SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0097465-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279076

AUTOR: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0099385-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277932

AUTOR: LUIZ FRANCISCO SIMAO ORTIZ (SP353150 - ANA CRISTINA SIMÃO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50116541720214036183) que se encontra em tramitação perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo apesar de a parte autora ter formulado pedido de desistência da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove que houve a homologação de seu pedido ou que renunciou ao prazo recursal em face de eventual sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção para controle.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

0097221-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279078

AUTOR: ANDRE MELLO KUBRIC (SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0095948-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277979

AUTOR: CAIO FELIPE DOS SANTOS QUIMURA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0108879-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279057

AUTOR: MARIA SENHORA GIL DE SOUSA SANTOS (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0099766-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278703

AUTOR: CLEIDE CARVALHO SILVA SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0100524-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278542

AUTOR: PERCIVAL SCANAVINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0107514-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278716

AUTOR: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109234-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279050

AUTOR: MARCIO SOUZA LUIZ (MT017960 - RAIZA COSTA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0054572-58.2021.4.03.6301.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0108825-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279060

AUTOR: EMIDIO PIRES DUNGA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0109365-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278181

AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109467-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278175
AUTOR: CORINA DOS SANTOS LIMA (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107273-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278190
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA XAVIER PINHEIRO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107105-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278198
AUTOR: RAFAELA MAIA ALVES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109491-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278173
AUTOR: DJALMA DE JESUS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0100129-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278656
AUTOR: OSVALDO DUTRA DA SILVA FILHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0097482-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279075
AUTOR: JOSE LUIZ GUIMARAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

5022177-46.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279096
AUTOR: MARCELO TENORIO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil,

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0108638-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279065
AUTOR: APARECIDA HILSA TEIXEIRA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0109203-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279052
AUTOR: OSMAR CARREIRA MACIEL (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5002823-54.2021.4.03.6126), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008801-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278632
AUTOR: EDIFICIO NEW TIMES BUSINESS CENTER (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Preliminarmente, em homenagem ao princípio do devido processo legal, dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição da Caixa Econômica Federal (anexo 132/133).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos e parecer da Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face a sentença de extinção da execução, anteriormente proferida.

Intimem-se.

0044001-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277938
AUTOR: NELI TURIANI TAINO (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, oficie-se à FUNCEF, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 25 (vinte e cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- Intimem-se.

0062460-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278652
AUTOR: JORGE LUIS RAMALHO (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos com os valores remanescentes ainda devidos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013158-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278486
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a concordância expressa da parte autora (anexo 58) e o princípio do devido processo legal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial (anexo 55/56).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, quanto ao depósito da Caixa Econômica Federal (fls. 09 do anexo 51) determino que seja observado o seguinte:

o valor de R\$5.241,22, conforme apurado pela Contadoria, deverá ser apropriado a favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que depositado indevidamente.

o valor remanescente deverá ser levantado/transferido pela parte autora, inclusive, em relação aos honorários advocatícios, se for o caso.

Outrossim, a parte autora já apresentou as informações necessárias para a transferência do valor depositado judicialmente (anexo 58).

Dessa forma, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, observando o seguinte:

Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos requerimento de procuração certificada, conforme acima exposto.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando todas as cópias necessárias, observando que parte do valor depositado será apropriado a favor da Caixa Econômica Federal, conforme acima exposto.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência e a apropriação ante o que restou decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010078-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278891

AUTOR: KLEBER ROBERTO BENEDITO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0017236-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278700

AUTOR: LUIZ AURELIO DONAN (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIRCE BELOTTO DONAN, CRISTIANI MARISOL DONAN, RONI RICARDO DONAN, SERGIO RONALDO DONAN E LOREN STELEN DONAN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/10/2013.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

DIRCE BELOTTO DONAN, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante na sequência de nº 37, CPF nº 193.459.278-16, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

CRISTIANI MARISOL DONAN, filha, CPF nº 280.004.408-96, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

RONI RICARDO DONAN, filho, CPF nº 089.185.448-71, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

SERGIO RONALDO DONAN, filho, CPF nº 174.808.818-19, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

LOREN STELEN DONAN, filha, CPF nº 271.733.678-83, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo e, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, oportuno aos habilitados a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade dos habilitados, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalte-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pelos habilitados, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0208387-71.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278718

AUTOR: CARMEN MAGALHAES MARTINS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

YARA APARECIDA MARTINS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/03/2006. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

YARA APARECIDA MARTINS, filha, CPF nº 088.894.198-65.

Após a regularização do polo ativo, officie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Com a devida anexação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0107783-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278902
AUTOR: ANUNCIATA MARIA SCAGLIUSI MINANO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Tendo em vista a informação contida na petição datada de 05/11/2021, deverá a parte autora promover a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia do CPF com o nome atualizado.

Frise-se ainda que a certidão de casamento apresentada (fls. 3 e 4 do arquivo 09) encontra-se ilegível.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0109849-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278421
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0109414-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278752
AUTOR: ROBINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107455-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278755
AUTOR: JOEL DE ASSUNCAO (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108190-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278754
AUTOR: JOSE MILTON DE MACEDO (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109515-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278751
AUTOR: MARIA GISELDA MORAES MENDONCA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0106620-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278756

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP420092 - AGLEILSON RODRIGUES MACHADO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0107261-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278768

AUTOR: HAROLDO JOSE DE MEDEIROS (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108646-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278766

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0108797-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278760

AUTOR: DIVONIR DE JESUS FARIAS DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0108362-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278908
AUTOR: VANDERLEIA RABELO DE SOUSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0107068-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278865
AUTOR: GERALDO DANIEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0107781-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278767
AUTOR: MANOEL ALBERTINO DE OLIVEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
 - 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
- Int.

0109782-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277356
AUTOR: VALTEMIRO GONCALVES DOS SANTOS (SP181856 - EDUARDO ANTÔNIO RODRIGUES, SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0108609-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277821
AUTOR: KARINA SOLANGE ARRIOLA VALENZUELA (SP412805 - SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107799-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277828
AUTOR: VANUZA CRISTINA DE LIMA SANTOS (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108082-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277827
AUTOR: MARCO LAVIANO (SP255899 - FAIRY SERVIGNE NAKAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108101-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277826
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS ALVES (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO, SP426257 - JACQUELINE GRACE BATISTA GARCIA, SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107569-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277829
AUTOR: CLAUDINEY AMARO (SP415061 - RILVA CRISTINA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109865-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277814
AUTOR: HUGO SILVA VIRISSIMO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106194-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277831
AUTOR: FABIO SERGIO GALVAO (SP116750 - MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109615-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277816
AUTOR: VALMIR SILVA DOS SANTOS (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106088-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277832
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP424301 - BARBARA DANIEL MERIZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108172-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277824
AUTOR: JOSE FABIANO BARRETO DE LIMA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109993-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277813
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FREITAS FILHO (SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110122-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277812
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP119331 - URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106023-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277833
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GENARO (SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FAIÇAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108380-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277823
AUTOR: CICERO SOUZA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108423-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277822
AUTOR: SHIRLEY SOUZA DE JESUS FERREIRA GOMES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109332-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277818
AUTOR: JOSE ALMIR DE JESUS (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109687-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277815
AUTOR: KARINA SANTANA DOS SANTOS (SP456537 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109535-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277817
AUTOR: GEISON RODRIGUES DA SILVA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109175-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277820
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107533-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277830
AUTOR: GISELI CRISTINA PEQUENO DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109195-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277819
AUTOR: MARY CRISTINA PEREIRA (SP257974 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0111256-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278982
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERIANO DA SILVA (SP416864 - MAYANNE MARIA LIMA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0108166-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276583
AUTOR: MILTON ALEXANDRE DA CONCEICAO SOBRINHO (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107687-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276727
AUTOR: SANDRA PAIXAO RUFO FERREIRA (RS091146 - RENATA TOIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106426-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276802
AUTOR: JOSE RONALDO FILHO (SP431883 - ISRAEL MARCOS BARBOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106738-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276774
AUTOR: FABIO JOSE DE OLIVEIRA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108116-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276592
AUTOR: DAGMA ADRIANA MOLINA PEREIRA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106460-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276799
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109519-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276511
AUTOR: TIAGO DE LIMA FERNADES (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021727-06.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276665
AUTOR: LEANDRO DE LIMA ALENCAR (SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105450-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276804
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DOS SANTOS (SP459059 - THIAGO LOPES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108363-39.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276562
AUTOR: JOSE DANTAS DE MENDONCA FILHO (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107466-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276739
AUTOR: ANDREA MESQUITA DE CARVALHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 -
CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108224-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276570
AUTOR: LINCOLN DE LUCIO MEDEIROS (SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108820-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276676
AUTOR: 12975499932 (MG109613 - KELLY MAX COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108897-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276671
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES ALVES (SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP296740 - ELISA
CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109240-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276534
AUTOR: GILSON EDUARDO MARQUES (SP077822 - GRIMALDO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107448-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276740
AUTOR: ALINE BAPTISTA REIS (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS, SP120485 - CLAUDIA CRISTINA BORTOLAI
ARANHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108302-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276564
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP435659 - ANDREA JORDANA REGIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106644-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276790
AUTOR: ELZA APARECIDA OLIVEIRA (SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106621-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276792
AUTOR: MARIA MADALENA PIMENTA DAVILA (SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106745-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276770
AUTOR: JOSIVAN ARAUJO DA SILVA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106352-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276625
AUTOR: ADRIANA ALVES DA COSTA DOS SANTOS (SP342809 - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0105897-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276651
AUTOR: RONALDO TADEU DOS SANTOS NOGUEIRA (SP381810 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103930-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276661
AUTOR: ERNANE DE SOUZA GOMES (RJ151287 - ANA PAULA BELINGER CHAGAS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

0108204-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277904
AUTOR: CRISTIANE ROSA MANFRERE (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108131-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277905
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (PB011845 - LUCELIA DIAS DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0110845-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277649
AUTOR: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0110738-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278994
AUTOR: LILIAN PATRICIA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 197/430

tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0110923-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277693
AUTOR: EDER SANTOS DA SILVA (SP174929 - RAQUEL BRAGA MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110987-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278986
AUTOR: CLAUDIA MARIA VENEGAS KAUNE (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110719-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278989
AUTOR: WILLIANS CARLOS FERREIRA PINTO (SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111317-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278981
AUTOR: MARTA DA SILVA CARVALHO (SP454749 - FABIA MARIA SBRISSE DAL MONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109926-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277580
AUTOR: FABIANO RODRIGUES (SP359912 - LIA RAICHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111433-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278980
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NOVAES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111440-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278979
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110790-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277353
AUTOR: MARIA CRISTINA SARTORIO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110957-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277903
AUTOR: CECILIO DA SILVA FILHO (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110154-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277579
AUTOR: DOROTEIA DIAS TEIXEIRA (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110295-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278991
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOSKO (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110087-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278993
AUTOR: INES APARECIDA PRECIVALLE PINTO ANNARUMMA (SP295917 - MARCO AURELIO FONTANELLI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109680-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277482
AUTOR: DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111499-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279191
AUTOR: JOAB SENA DA SILVA (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111087-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278984
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MORAES (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111131-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278983
AUTOR: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110253-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278992
AUTOR: DIORGINA PEREIRA DE SOUSA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110215-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277578
AUTOR: ADELMO BATISTA VIEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110315-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278990
AUTOR: RENATO FERREIRA QUIRINO (SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111004-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278985
AUTOR: DIVANIR DOS SANTOS MENDES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110494-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277355
AUTOR: ANDREA MATIAS DE JESUS (SP287534 - KAREN KANAGUSKO ITIKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110968-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278987
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE MOREIRA SANTOS (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110048-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277695
AUTOR: DARCI RIBEIRO DA SILVA (SP460052 - RONALDO MEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110549-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277354
AUTOR: JEILSON FELIX DE LIMA (SP460274 - bruna dianez oliveira gomes souza)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110748-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278988
AUTOR: SHEYLA FELIX PEREIRA (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110026-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277702
AUTOR: RONALDO ROBERTO NAMUR INGLEZ (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5030307-25.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277907
AUTOR: SERGIO ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP154572 - NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, RO001950 - JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 199/430

de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0107119-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277881

AUTOR: MARCO ANTONIO FELICIO (SP313656 - INGRID SOUZA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109493-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277854

AUTOR: CARLOS PORFIRIO AFONSO (SP238279 - RAFAEL MADRONA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108073-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277869

AUTOR: OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109057-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277860

AUTOR: GLENDA FURKOTTER MOKREYS (SP154032 - LAERTE PORAS JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106278-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277891

AUTOR: RICARDO MESQUITA PINTO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106092-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277892

AUTOR: VAGNER JUNIO DA SILVA (SP129773 - MARILDA PIAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107203-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277878

AUTOR: ANDREA DE SANTI (SP284369 - MARCOS MAGOGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110029-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277842

AUTOR: ROBERTO MASSARU HIGA (SP424516 - JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER, SP423336 - TATIANE VALADE DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110206-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277838

AUTOR: ALESSANDRA RAMALHO DE CAMPOS RUFINO (SP422857 - VITORIA CEPERA RUFINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107846-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277872

AUTOR: JOSE CARNEIRO ARAUJO (SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES, SP444216 - NICOLAS NEVES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107141-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277879

AUTOR: ANDREIA DE PAULA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110050-51.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277841

AUTOR: NELMA MATOS DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109545-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277853

AUTOR: CICERO DA SILVA RIBEIRO (SP398600 - RICARDO RIBEIRO DE REZENDE, SP446173 - LILIANE BUENO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107691-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277874

AUTOR: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS (SP168220 - MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106970-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277887
AUTOR: VALERIA FERRARONI DE MELO (SP458596 - CRISTIANE FERRARONI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108857-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277862
AUTOR: GIOVANE LIMA CARVALHO (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107313-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277877
AUTOR: SILVIA REGINA VIEIRA (SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107940-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277871
AUTOR: DOMINGOS GOMES DA ROCHA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 -
CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108260-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277867
AUTOR: RAQUEL GRATTI (SP396388 - ANDRE GRATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108668-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277865
AUTOR: MARCIO FIRMINO DA COSTA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108763-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277864
AUTOR: VANGELA SUELY COSTA VELOZO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108039-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277870
AUTOR: KAREN YUMIE KANAI MAKIYAMA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109695-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277849
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VENDRAMEL (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110179-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277839
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108974-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277861
AUTOR: JOVANIR NOVAES (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109883-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277844
AUTOR: WALDEMIR MOREIRA DA COSTA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109765-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277846
AUTOR: ANA PAULA GOMES MOREIRA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109286-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277857
AUTOR: THALIANE APARECIDA BARBOSA SAMPAIO (SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110164-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277840
AUTOR: VALMIR QUEIROZ JARDIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108232-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277868
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106390-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277888
AUTOR: FABIO QUARESMA SANTOS (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107729-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277873
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA (SP270452 - RENATA SILVA DE OLIVEIRA SHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107632-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277876
AUTOR:ARNALDO NOGUEIRA DE SOUZA (SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO, SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107651-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277875
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS MACHADO (SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109626-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277852
AUTOR: FERNANDA DE AFFONSO MARCELLO BANKOWSKI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107127-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277880
AUTOR: MARINA RAMOS DE ANDRADE GALVANINI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109678-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277850
AUTOR: LILIAN DE MELO VENDRAMEL (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106351-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277889
AUTOR: SILVIA FOSCARDO DE SOUZA (SP453576 - OSVALDO CONTARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109150-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277859
AUTOR: EDUARDO BALTAZAR DINIZ (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109308-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277856
AUTOR: REGINALDO LEME (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107082-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277882
AUTOR: RUBENS SALES DE OLIVEIRA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109419-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277855
AUTOR: EDINEIDE DOS SANTOS (SP186178 - JOSE OTTONI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107008-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277886
AUTOR: WILLIAM VAGNER SILVA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108316-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277866
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108834-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277863
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110493-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277837
AUTOR: TATIANE APARECIDA FERREIRA PINTO (SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106068-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277893
AUTOR: ANA MARIA KLEIN (SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109818-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277845
AUTOR: SANDRA DIAS DE ANDRADE (SP394122 - PAULO ROGERIO FERNANDES, SP371257 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107058-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277884
AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0107065-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277883
AUTOR: IVANIR FERRARI JUNIOR (DF042138 - MARCUS VYNICIUS DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0106322-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277890

AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109254-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301277858

AUTOR: IRIS MARIA POMPEU DEL PICCHIA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5030538-52.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279041

AUTOR: EMERSON FIDELIS DE OLIVEIRA (SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A parte autora tem domicílio no município de Peruíbe (SP), o qual é integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5018169-26.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278413

AUTOR: ENY SOARES DOS SANTOS (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0094121-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278740

AUTOR: ALCINEIA AZEVEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

0096203-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278814

AUTOR: MILTON RODRIGUES ESTEVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

i) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho; e (ii) cópia do requerimento administrativo, em que conste a data do indeferimento e seus motivos. No mesmo prazo, informe e comprove se ingressou com recurso administrativo.

Intimem-se. Cite-se.

0108442-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278783
AUTOR: JONAS NASCIMENTO DE SA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/634.055.094-4, desde a cessação administrativa (16/09/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0108673-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278817
AUTOR: IRANDI MARQUES NOBREGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde a cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/625.153.232-0 (30/01/2019), requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0107753-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278746
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE MOURA SANTOS (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/634.270.588-0, desde a cessação administrativa (18/08/2021), requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0085213-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278725
AUTOR: HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes

descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0109101-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277936
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01) Vistos.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

02) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora. Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

03) Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A acumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04) Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0092381-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278900
REQUERENTE: MARCELO ROBERTO SOARES PUBLICO FILHO (SP441432 - HEMERSON MORAES ALVES)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação em que se requer, em sede de tutela de urgência, provimento que determine a imediata expedição de diploma de conclusão de graduação, bem como a entrega de histórico escolar.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No caso dos autos, em que pese a urgência da parte autora na obtenção do diploma de conclusão de curso, dos documentos juntados não é possível sequer saber os motivos pelos quais não houve a sua expedição, sendo prudente a oitiva da parte contrária.

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Citem-se os corréus que por ocasião da contestação deverão se manifestar especificamente quanto ao caso dos autos e juntar toda

documentação relativa ao objeto dos autos.

Citem-se. Intimem-se.

0109871-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278688

AUTOR: VALDIRA DOS SANTOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDIRA DOS SANTOS LOPES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0084964-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278959
AUTOR: ANTOINE SOUHEIL DAHER (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Isso posto, ausente o pressuposto legal da probabilidade do direito, indefiro a concessão da tutela de urgência. Citem-se os réus para que tomem ciência desta ação e apresentem resposta no prazo legal. Destaco que deverão juntar aos autos toda a documentação de que disponham para o deslinde da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se. Cumpra-se.

0080668-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277925
AUTOR: VALMIR ALVES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade do período de 01/11/2005 a 04/01/2018. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está em termos para julgamento.

Os PPP's às fls. 45-46 do arquivo 2 e fls. 24-25 do arquivo 3 indicam que o autor teria ocupado o cargo de auxiliar de manutenção durante todo o período controverso.

Contudo, os aludidos documentos estão em dissonância com as anotações em carteira de trabalho, que comprovam a admissão da parte autora no cargo de “agente administrativo I”, com alteração para o cargo de auxiliar de manutenção somente em 07/06/2009 (vide fls. 18 e 20 do arquivo 3 e 38 e seguintes do arquivo 2).

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 10 dias para juntar aos autos, sob pena de preclusão:

- a) Declaração do empregador ratificando ou retificando os referidos formulários, informando o porquê de tal discrepância de cargos e discriminando todos os cargos efetivamente ocupados pela parte autora e as respectivas funções exercidas, bem como, se for o caso, de novo formulário PPP devidamente retificado;
- b) Ficha Registro de Emprego com a anotação de todos os cargos exercidos;
- c) Laudos técnicos que deram ensejo à emissão dos aludidos PPP's, com a menção dos agentes nocivos aos quais estariam expostos os ocupantes aludidos dos cargos.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0057143-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278685
AUTOR: ANA MARIA MERLO (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/708.445.033-6, desde a cessação

administrativa (30/12/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0100617-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279183

AUTOR: ARTUR SOARES DA CRUZ (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO) EUNICE BARBOSA SILVA DA CRUZ (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação apresentada pela ré em 10/11/2021 - arquivo 20, e em especial sobre a alegação de falta de interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

Int.

0052748-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278890

AUTOR: ANTONIA MARINHO SALGADO (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP411190 - LUCAS FERREIRA JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 10/11/2021, saliento que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, a tramitação célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Ademais, as leis nº 10.173/01 e nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

No caso em tela, a parte autora possui 63 anos dessa forma possui direito a prioridade na tramitação. A note-se.

Ressalto que a ação pretende a concessão de aposentadoria por idade ajuizada em 17/06/2021, estando o processo incluído para saneamento e julgamento no Painel de Controle Interno. Saliento que existem diversos processos em tramitação em que os autores são pessoas idosas e pleiteiam a concessão de benefício como aposentadoria por invalidez, benefício assistencial, fornecimento de medicação e internação, o que demonstra uma necessidade tão relevante quanto do Autor.

No tocante a decretação da revelia a mesma será analisada em sentença.

Aguarde-se a análise do processo, observando-se a data indicada no painel da pauta de controle interno.

Int.-se.

0081545-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278353

AUTOR: JUCIARA ARAUJO DE JESUS (SP242306 - DURAID BAZZI)

RÉU: JAILTON PEREIRA DA CRUZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que forneça à parte autora, mediante requerimento desta perante a agência responsável, os boletos para pagamento das parcelas vencidas e não pagas relativas ao contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado por seu ex-companheiro (contrato 155550415636 - fls. 4-25 do arquivo 2), bem como das demais parcelas vincendas durante o curso do presente feito, sob pena de imposição de multa.

Oficie-se para cumprimento em 20 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do corréu Jailton, que deverá esclarecer o porquê de não adimplir 50% das prestações de tal mútuo, justificando.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a cessão do contrato não pode surtir efeito em face do contratante que dela não participou. Ademais, segundo confessa a própria Caixa, ela permanece administrando o crédito e atuando como "banco cobrador" (fl. 2 do arquivo 20).

Concedo à parte autora prazo de 15 dias para:

- 1) Manifestar-se sobre a contestação apresentada.
- 2) Juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível do processo 1060944-47.2020.8.26.0002, contendo a petição inicial, as folhas com menção aos bens a que se refere a sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.

Advirto a parte autora de que a inexistência de partilha no que tange aos direitos advindos do contrato de financiamento imobiliário firmado por seu ex-companheiro ou do adimplemento integral pela parte autora, como terceiro interessado, das parcelas oriundas da antecipação de tutela neste feito deve, em sendo o caso, ser discutida perante o Juízo competente.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se à Caixa.

5030974-11.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279195

REQUERENTE: PATRICIA PARADA PIRES (SP399185 - JIMMY SILVA DOS REIS, SP389222 - JEMMYMA SILVA DOS REIS)

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA (- INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET L)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para melhor fundamentar a decisão embargada, sem qualquer modificação de seu teor.

Isto posto, com urgência, restitua-se os autos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, com baixa no SisJEF, ad referendum daquele Juízo. Não concordando aquele d. Juízo com o entendimento desta Magistrada, ficam valendo as decisões dos Eventos 07 e 12 (a presente decisão) como razões de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0012253-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279083

AUTOR: JOSE VALMIR LIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (anexo 92): não assiste razão à parte autora.

O julgado condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial incompatíveis, conforme legislação pertinente (Lei nº 13.982/20).

Cabia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, à época, o que não ocorreu no presente caso.

Denota-se que a Contadoria do Juizado descontou corretamente o valor do auxílio emergencial, nos exatos termos do julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora.

Ante o silêncio do INSS, restaram acolhidos os cálculos, apresentados pela Contadoria (anexo 86/87), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0104484-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301263425

AUTOR: VICENTINA ANGELA DA SILVA PETRUCCIELLO (SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Examinando o pedido formulado pela parte autora reputo necessária a realização de perícia médica judicial para aferir a existência de doença grave.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da alegada gravidade da enfermidade e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, aguarde-se a realização da perícia médica a ser agenda por este Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao setor de perícias para designação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0072760-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278494

AUTOR: MARIA CARMELIA FRANCO (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias para designação de data para a realização de perícia da parte autora.

Após, cite-se.

Intimem-se.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que cesse de realizar cobranças referentes ao débito discutido nestes autos; da mesma forma, se abstenha de incluir ou proceda à exclusão (caso já incluído) do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, após oficiada a CEF e intimada a autora, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Restando infrutífera a conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo da resposta, apresentar com a contestação os referidos documentos: a) as faturas do cartão de crédito pertinentes à dívida questionada nos autos; b) a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos; c) planilha demonstrativa de débito d) esclarecimentos se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0075494-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278839

AUTOR: MARIA REGINA VOLPI LOPES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada em face da União e do INSS, em que a parte autora pleiteia o deferimento de tutela de urgência e evidência para o fim específico de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portadora de moléstia profissional.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o ato administrativo em questão (incidência tributária sobre as rubricas invocadas) possui presunção de legitimidade (o que também afasta o pedido de tutela de evidência). Ademais, há evidente risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada e posterior reversão em análise exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de tutela de evidência, dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido se encontram albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Apresente a parte autora planilha de cálculo do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que o pedido se refere à isenção de tributo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento 2 para exclusão do INSS do polo passivo.

Int.

Petição (anexo 91): não assiste razão à parte autora.

Ao contrário do alegado, verifico, através das “notas” constantes das observações finais da planilha de cálculo (nota 3 do anexo 88) que o abono proporcional, agora questionado, foi pago pelo INSS na via administrativa.

Dessa forma, os cálculos foram elaborados em consonância com o julgado.

Em vista disso, rejeito a impugnação da parte autora e acolho os cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria do Juizado (anexo 88).

Remetam-se os à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0109819-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278717

AUTOR: LAIDE ESTOPPA IERULLO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta LAIDE ESTOPPA IERULLO, em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Kar José Ierullo Junior, em 08/07/2021.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/185.463.227-0, na esfera administrativa em 21/07/2021, o qual foi indeferido, sob a alegação de que a parte autora já recebe benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no

entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0109607-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278329
AUTOR: MILLENA SILVA RODRIGUES (SP441161 - FERNANDO PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

0100177-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301258336
AUTOR: FERNANDO VARGAS COSTA (SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória antecipada requerida pela autora.

Intimem-se. Cite-se..

0110255-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278541
AUTOR: DEISE TERUMI IAMADA CASSEB (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após a contestação.

É desnecessária a realização de perícia, uma vez que a questão em debate é de direito (possibilidade de reconhecimento da isenção àqueles que possuem neoplasia maligna que não esteja em atividade).

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de isenção formulado perante o INSS / Receita, contendo o protocolo do pedido e a análise conclusiva da Administração (tais documentos não foram apresentados com a inicial), sob pena de extinção sem análise do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0091238-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278710

AUTOR: RUBEM DA SILVA GONCALVES (SP343083 - THAINA BERTOZZI FELISBINO, SP215907 - ROBERTO LUIS RODRIGUES RUELA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião do julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se.

0103778-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278609

AUTOR: MARCOS BATISTA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0103645-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278612

AUTOR: ROBSON DE SOUZA SANTOS (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000430-53.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278886

AUTOR: VALTER SEVERINO PINHEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intime m-se.

0109939-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277726

AUTOR: BENEDITO PEDRO DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109851-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277719

AUTOR: RODRIGO PEREIRA PEIXOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009677-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278354

AUTOR: ISMAEL BAPTISTA NOGUEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, pleiteia a parte autora o restabelecimento do Auxílio Doença NB: 708.649.436-5, E, após o restabelecimento, sua conversão de Aposentadoria por Invalidez, OU SUBSIDIARIAMENTE AUXÍLIO DOENÇA OU SUBSIDIARIAMENTE ACIDENTE.

O CNIS juntado no arquivo 49 indica que só houve um pedido administrativo de concessão de benefício desta natureza – NB 31/708.649.436-5, datado de 16/11/2020. O sistema TERA confirma esta situação, bem como informa que o indeferimento teve como motivo “data do início do benefício - DIB maior que a data da cessação – DCB”.

Considerando o quanto exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, indiquem qual foi o benefício cessado e do qual o autor pleiteia o restabelecimento, bem como juntem cópia legível do processo administrativo correspondente.

Intimem-se.

0110284-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278892

AUTOR: CLAUDIONICIA ALVES DE LIMA MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

5022818-34.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278818

AUTOR: MAURILIO DO CARMO SOUZA (SP331485 - MARCELA RAIZA SILVA, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal suspenda os atos de cobrança inclusive mediante consignação do débito discutido nesta ação até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a parte ré que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos e apresentar toda documentação específica quanto ao débito. No mesmo prazo, a Caixa deverá informar se é possível o oferecimento de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

0110130-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278384

AUTOR: FABIANA DE ASSIS GALVAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 31/03/2022, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da alegada dependência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0094614-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278882

AUTOR: IVANILDA NASCIMENTO PEREIRA (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0005803-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279004

AUTOR: DEONICE SILVA PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (anexo 95/96): não assiste razão à parte autora.

O julgado condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, conforme legislação pertinente.

Através das “notas” da planilha de cálculo (3.2 do anexo 92) denota-se que a Contadoria do Juizado descontou corretamente o valor do auxílio emergencial, nos exatos termos do julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora.

Ante o silêncio do INSS, restaram acolhidos os cálculos, apresentados pela Contadoria (anexo 52), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035906-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278895

AUTOR: SANTINO ORSI (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente as transferências para a Agência Bancária da Caixa Econômica Federal localizada na Rocinha, Rio de Janeiro, vinculada

erroneamente à terceiros desconhecidos e transferira IMEDIATAMENTE os proventos de aposentadoria vincendos para a conta corrente do autor, Banco Santander, Agência 3061, Conta Corrente 01000554-5, Oficie-se.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência

0055455-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279281
AUTOR: MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES,
RS043078 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, ré nos presentes autos, visando à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício previdenciário, haja vista tratar-se de pessoa portadora de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante).

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estão presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

No caso em tela, a parte autora visa à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria, haja vista tratar-se de pessoa portadora de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante).

Ocorre que nessa fase de cognição sumária não é possível concluir que a parte autora se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Isso porque o requerimento foi indeferido na via administrativa “em razão da Perícia Médica Federal não ter constatado a existência de moléstia enquadrada em uma das situações previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713” (fls. 02 do Evento 19).

Ausente, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reanálise após a vinda da contestação.

Para o correto deslinde do feito, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de perícia médica.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a doença alegada.

Observo, por fim, que o perito deverá esclarecer se a autora está acometida de alguma das doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (abaixo transcrito), bem como definir a data de início da patologia:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

Int. Cumpra-se.

5021902-97.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301276354
AUTOR: SANDRA LUCIA MARTINO LANGHI (SP170737 - GIOVANA HUNGARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2021 216/430

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto, especifique a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, os serviços médicos prestados por Anderson Hatsuo Kavano e Tatiana Martino Langhi, juntando aos autos cópia integral e legível dos respectivos prontuários médicos e comprovando as respectivas transferências.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0106403-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278322

AUTOR: BIANCA MARTINS PAULO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

O extrato "DATAPREV" juntado aos autos demonstra que o "de cujus" consta como instituidor da pensão NB 21/201.048.936-0, cuja beneficiária é Marlene Martins Paulo.

Assim, entendo ser imprescindível a inclusão no polo passivo da beneficiária, tendo em vista que sofrerá os efeitos de uma eventual procedência do pedido ora formulado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do polo passivo da presente ação.

Posteriormente, determino a expedição de carta precatória para a citação de Marlene Martins Paulo, CPF nº 085.257.508-40, residente na Rua São Miguel, nº 422, Bairro Aparecida, Bom sucesso/MG, CEP 37220-000 (fl. 2 do arquivo 11), para contestar o presente feito e para comparecer à audiência abaixo designada.

Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial e do presente despacho.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 22/03/2022, às 15:00, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 21/201.048.936-0.

Cumpra-se. Citem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0089854-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278782

AUTOR: IZABEL LOPES EXPOSITO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se.

0109755-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278686

AUTOR: JULIA FERNANDES DE ARAUJO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCEARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JULIA FERNANDES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade

por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

01) Vistos. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Indeferido, pois, a tutela provisória de natureza antecipada, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. 02) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora. Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, " Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. 03) Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. 04) Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0109700-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278842
AUTOR: ALAM GEOMAR GUIMARAES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110522-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278833
AUTOR: CARLA ONEIDE DE SOUSA CARMO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074264-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278702
AUTOR: TATIANE MATOS DE ANDRADE MELO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, na qual se pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa. Contudo, o benefício não foi deferido sob o fundamento de o seu nome ainda estar vinculado, como sócio, a outra empresa.

Relatei o necessário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Isto posto, após análise dos autos, verifico ser indispensável a juntada dos seguintes documentos:

- termo de rescisão do contrato de trabalho demonstrando a demissão sem justa causa;
- cópia integral e legíveis das carteiras de trabalho da parte autora.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do responsável em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Ainda, faculto à autora a juntada dos seguintes documentos que comprovem suas alegações, sob pena de julgamento improcedente:

- certidão atualizada da Junta Comercial referente à empresa a qual a parte autora esteve vinculada como sócia;
- documentos que comprovem inatividade da referida empresa;
- declarações de imposto de renda da parte autora do exercício em que houve o encerramento das atividades ou a inatividade da empresa, bem como dos exercícios posteriores.

Sem prejuízo, por economia processual, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz

de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora funda o seu pedido no disposto o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, o qual tem como pressuposto a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos nela narrados e a não oposição, pelo réu, de elementos probatórios capazes de infirmar minimamente aquilo que foi alegado pela parte autora.

Ocorre que não há falar em tutela da evidência mediante a incidência dessa hipótese legal, pois sequer houve a citação da parte contrária a fim de que ela, querendo, infirme os fatos narrados no bojo da petição inicial e traga aos autos documentos em sua defesa.

Ademais, não foi por outro motivo que o próprio legislador, prevendo a contradição entre o deferimento liminar do pedido de tutela da evidência e a caracterização do abuso do direito de defesa ou a insuficiência evidente da defesa do réu, vedou expressamente a prática desse ato judicial, como se pode depreender da leitura do parágrafo único da norma de regência, que está transcrita acima.

Outrossim, não deve ser concedida a tutela de urgência para o fim colimado.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o prazo de quinze dias para emenda da inicial. Por fim, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Cumprido o determinado, cite-se a União Federal.

0089896-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278669

AUTOR: ENI GOULART GOMES (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ENI GOULART GOMES move em face do INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu(sua) filho(a), DARLEY GOULART LEITE.

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/ 197.627.551-0 (DER em 24/02/2021) foi indeferido, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito.

A secretaria acostou aos autos telas do sistema TERA (Evento 13).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do processo administrativo referente ao processo administrativo de concessão do amparo social ao idoso/deficiente (NB 87/703.991.041-2, NB 87/704.853.512-2, NB 705.082.536-1 e NB 708.956.313-9), documentos sem os quais não é possível a análise de seu pedido.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação”.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que requereu os documentos junto à Autarquia, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer os documentos.

Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Não obstante, com vistas à economia processual, passo desde já à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por derradeiro, as partes (autora no prazo de emenda à inicial, corréus no prazo da contestação e interessados em integrar o polo ativo da ação no prazo de dez dias) deverão manifestar eventual concordância com a realização de audiência virtual, que fica desde já designada para 07/02/2022, às 16h15.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Advirto que a cabe à parte interessada ficar responsável pela comunicação da data e horário designados às testemunhas arroladas, bem como das instruções necessárias à realização do ato virtual. Friso, ainda, que é de sua inteira responsabilidade o contato prévio com TODAS as testemunhas, para o fim de orientá-las e certificar-se de que TODAS instalaram, antes da audiência, o aplicativo Microsoft Teams em seus respectivos smartphones (na hipótese de não utilizarem o computador ou dos depoentes não se reunirem para participar do ato a partir do escritório do causídico), sem o que não é tecnicamente possível a realização do ato.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo já delimitado, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio de qualquer uma das partes (à exceção do INSS) presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que a audiência será realizada no formato presencial em data a ser designada de acordo com a disponibilidade de pauta do juízo.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no prazo da manifestação, as partes deverão informar:

- a) se a parte, seu advogado e as testemunhas estarão reunidos em um mesmo local (escritório do advogado, por exemplo – o que fica desde já deferido), ou se estarão cada qual em sua respectiva residência;
- b) os e-mails e os telefones de todos participantes - parte autora, advogado(a) e testemunhas – (inclusive para contato via whatsapp), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. Na hipótese de todos os depoentes se encontrarem no escritório do advogado, bastará o encaminhamento dos contatos do advogado.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Isto posto, aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, expeça-se mandado para citação do INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5005837-69.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279228
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 14/15 e 19: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, postulado e indeferido administrativamente sob o NB 41/ 192.382.581-7, o que se deu em 07.03.2019, em razão de não ter a autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do benefício.

Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, os seguintes períodos (Evento 19):

- 14.01.1974 a 20.05.1976 – “NTG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”;
01.12.1999 a 31.12.1999 – recolhimento;
01.12.2007 a 30.06.2008 – “MONICA GALLONI”;
18.05.2012 a 02.01.2013 e de 14.06.2013 a 14.09.2013 – benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos acima referidos, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, cumpra-se o trecho final da decisão proferida no Evento 16, mediante citação do INSS.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0104569-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278667

AUTOR: MARIA LUCINEIDE LOPES DOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/635.613.711-1, desde a DER (02/07/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0109903-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278411

AUTOR: GABRIELA DO NASCIMENTO LUNA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0109832-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278412

AUTOR: ALDEMIR SANTOS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0072742-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278396

AUTOR: ROMILDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), a partir de 01/07/2021 (DIB), sem pagamento de prestações atrasadas. Oficie-se ao INSS para implantação em até 10 dias. A parte autora deverá noticiar em até 5 dias caso haja alta hospitalar.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Observe que, caso o autor não esteja internado na data da perícia, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado no dia e hora agendados.

Caso o autor ainda esteja internado em referida data, ele deverá, até cinco dias antes da data da perícia, comprovar documentalmente a internação, hipótese em que fica autorizada a realização de perícia indireta.

Ademais, até 1 dia antes da perícia deverão ser anexados aos autos todos os prontuários médicos do autor, de forma legível a fim de possibilitar a realização da perícia.

Intimem-se. Oficie-se.

0110408-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279162

AUTOR: MARCIELLA OLIVEIRA PEREIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando o avanço do programa nacional de imunização e a cobertura vacinal de toda a população adulta, notadamente nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as atividades na Justiça Federal da Terceira Região retornarão à forma presencial ordinária a partir de 7/1/2022 (art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 8 de outubro de 2021).

Sendo assim, designo audiência presencial para o dia 17/2/2022, às 14h00, devendo a parte comparecer e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação (Avenida Paulista, nº 1.345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Determino que seja expedido mandado de intimação do suposto empregador, Paulo Fernando de Paiva Veríssimo (CPF 170.246.968-93, Rua

Monte Alegre, nº 1.763, Perdizes, São Paulo/SP -fl. 36, evento 3), a fim de que compareça na audiência designada.

Por fim, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo 1017277-14.2020.8.26.0001, que tramitaram perante a 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana.

Intimem-se. Cite-se.

0107077-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278327

AUTOR: NAYARA SILVA RAMOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0108098-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278736

AUTOR: VIDELMA BARROS (SP256649 - FABIO MELMAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/635.119.443-5, desde a cessação administrativa (23/08/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0110362-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278470

AUTOR: JOSEFA SOUZA HOLANDA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos, bem como cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao benefício assistencial - LOAS - NB: 708.612.078-3.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 08/02/2022 às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams. As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco)

dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS.

0014867-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278784

AUTOR: MIGUEL MORBEQUE DE SOUZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação das alegações da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2022, às 16h, nesta 1ª Vara Gabinete, de forma presencial. As partes poderão trazer no dia da audiência até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica. Intime-se.

0110184-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278546

AUTOR: MIZUEL HELENO MARTINS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109917-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278547

AUTOR: MARIA ELENICE VIEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109745-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278548

AUTOR: DANIEL CAETANO DA SILVA (SP422841 - THAIS BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0110272-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278701

AUTOR: CAMILA ALVES SAAD (SP288492 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar que a CEF abstenha-se de promover a cobrança do débito de R\$ 3.000,00, referente às compras realizadas em 14.07.2021 por meio do cartão de crédito nº final 6414 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da autora, devendo também abster-se incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao referido cartão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5010051-40.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278858

AUTOR: EDSON JOSE DOMINGOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Deve a parte autora apresentar PPP's emitidos pelas empresas ex-empregadoras ou, no caso de empresas com as atividades encerradas, pela administradora da massa falida.

Destaco que os PPP's emitidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, desacompanhados de provas documentais contemporâneas aos períodos controversos, não são aptos a comprovar a permanente exposição do autor à atividade nociva que colocasse em risco sua integridade física.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se. Cite-se.

0108350-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278779

AUTOR: ANTONIO MARCIO BARRETO DE JESUS (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/616.356.671-1, desde a cessação administrativa (02/09/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0084370-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278897

AUTOR: EDILZA CARVALHO ROCHA HONORATO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDILZA CARVALHO ROCHA HONORATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos rurais para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0108206-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278763

AUTOR: JANETE PEREIRA MARTINS (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/629.036.722-0, desde a cessação

administrativa (26/01/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o último pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0085088-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278351

AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0110560-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278793

AUTOR: JOSEFA DE SOUZA PEREIRA (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do requerimento administrativo referente à pensão por morte NB 200.924.453-7, com DIB em 01/04/2021, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, considerando que o histórico de créditos do benefício indica “consignação débito com INSS” e que não há contratos de empréstimos cadastrados em seu benefício previdenciário (fl. 37 do arquivo nº 02), justifique a propositura da ação em face do Banco Crefisa, sob pena de exclusão do corréu do polo passivo da demanda.

Cite-se apenas o INSS, por ora.

0106299-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278332

AUTOR: ANDREA RIBEIRO MOREIRA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA, SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Tendo em vista que o filho da autora consta como beneficiário de Pensão por Morte deixada pelo falecido, determino a inclusão de Dyego Moreira Rodrigues de Lima no polo passivo da ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para sua citação, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, que ora nomeio como Curador Especial, nos moldes do artigo 72, I, do novo Código de Processo Civil. Por igual razão, intime-se o Ministério Público Federal.

IV - Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 24/02/2022, às 17:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams. As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência. É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

Citem-se os corréus.

0101627-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277900
AUTOR: MARIA CRISLANE DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/12/2021, às 10h00., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada

autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089979-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278033

AUTOR: JAMYLLY KETLLEN SANTOS BARROS (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 22/11/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0105677-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278077

AUTOR: ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 23/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/12/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082745-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278472

AUTOR: JOSE DA SILVA BEZERRA (SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a) Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087959-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278914

AUTOR: JACYR JULIO ULIAN (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a

perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088107-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278916

AUTOR: MARIA DE FATIMA CESARIO SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/12/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 25/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).

Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 23/11/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007691-98.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277790

AUTOR: RODRIGO GUSTAVO FERNANDES FERREIRA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 25/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 23/11/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082480-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278601

AUTOR: DONIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP436134 - PAULO SERGIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079877-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278422

AUTOR: LUCIANA TORQUATO CHAVES (SP367348 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 27/01/2022, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086091-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301277798

AUTOR: VANESSA PIRES FERREIRA (SP 308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 25/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 23/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante

utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089660-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279223

AUTOR: VALDOMIRO RENIGE JUNIOR (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 10H20, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr.

Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079200-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278694

AUTOR: ELZA MENDES DE ANDRADE (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089640-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278038

AUTOR: JUREMA BENEDITA ZAGHETO (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 24/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081379-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278103

AUTOR: DOUGLAS KOHUT DA SILVA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 25/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).

Alexandre de Carvalho Galdino, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 01/12/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101505-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279214

AUTOR: ISMAEL CLEMENTINO DE ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intímim-se.

0087722-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279203

AUTOR: VALQUIRIA BERNARDO FRANCISCO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/01/2022, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar

da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0084673-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278429

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079929-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278000

AUTOR: PAULO BRITO CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 24/01/2022, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102758-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278003

AUTOR: ANTONIO PEDERZINI (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/12/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086776-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278590
AUTOR: LUCIENE ALVES PATTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a) Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-

- 19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083393-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278618

AUTOR: ADERVALDES DE SOUSA EVANGELISTA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089367-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278920

AUTOR: FRANCISCO IZAMAR CORREIA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/12/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007206-98.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278414

AUTOR: ADENILSON RAMOS DOS SANTOS (SP449504 - ERICK ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio

Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085396-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278549

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 22/11/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091010-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278794

AUTOR: SIMONE DE SOUSA PEREIRA (SP218624 - MARIA TERESA BERTOLLA, SP342473 - MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 26/11/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Artur Pereira Leite, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/11/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083231-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278627

AUTOR: MAURA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 24/11/2021, às 09h40, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073904-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279210

AUTOR: VANILDO JOSE DA SILVA (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092254-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278913

AUTOR: ALMIRA ROSA DE AZEVEDO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/11/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0099886-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301279200

AUTOR: ROSELAINÉ ALVES BOLZAN (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085538-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278435

AUTOR: FABIO DE SOUSA FIGUEIREDO (SP417772 - JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 24/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a).

Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar

no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085108-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278530

AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065958-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278789

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Priscila Martins, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 01/12/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093083-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301278944

AUTOR: IOLANDA DANTAS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 01/12/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/12/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0049325-33.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301277715
AUTOR: GLORIA JESUS SANTOS DA HORA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Prestados os depoimentos, o MM. Juízo declarou encerrada a instrução, conferiu oportunidade à parte autora para se manifestar, a qual reiterou os termos na inicial, tendo sido determinada, por fim, a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados.

0036056-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301278317
AUTOR: ELIANE MACHADO DE SOUZA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO) SHIRLEY KARINA SOUZA RAMOS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO) MARIANE SOUZA RAMOS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035391-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301278316
AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA ABREU (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0062426-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301278358
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: MARIA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a correia não foi citada (vide andamento da carta precatória juntado ao arquivo 39), concedo o prazo de 20 dias para a parte autora indicar novo endereço para efetivação da citação da correia.

Faço constar que não é possível a realização de citação por meio de edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do §2º do artigo 18 da Lei nº 9.099/1995.

Por ora, determino o reagendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação.

Caso a parte autora não apresente o endereço da correia, venham conclusos para extinção e cancelamento da audiência acima.

No caso de prosseguimento do feito, até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora de verá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não

ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0019124-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079460
AUTOR: FRANCISCO HONORIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066524-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079468
AUTOR: ENI DA CONCEICAO SARAIVA (SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065297-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079467
AUTOR: AURO PEREIRA TEIXEIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006125-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079456
AUTOR: GILDESIO GOMES DE ARAUJO (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079455
AUTOR: PAULO JOSE MACHADO ROCHA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014849-15.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079469
AUTOR: SUELI OLINTO DE ANDRADE (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043499-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079466
AUTOR: GISEUDA MARIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038987-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079464
AUTOR: OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028319-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079462
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079459
AUTOR: SOLANGE MORAES DE SOUZA (SP432847 - SAMANTHA MORAES DI CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011085-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079457
AUTOR: JOSUE DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023278-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079461
AUTOR: PAULO NEY MARQUES DE SOUZA (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO, SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030304-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079463
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASSIA ORTOLAN RANGEL (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS, SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079465
AUTOR: JOSE JAILSON SILVA BESSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016475-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079458
AUTOR: REGINALDO ROQUE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054850-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079692
AUTOR: ULISSES TAVARES (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para apresente nova procuração com a finalidade regularizar sua e apresentação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que nos autos não consta o nome do autor representado pelo seu curador/representante/guardião ou tutor constituindo o advogado.

0021116-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079595
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP364282 - PATRICIA DENIZ ROMANZINI)

0033112-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079592 THALIS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0030969-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079985 ANTONIO ROSA DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005586-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079984
AUTOR: MARIA DE ARAUJO CINTRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042875-94.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079986
AUTOR: EDVALDO PASSOS DA FROTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para cumprimento integral da parte autora/ré, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto determinado anteriormente. #>

0079003-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079470
AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA (SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES, SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)

0089760-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079471 DANIEL DOS SANTOS GOMES (SP405819 - CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO, SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO)

0067393-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079487 WILLAMES RAMON DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

5019104-66.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079472 CONDOMINIO PARADISO (SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0089548-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079491 ELEDILSA RODRIGUES GOMES (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002793-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079489
AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004641-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079774
AUTOR: CICERO AMARO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0027159-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079983 MICHAEL DOS SANTOS LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 266/430

mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0034333-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079791
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017267-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079784
AUTOR: FRANKLIN ANTUNES DOS REIS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016899-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079783
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054475-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079793
AUTOR: JOILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014602-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079781
AUTOR: JOSENITA OLIVEIRA SANTIAGO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016447-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079782
AUTOR: TATIANA SILVA DOS SANTOS (SP407779 - THABATA FUZZATTI LANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018690-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079785
AUTOR: ORGALI BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
ORLANDO ROSA SILVA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ORLAN
BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CRISTIANE BARBOSA SILVA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MILENA BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 -
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MAGURLAN BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO
AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5007968-17.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079800
AUTOR: ROGERIO QUILICI COUTINHO (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0069754-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079798
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023700-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079787
AUTOR: KELVIN OLIVEIRA DE PAULA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033325-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079790
AUTOR: MARIA GORETE CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066244-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079796
AUTOR: LARISSA LEANDRO CARARA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0069532-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079797
AUTOR: MARCIO FERREIRA RIBEIRO (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012195-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079780
AUTOR: DAVI CONCEICAO BORBA MARLI MARIA DA CONCEICAO (SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR)
DANILO CONCEICAO BORBA DANIEL CONCEICAO BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031887-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079789
AUTOR: MARIA JOSE TELES DE SOUZA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040085-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079792
AUTOR: MARIA ELIZIARIA DA CUNHA (SP380208 - FLÁVIA SOMMAGGIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022322-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079786
AUTOR: ANTONIO MARCOS BERNARDINO DE SENA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027036-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079788
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0079549-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079970
AUTOR: AVANIDE GOMES OLIVEIRA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078476-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079966
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074063-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079889
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (SP415910 - RODRIGO FERNANDES CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058026-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079971
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087497-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079902
AUTOR: NEIDE MARIA CASSER (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079092-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079488
AUTOR: YURI CARVALHO GAMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069498-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079594
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALVES DA CRUZ (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046834-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079899
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO DE ARAUJO (SP422721 - EDUARDO DOS SANTOS, SP421003 - RENATA GERMANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065577-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079974
AUTOR: LAYLA MACEDO MOREIRA (SP403117 - CLEITON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082410-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079982
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PROETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067475-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079486
AUTOR: JOEL PINHEIRO DE SALES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067619-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079976
AUTOR: SIMONE PEREIRA BOSCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083142-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079894
AUTOR: LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056631-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079891
AUTOR: CIPRIANO JESUS DA SILVA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062788-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079689
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA PELICANO (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083342-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079696
AUTOR: JOAO PEDRO DE ALMEIDA (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO, SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066311-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079697
AUTOR: ANA CRISTINA OTRANTO DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088366-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079690
AUTOR: JULIO GALDINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076358-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079694
AUTOR: EDINEUSA PEREIRA LIMA MIGUEL (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069794-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079693
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE BRITO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069599-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079493
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAIA DOS SANTOS (SP418043 - CAIQUE SANTOS DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087454-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079977
AUTOR: VALDIVIA MATIAS VIANA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067102-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079898
AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO GALVAO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068536-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079896
AUTOR: TELMA RAMOS NOVAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047693-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079978
AUTOR: NICOLLY CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069195-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079695
AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087402-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079593
AUTOR: RUBERVAL GOMES NOVAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080474-13.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079888
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077541-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079901
AUTOR: PAULO CAMELO DE SOUZA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067972-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079979
AUTOR: ROSEMARI DE BRITO BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079185-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079895
AUTOR: DOLORES APARECIDA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076539-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079900
AUTOR: ARNALDO LIMA DE ARAUJO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053474-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079498
AUTOR: SARA VITORIA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065665-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079975
AUTOR: SEIKO KANASHIRO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071451-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079890
AUTOR: JOSIANE HELENA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066487-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079893
AUTOR: LEONICE SILVA SANTOS (SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009632-83.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079980
AUTOR: JOAO PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA (SP386683 - LOURENÇO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004923-05.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079967
AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077025-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079968
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070037-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079973
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA CHAVES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084192-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079698
AUTOR: MARCELO DE ASSIS SOUZA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055272-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079599
AUTOR: EDNALDO JOSE BARBOSA (SP435032 - FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria xx/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), bem como intimação, na pessoa do(a) procurador(a)-AGU, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos feitos distribuídos como AUXÍLIO EMERGENCIAL (LEI 13982/2020), conforme acordo celebrado entre a AGU e o Juizado Especial Federal, bem como para que analise a possibilidade de prevenção ou reconhecimento de litispendência ou coisa julgada, que, se o caso, informará como preliminar na contestação. Serve o presente também como INTIMAÇÃO da parte autora para, no mesmo prazo, emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0110259-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079834
AUTOR: NELSON WILSON LADEIRA (SP445857 - KARINA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0108650-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079805
AUTOR: ROBERTO ALEIXO RODRIGUES (SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a CEAB-DJ e/ou ELAB-DJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Apoio à Conciliação para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0070560-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079778

AUTOR: IRANILDA SOARES DE FRANCA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0086497-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079779 RAQUEL FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695

0080127-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079497 PAULO ROBERTO DE ANDRADE (DF025815 - RENATO PARENTE SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0076916-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079596

AUTOR: VALDINEIA MIGUEL JESUS ANDRADE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036821-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079495

AUTOR: JURACI SANTOS MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082682-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079494

AUTOR: SERGIO DIAS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067699-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079496

AUTOR: JONATAS OLIVEIRA DA SILVA (SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

5005126-64.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079903
AUTOR: LUCAS RODRIGUES FRANCISCO (SP373403 - ELZIRA BRUM DOS SANTOS PINTO, PB028362 - MARCOS VINICIUS BRUM DOS SANTOS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001237-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079775
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO (PE028818 - HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052132-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079857
AUTOR: JURANDI REBOUCAS CALDAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043311-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079492
AUTOR: GABRIELLE SOARES DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003340-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079904
AUTOR: MATHEUS GAMELEIRA DE CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012816-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079776
AUTOR: MARIA DE JESUS ALENCAR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052718-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079858
AUTOR: EDWARD RAMOS FERREIRA JUNIOR (SP434556 - NATÁLIA MARQUES AURELIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014324-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079691
AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0015251-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079485 BALDOMERO GONZALEZ PEREZ (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

0014592-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079597 ISABEL SOUZA DE ARAUJO (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES) LUIZ EMILIANO DE SOUZA (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES) LEANDRO CLOVIS DOS SANTOS (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES) THAIS DILMA DOS SANTOS (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES) SEVERINA RITA DE SOUZA - FALECIDA (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES)

FIM.

0037549-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079598 CLEITON GABRIEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2021 272/430

sob pena de preclusão:a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.Após, remeta-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0004817-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079507AURICEIA JOFRE DA SILVA SOUZA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0005222-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079508ODETE ROSA DE BRITO SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0010581-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079524MARIA EMILIA BARBOSA RORIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0029703-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079550EMILIO ZUCCARO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0018941-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079536ELISEU AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

0057044-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079575JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0015401-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079534EDSON MITIYOSHI SOEDA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

0000902-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079499PEDRO ALMEIDA DE SANTANA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

0006859-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079514ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

0001817-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079501MIRIAN FERREIRA GONCALVES (SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA)

0007778-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079517CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0044346-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079566LUIS CARLOS DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0074642-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079586DAVID MARDEM PRATA (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) KARINE PRATA CARDOSO (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) JOSE MARDEM PRATA - FALECIDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) KARINE PRATA CARDOSO (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) DAVID MARDEM PRATA (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) JOSE MARDEM PRATA - FALECIDO (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

0053692-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079574ANA MARIA DOS SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

0011536-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079529CELIA VOLPOLINI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

0046408-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079567LUCYMEIRE DA SILVA MATA (SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP415738 - RAFAEL ALVES DE MENEZES)

0066355-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079582DEISE MARA BRANCO RUFATTO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

0067726-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079583MARIA JUDITE OLIVEIRA DE SOUSA (SP416814 - LUIS FERNANDES GONCALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)

0067885-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079584LEANDRO DOS SANTOS MOURA (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

0029868-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079551SONIA MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

0052514-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079571CLEIDE MARIA SILVA ARAUJO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0005311-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079509ISAIAS AMARAL SOARES (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

0053331-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079573JOSE GERALDO DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

0062340-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079578JOSE AUGUSTO CALSOLARI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0035227-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079553RAFAEL BASTOS DE JESUS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS, SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS)

0036461-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079555MARIA LUCIA MENDONCA ROCHA (FALECIDA) (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO) ROGERIO RENATO ROCHA NEUDL (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO) ROBERTO ROCHA NEUDL (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO) RICARDO ROCHA NEUDL (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

5010074-88.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079587VANESSA RONIE DOS SANTOS (SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA)

0011101-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079528MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

0050456-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079569KEVIN VITOR FERREIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0008039-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079519JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0001018-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079500FELIPE PEREIRA DO SACRAMENTO (SP411328 - DEBORAH LUISA CINACHI)

0062731-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079579GALVARINO ESPINOZA CABRERA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

0043820-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079564LUIZ FERNANDO RODRIGUES SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

0010948-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079526ANTONIO DE SOUSA ARAUJO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

0013547-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079533BRUNO SOARES DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0004053-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079506GELMA ABADE DA SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0035535-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079554MARIA ELIANA DOS SANTOS (SP193000 - FABIANO SANTANA)

0027096-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079546ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

0057441-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079577RENATA CAVALARO NOGUEIRA (SP297415 - RENATA CAVALARO NOGUEIRA)

0005694-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079512ISAQUE GABRIEL BONFIM DOS SANTOS FERREIRA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)

0043432-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079563MARIA BARBOSA OLIVEIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

0002820-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079503ANDERSON SILVA QUIRINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0026169-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079545DAVI MIGUEL DA SILVA (PE011472 - VIRGINIO BATISTA FERREIRA)

0003926-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079505MARIA DO CARMO NEVES DA CRUZ (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)

0008521-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079520RITA DE CASSIA DOS SANTOS SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0050766-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079570MARINETE FIRMINO DOS SANTOS (SP444435 - DOUGLAS ABREU DE OLIVEIRA, SP448289 - MAXIMILIANO MAGGION)

0007877-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079518MURILO JOVELINO DE SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0038673-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079558RUTE DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0029672-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079549ELIANDRO ALVES PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0028268-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079547OSVALDO MIRANDA LEITE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0018068-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079535GLAUCIA DE OLIVEIRA GOES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

0032574-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079552LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO (SP196367 - RONALDO APELBAUM, SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY)

0038336-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079557SUELI TODOO PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0021906-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079542JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0065131-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079581ALLICYA VITORIA CLAUDINO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0050194-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079568PATRICIA PINHEIRO ASSUNCAO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0010012-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079522MARCOS DA SILVA PEIXOTO (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)

0009584-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079521ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

0002110-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079502LIBERATO GOMES DA SILVA NETO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0005340-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079510MADAI SANTOS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0010726-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079525JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0028494-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079548MARIA APARECIDA SILVA BORBA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0013270-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079532PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0037298-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079556SERGIO RODRIGUES DE GOES - FALECIDO (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) IVONE TORRADO (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) CRISTIANO JOABE AMPESE DE GOES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) CRISTIANE AMPESE DE MOURA (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) SERGIO AMPESE DE GOES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) PAULO SERGIO TORRADO DE GOES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) CRISTIANO JOABE AMPESE DE GOES (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) CRISTIANE AMPESE DE MOURA (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) PAULO SERGIO TORRADO DE GOES (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) SERGIO AMPESE DE GOES (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) IVONE TORRADO (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES)

0012522-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079530KATIA HATSUE YAMAKAWA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

0020423-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079540JOSE VALDIR DE VASCONCELOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0053072-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079572PEDRO LUIS PEREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0019235-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079538JOSUE ANTUNES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0025256-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079544JOAO CARLOS DE SOUZA FILHO (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)

0067951-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079585DJERSON PINHEIRO DA COSTA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0023305-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079543MAURO FARIA BONFIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0005538-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079511LUIS ANTONIO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

0057130-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079576ELENICE SANCHEZ MARTINI (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

0040563-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079561SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0007667-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079516CELINA FRANCISCA DE SANTANA(FALECIDA) (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) VAGNER DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) ANDREA FRANCISCA DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

0043258-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079562MAURO DARIO BENIGNO DOS SANTOS (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI, SP351179 - JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN)

0003014-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079504ELISANGELA SOUZA MACHADO RODRIGUES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

0020182-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079539IVONE DOS SANTOS MENDES PERRONE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

0021201-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079541ADEMAR BANDEIRA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0039177-60.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079559MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)

0044258-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079565MARIA JOSE BENEDITA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0011093-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079527MAICON BORGES DE OLIVEIRA (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO, SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0064613-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079580JONATHAN SANTOS DE LIMA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

0010025-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079523ANA DA SILVA GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0019049-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079537ALBA REGINA DOS SANTOS AGUIRRA (SP117330 - SIMONE RAQUELAJEJ)

0006873-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079515ROSA RODRIGUES ALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0012547-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079531MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0006473-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079513JOSE NAGIB FERREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0039579-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079560NOEMI JESUS DE SOUZA (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/11/2021, conforme horários indicados em lista disponibilizada na sequência no processo (arquivo "LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA"), a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 7351-6685 (apenas por whatsapp). Solicita-se ainda que também seja indicado o número do celular com whatsapp de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. Favor desconsiderar estas solicitações se já indicadas no processo.

0011391-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079474 MARIA ASSUNCAO MENDES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068846-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079482

AUTOR: JOSE CLAUDINO PEREIRA FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049434-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079478

AUTOR: CLEMILSON GOVEA FERREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071576-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079483

AUTOR: ISMAR SILVA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028061-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079476

AUTOR: PAULO GOMES ROLIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063712-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079480

AUTOR: ANGELA MARQUES SOARES (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046844-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079477

AUTOR: ANA PAULA FIGUEIROA MOUTINHO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009512-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079473

AUTOR: JOAO SANCHES - FALECIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) SILMARA DE QUEIROZ

SANCHES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064913-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079481

AUTOR: ELUZIA ALVES DA SILVA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059453-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079479

AUTOR: VICTOR DOS SANTOS BOTELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0034392-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079918

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015344-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079618

AUTOR: SANDRA REGINA DURANTE (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022794-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079947

AUTOR: SAMUEL PEREIRA RIBEIRO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0069387-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079929SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003279-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079937
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0030623-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079917SILVANA BATISTA COELHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060599-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079662
AUTOR: JURANDIR VAZ PEREIRA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019079-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079945
AUTOR: MANUEL MAXIMIANO GOMES (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

0004414-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079603IVONETE NUNES DA SILVA CAMPOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037596-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079951
AUTOR: AMAURI PEREIRA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)

0070004-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079668JOSEFA NUBIA RICARTE DA SILVA KORB (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010183-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079609
AUTOR: ESTANISLAA GIMENEZ DE GUACHIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030010-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079630
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050756-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079650
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA NOGAMI (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070438-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079671
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011860-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079611
AUTOR: ROGERIO CARNAVAROLO VICENTE (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019044-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079912
AUTOR: HELENA GROLLA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010027-12.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079934
AUTOR: JOSE ALDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0098312-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079684
AUTOR: IVAN ROBERTO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009517-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079608
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051610-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079484
AUTOR: HELIO DE JESUS (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

0004580-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079604SILVIO LUIZ DEJEAN (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-91.2020.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079602
AUTOR: EMARIA LUIZA GRECCO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060636-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079663
AUTOR: TEREZA DO CARMO EVANGELISTA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057662-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079657
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070259-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079670
AUTOR: JOELSON DOS SANTOS AMARAL (SP211999 - ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO, SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069499-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079667
AUTOR: JEAN FRANCA DE CASTRO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040234-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079639
AUTOR: JAQUELINE FACHGA VALERIO (SP438646 - PALOMA DOS SANTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046887-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079644
AUTOR: ALEX GOMES DE SOUZA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018660-97.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079625
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013835-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079613
AUTOR: ERIVALDO MARTIRIO DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011040-46.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079687
AUTOR: ANESTINA BARBOSA MIRANDA (SP444741 - MAGDA CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-92.2021.4.03.6343 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079600
AUTOR: JANIO BASTOS PORTELA (SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA, SP412069 - LAMOUNIER CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052508-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079651
AUTOR: LIDIANE LUZINETE DE LIMA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013759-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079612
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE RODRIGUES SANTANA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016200-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079619
AUTOR: WALDEMAR BIAVO (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074509-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079674
AUTOR: JANE APARECIDA VASCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034840-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079635
AUTOR: FELIPE JOSE PORFIRIO SILVA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038986-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079638
AUTOR: EVANDRO CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRA (SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014654-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079615
AUTOR: EVA CELITA DA COSTA (SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI, SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082437-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079676
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016469-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079622
AUTOR: HAMILTON COSTI (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006628-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079605
AUTOR: ADOLFO KRAUNISKI NETO (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052876-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079652
AUTOR: JOAO LUIS CORREA (SP447808 - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049701-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079648
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032073-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079631
AUTOR: MARIA CARMELITA DE CARVALHO BULLARA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015021-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079617
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA (SP311999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016400-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079621
AUTOR: NICOLE ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079601
AUTOR: VANERLI DO VALE DIAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007605-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079606
AUTOR: DENIVALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038505-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079637
AUTOR: MARCIO MASSANORI AKIYAMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042556-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079642
AUTOR: MARCELO GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052931-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079653
AUTOR: WALDECY BATISTA GOMES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027657-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079629
AUTOR: LETICIA NOGUEIRA DE SOUSA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010635-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079939
AUTOR: NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0013087-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079940
CLAUDINEI DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

5014601-78.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079965
MARIA JOSE DA SILVA (SP316647 - ARIANE FERREIRA JESUS)

0072601-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079959
FABIO FERNANDES DE CARVALHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0071205-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079931RAFAEL DOMINGOS DE BARROS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0071870-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079958
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0034487-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079919ANTONIO RAGO FILHO (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0086627-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079962
AUTOR: MARILENE MOURA SILVA (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

0049124-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079647MARIA LUCINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009094-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079909
AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014411-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079941
AUTOR: DIEGO JOSE GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

0046584-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079953MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

0041490-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079640ANTONIO JESUS FERREIRA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013135-49.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079688
AUTOR: MERVALDO ZIBIM (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034142-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079633
AUTOR: JAIRO EZEQUIEL DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060550-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079661
AUTOR: CHRISTEN LESLIE DO NASCIMENTO ALBANO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033218-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079948
AUTOR: JOSE ROMUALDO VITORIA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0071575-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079932JORDAO PEREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015807-30.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079936
AUTOR: IZABEL DE CARVALHO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES, SP380224 - AMANDA DAMASCENO CARUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062651-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079957
AUTOR: JOAO LUIZ DE MENESES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

0034204-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079949MAXWELL BATISTA ALVES MAXIMIO (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

0018632-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079944NOE SERAFIM DE LIMA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS) MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)

0060102-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079956MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)

0010824-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079610LEVI CAROLINO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027390-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079628
AUTOR: IZABEL PAULO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004596-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079907
AUTOR: CELINA SANTOS DA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042607-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079922
AUTOR: VALDIR FERREIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021009-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079913
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO DEMETRIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045373-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079923
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO MACIEL (SP303601 - EDUARDO AMORIM, SP359958 - PAULUS CESAR DE SIMONE)
RÉU: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

0072651-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079673
AUTOR: ANDRE LUIZ NERY (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004134-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079905
AUTOR: ANTONIA GALDINO DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066457-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079928
AUTOR: DAVI FERNANDES DE SOUSA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080868-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079933
AUTOR: JOSEFA BARBOSA PEREIRA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046663-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079643
AUTOR: MAILDE MARQUES DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090107-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079679
AUTOR: SIDNEI MORAIS FERREIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0085578-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079961
AUTOR: ROSA MARIA CONCEICAO RAMOS MATOS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

0063358-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079927 RAFAEL PINTO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048688-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079646
AUTOR: JOSE NILTO BARBOSA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011581-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079910
AUTOR: LUCIMAURO DA PAIXAO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013989-98.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079935
AUTOR: CONDOMINIO PITANGUEIRAS IV (SP201592 - KATY MARQUES ROQUE CARDOSO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016375-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079620
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042551-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079641
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003448-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079938
AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS LOPES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0000246-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079969 HERMES BARBOSA DANTAS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025113-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079915
AUTOR: JOSE CARLOS BOANERGES (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014933-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079911
AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016801-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079943
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE ASSIS (SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)

5008066-02.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079686 CARLOS ROBERTO CHRISTOVAO (SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023689-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079626
AUTOR: EDNILSON MARTINS GUERRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056630-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079655
AUTOR: EGLE GOUVEA CARDOSO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043409-18.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079952
AUTOR: ILDETE ALVES CORDEIRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

0016509-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079623 JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071088-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079672
AUTOR: FRANCISCO NUNES DO REGO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060306-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079660
AUTOR: BOAZ CAVALCANTI DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080332-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079960
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

0014558-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079614 GERALDO FERREIRA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032299-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079632
AUTOR: LETICIA SANTOS NOGUEIRA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014815-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079616
AUTOR: SERGIO JOSE (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048349-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079645
AUTOR: DAIANE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067652-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079666
AUTOR: GENILTON GALDINO DE OLIVEIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025561-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079627
AUTOR: CRISTIANE SANTOS CAMILO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004193-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079906
AUTOR: LUCIA DE FATIMA BOBADILLA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007683-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079607
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016872-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079624
AUTOR: JOSELITO PAIXAO RODRIGUES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089058-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079678
AUTOR: MOACIR GAMA DOS SANTOS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034584-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079634
AUTOR: CRENILDA ALVES RODRIGUES BOMFIM (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059431-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079659
AUTOR: MAURO JACKSON DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

0057074-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079656
AUTOR: VALDEMIRO FLORENCIO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049953-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079649
AUTOR: VINICIUS VIANA DIAS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070220-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079669
AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO DE MOURA ACCIOLY (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063373-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079664
AUTOR: SANDRA JOELMA DA NOBREGA BRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063353-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079926
AUTOR: ADENILTON JOSE FERREIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003597-65.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079964
AUTOR: KAMAL EID - ESPÓLIO (SP291382 - LETICIA MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA) MARCIA KALEIK FONTEERRADA EID (SP291382 - LETICIA MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA)

0036621-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079950 VERA LUCIA DE LIMA PINTO (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

0058919-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079658 RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070211-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079930
AUTOR: MARCIO BARBOSA (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034574-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079920
AUTOR: DAIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007047-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079908
AUTOR: MARGARETH THAIS SOUZA DE ASSIS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021220-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079914
AUTOR: LAENE PAIVA DA SILVA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO, SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS, SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015222-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079942
AUTOR: MARIA ROZIMAR CAMELO DA ROCHA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

0066367-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079665 TEREZA BRASILINA MENEGHETTI (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036290-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079636
AUTOR: ALICE DA SILVA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020339-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079946
AUTOR: WILLIAME DONATO DE MATOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

0025875-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079916 SORAIA DE AMORIM FERREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049462-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079955
AUTOR: SELMA BARBOSA DE NOVAIS (SP389041 - ROBERTA KAREN RIBEIRO, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)

0041241-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079921 ALDA VALIM CHAGAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048454-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301079954
AUTOR: BELONIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000437

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0001481-67.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043900
AUTOR: SERGIO LUIS LAZARIN (SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001482-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043686
AUTOR: ROSEMEIRE DE PAULO (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA (SP266979 - RAFAEL CERONI SUCCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013320-91.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043891
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) MARIA ALVES DA COSTA SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) DENILSON JOSE DE SOUZA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA)

0000996-04.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043684
AUTOR: MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006372-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043605
AUTOR: ELZA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009277-12.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043846
AUTOR: ROBERTA DUARTE SILVA DONATO (SP082643 - PAULO MIOTO) JOSE CLAUDIO DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) RENATA DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) CLAUDIA DUARTE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 30-33: dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados pela CEF.
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquite-se.

0012553-85.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043917
AUTOR: MEYRE TORBITONI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005457-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043865
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilização da ré pelo defeito na prestação de serviço postal e a direito da parte autora a ser indenizada por danos materiais e morais, daí advindos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, há que se ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas públicas prestadoras de serviços públicos,

como é o caso da ECT, que detém o monopólio do serviço postal.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201303279910, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2015) O negrito não está no original.

No caso dos autos, a parte autora refere que efetuou venda de um aparelho de jogo por meio do serviço eletrônico de intermediação 'Mercado Livre'. O envio ao destinatário deu-se mediante o serviço público postal monopolizado pela ré, na modalidade sedex à vista (evento 2, p. 28). Ao utilizar-se do serviço postal, entregando a encomenda à ECT, a parte autora recebeu o registro de número OD009554262BR (evento 2, p. 28). Nada consta nos autos acerca de discriminação de conteúdo e declaração de valor neste número de registro.

Nada obstante, a parte autora refere que pretendeu o bloqueio da entrega do pacote, após ter percebido que o pagamento informado pelo comprador não se efetivou. A postagem foi feita em 13/06/2019. O pedido de bloqueio de entrega, entretanto, foi formulado em 19/06/2019, quando já não era mais possível a suspensão da entrega. Não houve, pois, falha do serviço atribuível à ECT.

Assim sendo, nenhuma reparação é devida à parte autora.

Passo ao dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010365-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043870
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BATISTA (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retroação da data inicial da pensão por morte para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 17/10/2017, pois entende que já havia preenchido os requisitos legais nesta data.

Relatório dispensado.

Compulsando o processo administrativo referente ao NB 182.049.571-7, com DER em 17/10/2017, verifica-se que o INSS emitiu carta de exigências ao endereço fornecido pela parte autora e a correspondência foi devolvida ao destinatário (fls. 68/69 do PA).

O indeferimento do pedido de pensão por morte na primeira DER (17/10/2017) não pode ser imputado a algum erro administrativo, mormente porque a autora não comprovou que a correspondência foi enviada para endereço diverso daquele informado por ela.

Nesse contexto, não cabe ao INSS arcar com o ônus de pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, para deferimento do pedido administrativo, necessitava de novos documentos que não foram exibidos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004121-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043860
AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP424681 - POLIANA BARBOSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal. A autora pretende a condenação das requeridas à obrigação de promoverem a substituição do fiador do contrato de financiamento estudantil nº 25.1227.185.0003723-80.

Os requeridos, em sede de contestação, negaram os fatos narrados pela parte autora.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE. A sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito decorre da qualidade de agente operador do FIES e, pois, do SisFIES, no qual a substituição do fiador deverá ser ajustada.

No mérito, invoca a parte autora a premente necessidade de substituição da fiadora originalmente indicada para garantir o contrato de financiamento estudantil nº 25.1227.185.0003723-80.

Refere que tentou, sem sucesso, promover a substituição referida diretamente junto ao agente financeiro, a Caixa Econômica Federal.

No contrato/aditamento firmado pela parte autora, de fato, há previsão de possibilidade de substituição do fiador. Assim prevê a cláusula sétima, parágrafo quarto, do instrumento de contrato (evento 1, páginas 21/23):

“(…)

PARÁGRAFO QUARTO – O(s) FIADOR(ES) poderá(ão) ser substituído(s), a pedido do(a) FINANCIADO(A), condicionada a substituição à anuência do Agente Operador e AGENTE FINANCEIRO e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) FIADOR(ES)”.

Analisando a disposição contratual acima transcrita, livremente aceita pela parte autora, é possível verificar que as condições para a substituição do fiador foram clara e expressamente fixadas.

A autora, contudo, apenas refere, sem comprovação, ter apresentado junto à instituição financeira a documentação pertinente ao novo fiador.

Não demonstrou ainda que o novo fiador apresentado atende às exigências à assunção da dívida, não cabendo a este julgador promover as pesquisas necessárias à verificação, v.g, da capacidade financeira do indicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007907-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043714
AUTOR: MARIA RAMOS MARTINS DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2018. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, pois foi apurado 20 anos, 06 meses e 27 dias.

Neste processo, a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural no período de 05/11/1973 a 30/12/1989. Ocorre que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1986 a 30/12/1989 (fls. 72 e 81 do evento 02). Nesse contexto, o período controvertido é 05/11/1973 a 31/12/1985.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM

RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins

de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Caso concreto

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao labor rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 05/11/1973 a 31/12/1985, em que a autora alega haver laborado de maneira informal no campo.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

Matrícula nº 4007 de lote rural, com área de 10 alqueires, em nome de Henrique Piekarczyk e outros, em 29/04/1980 (fl. 16/20 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural prestada pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuítas/P.R, afirmando que trabalhou na propriedade de Silvestre Piekarczyk (fls. 46/52 do evento 02);

Declaração de Silvestre Piekarczyk afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, com os seus genitores e irmãos e, após o seu casamento, com o seu cônjuge (fl. 54 do evento 02);

Declaração de Geraldo Conrado dos Santos, José Tosgi Neto, Alberto Toshi afirmando que a autora trabalhou na propriedade de Silvestre Piekarczyk (fls. 56/60 do PA);

Os documentos juntados pela parte autora são consideradas depoimentos testemunhais reduzidos a termo e, por isso, não servem para comprovar o labor campesino.

A certidão de imóvel rural em nome de terceiro estranho ao feito também não tem o condão de demonstrar o alegado labor em regime de economia familiar.

Destarte, diante do escasso arcabouço probatório, incabível o reconhecimento de atividade rural.

A parte autora formulou pedido de reafirmação da DER (20/03/2018), porém, de acordo com os dados do CNIS, sua última contribuição ocorreu 15/04/2017, não havendo período extra a computar.

Nesse contexto, incabível a implantação da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006218-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043864

AUTOR: MIGUEL TAKUO YSOBE (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MIGUEL TAKUO YSOBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de sua genitora Tamako Isobe, ocorrido em 01/12/2009.

Relatório dispensado.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

A relação de filiação do autor em face da segurada falecida resta comprovada por meio da carteira de identidade (fl. 03 do evento 02).

O falecimento da pretensa instituidora, ocorrido em 01/12/2009, está comprovado por meio da respectiva certidão de óbito (fl. 11 do evento 02).

A qualidade de segurada ao RGPS da falecida resta demonstrada com o recebimento de aposentadoria por idade ao tempo do óbito (CNIS, evento 39).

Ainda, a teor de jurisprudência dominante, a dependência econômica do filho maior inválido é considerada presumida, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. 4. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 6. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7.

Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5304726-09.2020.4.03.9999 RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

Cabe ainda ressaltar o entendimento, com respaldo na jurisprudência, de que a concessão da pensão por morte ao filho maior está unicamente condicionada à verificação da invalidez à época do óbito do segurado falecido, pouco importando se a incapacidade surgiu antes ou depois dos 21 anos de idade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia. 3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido. 4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. 5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04/09/2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização. 6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia ré que a invalidez da parte autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte autora percebe renda própria. 7. Incidente ao qual se nega provimento. 8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor. 9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte. 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação. 12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU – PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.;

PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (TNU – PEDILEF: 200933007051760, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013) (grifo nosso).

E ainda:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A satisfação dos legais requisitos enseja o deferimento do benefício de pensão por morte. Lei nº 8.213/91 2. O filho inválido faz jus à pensão mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos, desde que a condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. (TRF4, AC 5001192-24.2017.4.04.7214, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/09/2018) (grifo nosso).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à verificação da invalidez, ou não, da parte autora ao tempo do óbito da instituidora.

O exame médico pericial informa que o autor “possui uma patologia psiquiátrica grave que gera prejuízo laboral de forma total e permanente. Não há possibilidade de melhora de seu quadro clínico com o tratamento efetuado. O periciando possui um quadro grave de Transtorno Afetivo Bipolar associado com epilepsia que não apresentou evolução favorável mesmo com tratamento intensivo realizado no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)”. O perito fixou o início da doença em 2002 e a incapacidade em 15/03/2012 (evento 35).

Considerando que a incapacidade é posterior ao óbito de Tamako Isobe, o autor não faz jus a pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000416-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043877
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade em períodos de trabalho urbano anotados em CTPS, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão administrativa.

À vista da renda percebida de salário de benefício da aposentadoria (arquivo 2 - folhas 06 a 10 – carta de concessão), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/01/2018 (NB 42/183.902.321-7), deferido pelo INSS (folhas 06 a 10 do arquivo 02).

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo

ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados, ao longo dos quais esteve submetido ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite legal.

Com o reconhecimento como de atividade especial, declara que atingiria tempo suficiente de 25 (vinte e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria especial, alterando-se a RMI de R\$ 2.027,05 para R\$ 3.746,86.

Insta salientar que o INSS já havia reconhecido como de atividade especial os períodos de 09/11/1987 a 05/03/1997 junto ao empregador COMBRAS ARMAZÉNS GERAIS S.A e de 01/04/2000 a 10/01/2001 na empresa TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, reputando-se incontroversos.

Períodos controvertidos com pedido de enquadramento como de atividade insalubre, abaixo identificados:

a) Tecnometal Equipamentos Ltda. de 11/10/2001 a 13/03/2008, sendo apresentado formulário PPP (arquivo 9 – folhas 44/45 – PA), quando desempenhou as funções de operador de lixadeira, operador de máquina e operador de punçoneira e dobradeiras, exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 90 dB e ao agente químico poeira metálica;

b) Aquagel Refrigeração Ltda. de 10/03/2009 a 04/01/2018, sendo apresentado formulário PPP (arquivo 9 – folhas 39/40), quando desempenhou a função de operador de máquinas, exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 85 dB.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coadunado do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade pleiteada, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído o uso de EPI, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu nos períodos pretendidos junto aos empregadores Tecnometal Equipamentos Ltda. de 11/10/2001 a 13/03/2008 e; Aquagel Refrigeração Ltda. de 10/03/2009 a 14/03/2017 (data de emissão do formulário), alcançando o segurado 25 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, suficiente para a conversão em aposentadoria especial.

Confira-se:

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, PEDRO MANOEL DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de trabalho especial junto aos empregadores Tecnometal Equipamentos Ltda. de 11/10/2001 a 13/03/2008 e; Aquagel Refrigeração Ltda. de 10/03/2009 a 14/03/2017 (data de emissão do formulário), culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.902.321-7), alterando-a para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, por meio do recálculo do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 04/01/2018 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2021. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças devidas, conforme fundamentação, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004399-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043745
AUTOR: ANGELA ISABEL DE ALMEIDA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio incapacidade requer a prova desta para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria impõe a incapacidade para atividades em geral.

Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio incapacidade.

Emerge do laudo pericial que a autora apresenta diagnóstico de lesão de manguito rotador em ombro direito, submetida a tratamento cirúrgico para reparo de lesão e evoluiu com ombro congelado. O perito concluiu que “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a autora apresenta sintomas e alterações ao exame físico que caracterizam a incapacidade como sendo total e temporária.” A data de início da doença foi estimada em 2018 e a da incapacidade em 26/06/2019.

Embora o perito tenha fixado a DII em 26/09/2019, entendo ser a DII na DIB do NB 626.757.245-9, ou seja, 29/01/2019.

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 180 dias para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou em 13/04/2021, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença.

Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, conforme extrato do CNIS, uma vez que o NB 635.874.682-4 está ativo até 09/01/2022. (arquivo 55)

Afasto a manifestação do INSS anexada no arquivo 38.

Por fim, as parcelas devidas no período em que houve recolhimento de contribuições deverão ser pagas à parte autora, com fundamento no enunciado da súmula n.º 72 da TNU.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 626.757.245-9, no dia posterior à cessação, isto é, 26/06/2019 pelo prazo de 90 dias, a contar da prolação desta sentença, devendo ser

descontados os valores recebidos pelos benefícios 629.575.154-0 (16/09/2019 a 31/01/2020); 705.144.810-3 (16/04/2020 a 05/07/2020); 632.419.983-9 (26/08/2020 a 22/06/2021) e 635.874.682-4 (26/07/2021 a 09/01/2022) – atualmente ativo.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, em razão do quanto decidido nessa sentença, ficam afastadas as alegações das partes impugnando o laudo pericial produzido pelo expert do juízo, de modo que a interposição de embargos declaratórios com os mesmos fundamentos será tida como protelatória, a ensejar a aplicação de multa legal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001349-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043749
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) MONICA APARECIDA DE SOUZA SCHINK (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO CALDEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito da cônjuge, ELZA SANTANA DE SOUZA, ocorrido em 15/08/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Diante do falecimento da parte autora, em 23/07/2019, foi deferida a habilitação de MONICA APARECIDA DE SOUZA SCHINK, filha, inventariante e dependente do segurado falecido.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

De início, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao falecimento da instituidora e sua qualidade de segurada, pois encontrava-se aposentada por idade pelo regime geral de previdência social desde 30/04/2015 (NB 41/170.680.914-7).

O autor e a segurada falecida, sempre mantiveram união conjugal, desde o casamento, ocorrido em 29/09/1973, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos, dissolvida apenas com o falecimento de ELZA SANTANA DE SOUZA.

O indeferimento do benefício deu-se em razão de "Não apresentação de documentos/assinatura".

Conforme aduzido pelo requerente em sua petição inicial, houve o agendamento via internet, em 24/08/2018, para atendimento físico em 12/09/2018, sendo que o réu naquela ocasião já estava instituindo os processos virtuais, sendo os documentos digitalizados, com andamento virtual. Esclarece ainda que os andamentos e comunicações seriam enviados por e-mail e telefone do procurador cadastrado, sendo surpreendido com o indeferimento do benefício em fevereiro de 2019.

Muito embora o réu deva adotar procedimentos necessários para a regular análise dos pedidos, no caso dos autos, o beneficiário demonstrou a

qualidade de cônjuge, o falecimento da esposa e condição de segurada desta, sendo desarrazoado o indeferimento administrativo. Em suma, todo o conjunto probatório produzido nestes autos demonstra o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO CALDEIRA DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, em 15/08/2018.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas do período de 15/08/2018 a 23/07/2019 (óbito do autor), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, deduzidas as parcelas percebidas de benefício assistencial, cumuladas com a pensão.

À vista do salário de benefício percebido pelo requerente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custo e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001991-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043882
AUTOR: MARIO MACCARI FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista do salário de benefício percebido pelo requerente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ).

22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L.

8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: “BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

O que não se pode admitir, contudo, é a evolução da renda mensal daqueles que se aposentaram com coeficiente inferior a 100%, para tornar sua

renda mensal integral a partir da correção dos novos tetos, como se o coeficiente de 100% tivesse sido fixado na aposentação, mantendo-se por toda a vida em sua integralidade.

Encaminhados os autos à Contadoria, foi emitido o seguinte parecer (arquivo 11):

“O benefício ficou limitado ao teto de pagamento novamente após a "revisão do IRSM".

Mesmo após a aplicação da revisão prevista na da Lei 8880/94, art 21 §3º, o benefício mais uma vez continuou limitado ao teto de pagamento.

A revisão requerida na inicial, caso deferida, recomporá as perdas havidas na concessão e revisões elencadas acima.

Obs.: Para se chegar aos novos valores deverá ser tomada por base o cálculo da revisão judicial do processo 0002551-32.2003.4.03.6303

Trata-se de revisão de benefício, que ficou limitado ao teto de concessão com a aplicação dos novos tetos das EC 2098 e 41/03.

Conclusão: O benefício ficou limitado ao teto de pagamento novamente após a "revisão do IRSM".

Mesmo após a aplicação da revisão prevista na da Lei 8880/94, art 21 §3º, o benefício mais uma vez continuou limitado ao teto de pagamento.

A revisão requerida na inicial, caso deferida, recomporá as perdas havidas na concessão e revisões elencadas acima.

À consideração superior.”

Logo, forçoso entender que o reajuste pelos tetos não extrapole o coeficiente apurado na DIB, mantendo a correlação com o teto da previdência social.

Assim, em razão do enquadramento do benefício do autor, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, MARIO MACCARI FILHO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, nos termos da fundamentação supra.

Condene o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.11.2021. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002163-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043710
AUTOR: JOSE ANTONIO NIETTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ ANTONIO NIETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À vista das contribuições realizadas pelo requerente, na qualidade de contribuinte individual (arquivo 57), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 20/10/2015, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 65 anos de idade em 22/03/2012 (fls. 04 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 146 (cento e quarenta e seis) meses de contribuição, perfazendo 12 anos, 01 mês e 07 dias.

O requerente realizou novo pedido junto à autarquia em 25/09/2018 (NB 41/189.597.147-8), sendo reconhecido o direito ao benefício e computado o tempo de 15 anos, 09 meses e 17 dias, totalizando 190 meses para fins de carência.

Arquivo 27 folhas 01 a 05, com Voto da 5ª Junta de Recurso do INSS, em sessão realizada em 03/01/2018, foi dado provimento ao recurso interposto pelo segurado, no seguintes termos:

“(…) A controvérsia está centrada em dois pontos:

I – na falta de comprovação da efetiva prestação de serviços para convalidar as competências identificadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com marca de extemporaneidade:

II – falta de complementação de contribuições realizadas abaixo do valor mínimo:

Para comprovar a regularidade das competências relacionadas pelo Instituto na carta de exigências que antecedeu o indeferimento o segurado apresentou Recibos de Pagamentos Autônomos para todas as competências assim distribuídos:

- 02/2014, 07/2014, 08/2014 e 10/2014 da MULTITRANS, fls 31/34;

- 01/2005, 08/2005, 09/2005, 08/2006, 06/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 08/2004 da FERTILIZANTES HERINGER, fls 35/48;

- 01/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013 e 12/2012 da CARVAN TRANSPORTES , fls 52/56;

O segurado apresentou ainda a GPS com os recolhimentos das complementações das competências 06/2004, 01/2006, 02/2006, 07/2006, 08/2006, 02/2007, 04/2009, 02/2013, 12/2013, 01/2014 e 01/2015.

Com a regularização da extemporaneidade e a regularização das contribuições identificadas abaixo do limite mínimo, o segurado passa a contar com mais 35 meses que somados aos 146 já homologados pelo Instituto totalizam 181 meses, número suficiente para garantir a concessão da aposentadoria ao tempo do requerimento.

Cumprir destacar que os Recibos de Pagamento de autônomo apresentados pelo segurado constituem uma das provas admitidas pelo Instituto para comprovação da atividade de prestador de serviços às empresas, inciso X do artigo 32 da IN 77/2015.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 garante ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, a concessão da aposentadoria por idade, mas para isso é necessário a comprovação do período de carência igual ao número de meses previsto no Artigo 25 do mesmo instrumento legal, isso é, para o segurado que ingressou no Regime Geral de Previdência Social depois da promulgação da Lei 8.213 em 24/07/91 a carência correspondente a 180 contribuições mensais.

Diante dos dispositivos supramencionados e apuradas 181 contribuições mensais o direito ao benefício de ‘Aposentadoria por Idade’ pleiteado e previsto no Artigo 48 da Lei nº 8.213/91 está assegurado.

VOTO no sentido de conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE provimento.”

Sem qualquer reparo ou retificação ao Voto da Junta de Recurso que analisou criteriosa e detidamente as provas, reputo que as contribuições vertidas aos cofres do réu pelo segurado foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, inclusive com a comprovação da efetiva prestação de serviços como motorista.

O requerente realizou ainda a complementação integral das contribuições previdenciárias abaixo do limite legal, conforme exigência da autarquia. Sendo assim, a parte autora atende o tempo mínimo de 180 contribuições ao RGPS desde a primeira DER (20/10/2015), suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSE ANTONIO NIETTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder:

a) conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, a partir de 20/10/2015 (DER - NB 41/175.848.295-5), consoante fundamentação supra, cessando a atual aposentadoria (41/189.597.147-8);

b) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, deduzidos os valores já recebidos.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VANDA RODRIGUES DA ROCHA CARDOSO em face do INSS, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º; e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses.

Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Neste caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/06/2019. Assim, para fins da aposentadoria rural exclusivamente, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos hábeis: contratos de parcerias agrícolas; certidão de casamento com André Cardoso, qualificado como lavrador; carteira de trabalho com vínculos rurais durante os anos de 2004 a 2010; certificado de dispensa de incorporação em nome do marido, qualificado como lavrador; título eleitoral em nome do marido, qualificado como lavrador; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Guapiara/SP, em nome do esposo, qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho, Vanderlei, pai qualificado como lavrador.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares teria laborado em regime de economia familiar.

Tais períodos de labor rural, conferiram à parte autora a qualidade de segurado especial.

No caso de segurado especial, o exercício por curto período de trabalho urbano (de 16/11/2010 a 14/06/2011) intercalado com serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a Lei nº 8.213/91 para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Nesse sentido, a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Portanto, utilizando todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhais, o termo inicial é 15/05/1982 até 11/06/2019 (data do requerimento administrativo).

Em consulta ao CNIS da autora há a informação de que é beneficiária de pensão por morte do esposo, qualificado nos cadastros do INSS como segurado especial.

Além do período rural ora reconhecido, na qualidade de segurado especial, a parte autora também possui vínculos rurais anotados em carteira e já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 62/63 do arquivo 15, restando, portanto, incontroversos.

Dessa forma, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a quantidade de carência exigida por lei restou superada pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido dessa maneira o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer, para fins de carência, o período rural de 15/05/1982 a 11/06/2019, determinando a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade; conceder o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB a partir da DER, em 11/06/2019, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/11/2021; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 11/06/2019 a 31/10/2021.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000471-33.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043866
AUTOR: ADILSON DIAS JULIAO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista da remuneração percebida, na condição de segurado empregado, constante no arquivo 37, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

É o relatório.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/07/2018. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na

MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR,

Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor esclarece ter formulado pedido de benefício de aposentadoria junto ao INSS em 13/07/2018, negado sob o fundamento da falta de tempo mínimo, sendo apurado pelo réu 33 anos, 02 meses e 20 dias (arquivo 25- PA – folhas 40/41).

Insta salientar que o INSS já havia reconhecido e enquadrado como de atividade especial os períodos de 26/06/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 31/05/1998, reputando-se incontroversos.

Discorda do tempo apurado pela autarquia, alegando ter trabalhado em condições especiais nos períodos abaixo identificados:

- 01/11/1999 a 18/09/2006 e 22/01/2007 a 01/04/2009, junto ao empregador DURATEX S/A, nas funções de OPERADOR DE CÂMARAS e OPERADOR DE PRODUÇÃO, sendo apresentado formulário PPP (arquivo 2 folhas 69 a 71), com a descrição de fator de risco ruído superior a 90 decibéis durante a jornada de trabalho;

Requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter atingido o tempo mínimo necessário.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coadunado do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade pleiteada, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído o uso de EPI, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu no períodos de 01/11/1999 a 18/09/2006 e 22/01/2007 a 01/04/2009, junto ao empregador DURATEX S/A, o que importa no cômputo como especial das atividades desempenhadas.

Sendo assim, somados os períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, acrescidos dos interregnos de atividade especial ora reconhecidos, a parte autora, na data do requerimento administrativo, em 26/10/2016, perfazia 36 anos, 05 meses e 28 dias, conforme planilha de tempo de serviço em anexo (arquivo 39), a qual passa a fazer parte integrante da sentença, suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ADILSON DIAS JULIÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer os períodos de trabalho especial de 01/11/1999 a 18/09/2006 e 22/01/2007 a 01/04/2009, junto ao empregador DURATEX S/A, averbando-os em seu sistema;
- b) a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde 13/07/2018 (DER), com DIP em 01/11/2021;
- c) a pagar as diferenças devidas, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a conceder à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006364-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303043514
AUTOR: ROBSON BERTHO GARCIA (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos (arquivo 11), pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303043354
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DO VALLE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos (arquivo 31), pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020360-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043588
AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA (SP418258 - VIVIANE SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I).

Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação poderá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intime-se.

0020750-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043857
AUTOR: CLAUDECIR EVANGELISTA PEREIRA (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, na modalidade de adequação processual.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Nelson Nery Junior entende que o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição. Ajuizando a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, motivo pelo qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a parte autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à parte autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela, verifico a inadequação da via eleita. O pedido para levantamento de eventual depósito judicial deve ser efetivado na mesma relação processual, isto é, nos mesmos autos da ação principal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014744-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303043584
AUTOR: THEREZA DOS SANTOS DO PINHO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n. 0009414-71.2021.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0014638-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043612
AUTOR: NEIDE APARECIDA BUENO COUTO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora,

bem como a juntada de documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Benedicto Archangelo.

- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intimem-se.

0009283-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043875

AUTOR: TEREZINHA DOS REIS GARCIA (SP267951 - ROBERTA LANDUCCI ORTALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027.

Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem, ao menos com indícios, o alegado labor rural que justifiquem o embasamento da presente ação, nos termos do artigo 106 e incisos da Lei Federal nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da Previdência Social, bem como o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, deverá a i. patrona da requerente regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de

informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato a audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) teste(m)unha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Intime-m-se.

0002315-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043893

AUTOR: ROSA MARIA LEITE EVANGELISTA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002287-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043886

AUTOR: EDNA BRASILINA FORNER DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003143-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043899

AUTOR: REGIANE APARECIDA MARTINELI (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

RÉU: GIOVANA VIANA RODRIGUES JULIA VIANA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002283-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043885

AUTOR: ROSA APARECIDA DE PASCOA (SP423188 - LUCIMEIRE CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000703-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043892

AUTOR: FLAVIO FERNANDES SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001695-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043889

AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001653-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043887

AUTOR: EMA MAGON DE MATTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003125-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043890

AUTOR: JUCIARA SANTOS ABREU (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

RÉU: ENZO SILVA SOARES INGRID CRISTINA ABREU SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) YASMIM CRISTINA ABREU SOARES

FIM.

0019485-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043936

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA PORTO (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0020344-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303042946
AUTOR: JOSE AMORIM DE OLIVEIRA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Antecipo e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 14h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0017078-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043931
AUTOR: EDNA FERREIRA GARCIA (SP398936 - THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) procuração sem rasura;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

5000504-55.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043895

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Arquivos 65, 90 e 99: dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, pela CEF e pela EMBRATEL (4 guias de depósito), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, uma vez que regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0012002-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043603

AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERRARI (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 20 e 21: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 17 (indicação do período controverso).

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0015320-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043615

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FRADE (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento

ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0015040-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043619

AUTOR: GRINAURIA ALVES DA SILVA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.

3) A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Intimem-se.

0020940-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043433

AUTOR: COSMA SEVERINA DA CONCEICAO (SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro nº 00164263920214036303, em andamento.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0014564-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043596

AUTOR: OLIVIA DE SOUSA SOARES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS, no arquivo 13 (consulta instituidor), incluo de ofício no polo passivo a beneficiária, ANA CAROLINA MACHADO GOMES DA SILVA, menor representada por sua genitora, Sra. Maria de Fatima Machado Costa, para também integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois o resultado da demanda poderá atingir diretamente a respectiva esfera jurídica. Ao SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 13. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

0014512-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043594

AUTOR: MARINEUSA NARCISO DE LIMA (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0000983-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043851

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 11/12: vista do parecer e consulta DATAPREV PLENUS, trazida aos autos pela Contadoria do Juízo, informando que a requerente já obteve a revisão e recebeu as parcelas pretendidas na via administrativa.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação pelo réu, salientando que eventual inadimplemento deverá ser justificado.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para extinção por perda de objeto superveniente.

Intimem-se.

0005442-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303042032

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 25 e 32: Requer o ilustre patrono a realização de audiência presencial informando que a parte autora não detém condições de comparecer através de audiência virtual, de modo que pugna pelo cancelamento do ato já designado.

Revedo o posicionamento anterior (arquivo 26), impõe-se concluir que o pleito não comporta deferimento.

A alegação acima é demasiadamente genérica, sem qualquer comprovação da impossibilidade concreta de realização do ato na forma virtual. Questões relacionadas à exclusão digital, à inviabilidade de meios materiais à conexão remota, a “constrangimento das testemunhas diante de um computador” não encontram amparo na experiência deste Juízo com as audiências remotas. Este Juízo tem realizado frutíferas audiências telepresenciais nos mais diversos feitos, inclusive e sobretudo naqueles processos cujo objeto de prova é o trabalho rural, em que testemunhas e parte ordinariamente são pessoas simples e residentes nos mais diversos rincões do país. Assim, não há razão que justifique a medida pleiteada, que acaba ensejando prejuízos à própria parte autora, já que a pauta de audiência presencial está fechada em razão da pandemia. Assim, manifestações fundamentadas de forma genérica ficam desde já indeferidas, razão pela qual fica mantida a audiência virtual já designada nos

autos.

Aliás, no contexto da pandemia do COVID, tem sido exitosa, até o presente momento, em todas as unidades judiciárias da Justiça Federal, a realização das audiências virtuais, sendo perfeitamente possível, caso não o possuam, que partes e testemunhas peçam o empréstimo, apenas para a audiência, de aparelho celular de parentes ou vizinhos ou que ela se apresente em escritório de advocacia correspondente/conveniada no município em que se encontre. Mais, é possível até, caso inviáveis as soluções anteriores, que o advogado busque apoio de escritórios de contabilidade, de despachantes, de lan-houses, de sindicatos de trabalhadores rurais e de outros ambientes profissionais privados existentes nas proximidades da residência da parte autora e das testemunhas, de modo a viabilizar as suas oitivas.

Com tal proatividade, o processo ganha celeridade e inquestionável efetividade em benefício das partes.

Cabe ainda notar que o bem da vida buscado nos feitos previdenciários, cuja natureza é essencialmente alimentar, não pode esperar as soluções processuais ortodoxas neste momento de pandemia, menos ainda nos casos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, sistema processual criado justamente para imprimir maior informalidade e celeridade aos atos processuais, viabilizando pronta entrega jurisdicional.

Assim, caberá ao ilustre patrono atuante no feito buscar, neste processo e nos demais em que atua perante este Juízo, meios criativos e efetivos para viabilizar a realização da audiência, evitando a preclusão do direito de produção da prova oral e o prejuízo processual a seu assistido.

Diante do exposto, indefiro o pedido, mantendo a audiência já designada nos autos.

Intime-se a parte autora.

0006643-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043872

AUTOR: AGDA CRISTINA RAMOS DE FARIA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Arquivos 78-81: dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, uma vez que regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0018475-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043919

AUTOR: SUENE BALBINO FERREIRA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia de sua CTPS e comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0009217-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043878

AUTOR: IVANILDO CARLOS BONFIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027.

Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Ate-te-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Intimem-se.

0017083-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043920

AUTOR: MARIA REGINA LOURENCO MENEZES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) cópia de sua CTPS;

b) correção da divergência apresentada entre o nome indicado na petição inicial e o cadastrado n SisJef (em caso de alteração de nome em virtude de casamento/divórcio deverá ser promovida a correção perante a Receita Federal, comprovando-se nestes autos com cópia atual do CPF). A correção faz-se necessária, inclusive, para fins de futura requisição de valores.

Intime-se.

5012154-26.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043859

AUTOR: JORGE FRANCISCO VAZ (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte;

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome do coautor Jorge Francisco Vaz.

Intime-se.

5002567-77.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043918

AUTOR: JENNIFER MAYARA DE SOUSA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Assim, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de nexo causal entre o acidente de trabalho noticiado e a

alegada moléstia que causaria a suposta incapacidade laboral e apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Intime-se.

0007849-29.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043898
AUTOR: SILVIO MATTA NETTO DE ARAUJO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNI ALTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 26 e 27).

Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0001680-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043862
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 37: Requer o ilustre patrono a realização de audiência presencial informando que a parte autora não detém condições de comparecer através de audiência virtual, de modo que pugna pelo cancelamento do ato já designado.

O pleito não comporta deferimento.

A alegação acima é demasiadamente genérica, sem qualquer comprovação da impossibilidade concreta de de realização do ato na forma virtual. Questões relacionadas à exclusão digital, à inviabilidade de meios materiais à conexão remota, a “constrangimento das testemunhas diante de um computador” não encontram amparo na experiência deste Juízo com as audiências remotas. Este Juízo tem realizado frutíferas audiências telepresenciais nos mais diversos feitos, inclusive e sobretudo naqueles processos cujo objeto de prova é o trabalho rural, em que testemunhas e parte ordinariamente são pessoas simples e residentes nos mais diversos rincões do país. Assim, não há razão que justifique a medida pleiteada, que acaba ensejando prejuízos à própria parte autora, já que a pauta de audiência presencial está fechada em razão da pandemia. Assim, manifestações fundamentadas de forma genérica ficam desde já indeferidas, razão pela qual fica mantida a audiência virtual já designada nos autos.

Aliás, no contexto da pandemia do COVID, tem sido exitosa, até o presente momento, em todas as unidades judiciárias da Justiça Federal, a realização das audiências virtuais, sendo perfeitamente possível, caso não o possuam, que partes e testemunhas peçam o empréstimo, apenas para a audiência, de aparelho celular de parentes ou vizinhos ou que ela se apresente em escritório de advocacia correspondente/conveniada no município em que se encontre. Mais, é possível até, caso inviáveis as soluções anteriores, que o advogado busque apoio de escritórios de contabilidade, de despachantes, de lan-houses, de sindicatos de trabalhadores rurais e de outros ambientes profissionais privados existentes nas proximidades da residência da parte autora e das testemunhas, de modo a viabilizar as suas oitivas.

Com tal proatividade, o processo ganha celeridade e inquestionável efetividade em benefício das partes.

Cabe ainda notar que o bem da vida buscado nos feitos previdenciários, cuja natureza é essencialmente alimentar, não pode esperar as soluções processuais ortodoxas neste momento de pandemia, menos ainda nos casos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, sistema processual criado justamente para imprimir maior informalidade e celeridade aos atos processuais, viabilizando pronta entrega jurisdicional.

Assim, caberá ao ilustre patrono atuante no feito buscar, neste processo e nos demais em que atua perante este Juízo, meios criativos e efetivos para viabilizar a realização da audiência, evitando a preclusão do direito de produção da prova oral e o prejuízo processual a seu assistido.

Diante do exposto, indefiro o pedido, mantendo a audiência já designada nos autos.

Intime-se a parte autora.

0009141-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043883
AUTOR: MARILENE ALVES DA LUZ DA SILVA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027.

Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como a juntada de documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Roberval Bento.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009841-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043867

AUTOR: MARIA LOPES RODRIGUES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 7 a 10 e 12: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 9 e 12.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027.

Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0005929-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043871

AUTOR: NIVALDO MAURICIO BIASINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) MARIA DAS GRACAS BARROS BIASINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 52: defiro o levantamento da quantia a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo habilitado, NIVALDO MAURICIO BIASINI – CPF 02511437830, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intime-se.

0001226-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043896

AUTOR: VILMAR ALZEMIRO SETHE (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 35: Requer a parte autora reconsideração da decisão exarada nos autos, arquivo 27, parágrafo primeiro, que indeferiu o pedido de expedição de ofício junto ao INSS. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos pendentes.

Determino a remarcação de perícia post mortem para o dia 14/02/2022 às 09h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP, devendo a herdeira comparecer para prestar informações complementares sobre o falecido.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Evento 31: Reconsidero o determinado no arquivo 31. Requer o (a) I. Advogado(a) da parte autora a expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas, sob a alegação de que "esclarecer que as testemunhas arroladas pela Autora são pessoas simples, com pouca instrução e manuseio tecnológico, não possuindo suporte que lhes permitam participar da audiência por videoconferência, sendo necessário para tanto o auxílio e suporte da Justiça Especializada do Juízo Deprecado".

Evento 28: Requer, o (a) I. Advogado(a) da parte autora, a viabilização de videoconferência junto à comarca/subseção do domicílio das testemunhas ou expedição de carta precatória, sob a alegação "de serem pessoas idosas de idade avançada, não possuem meios razoáveis digitais e de internet para acessar a plataforma via teams".

O pleito não comporta deferimento.

Com efeito, a alegação acima é demasiadamente genérica, sem qualquer comprovação da impossibilidade concreta de suas testemunhas serem ouvidas na forma telepresencial.

Questões relacionadas à exclusão digital, à inviabilidade de meios materiais à conexão remota, a "constrangimento das testemunhas diante de um computador" não encontram amparo na experiência deste Juízo com as audiências remotas. Este Juízo tem realizado frutíferas audiências telepresenciais nos mais diversos feitos, inclusive e sobretudo naqueles processos cujo objeto de prova é o trabalho rural, em que testemunhas e parte ordinariamente são pessoas simples, humildes e residentes nos mais diversos rincões do país. Assim, não há razão proporcional justificável para apenas os específicos feitos sob patrocínio do(a) I. causídico(a) fiquem excluídos da providência adotada por este Juízo. Argumentos outros, como o da pseudo maior probabilidade de improcedência dos feitos instruídos por audiência telepresencial ou ausência de paridade de armas, devem ser rechaçados com veemência, porque não encontram amparo na realidade deste Juízo e porque colocam em questão a seriedade da própria atividade jurisdicional aqui prestada. Assim, fica o(a) I. Defensor(a) advertido(a) de que manifestações fundamentadas nessas hipóteses genéricas ficam desde já indeferidas, independentemente de nova decisão e de nova intimação, razão pela qual a ausência à audiência dará imediato ensejo à preclusão da prova.

Aliás, no contexto da pandemia do COVID, tem sido exitosa, até o presente momento, em todas as unidades judiciárias da Justiça Federal, a realização das audiências virtuais, sendo perfeitamente possível, caso não o possuam, que partes e testemunhas peçam o empréstimo, apenas para a audiência, de aparelho celular de parentes ou vizinhos ou que ela se apresente a escritório de advocacia correspondente/conveniado (do escritório do atuante no feito) no município em que se encontre. Mais, é possível até, caso inviáveis as soluções anteriores no caso a caso, que o advogado busque apoio de escritórios de contabilidade, de despachantes, de lan-houses, de sindicatos de trabalhadores rurais e de outros ambientes profissionais privados existentes nas proximidades da residência da testemunha, de modo a viabilizar a sua oitiva.

Com tal proatividade, o processo ganha presteza e a parte, ao fim e ao cabo, recebe mais prontamente a prestação jurisdicional de mérito de seu pedido.

Cabe ainda notar que o bem da vida buscado nos feitos previdenciários, cuja natureza é essencialmente alimentar, não pode esperar as soluções processuais ortodoxas neste momento de pandemia, menos ainda nos casos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, sistema processual criado justamente para imprimir maior informalidade e celeridade aos atos processuais, viabilizando pronta entrega jurisdicional. Assim, caberá a (ao) I. Defensor(a) atuante no feito buscar, neste processo e nos demais em que atua perante este Juízo, meios criativos e efetivos para enfim viabilizar realização do ato, evitando a preclusão do direito de produção da prova oral e o prejuízo processual a seu assistido. Assim, indefiro o pedido, com as observações e efeitos processuais decorrentes do não comparecimento das testemunhas à audiência.

I.

Dê-se ciência à parte ré do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da

parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, des de logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-me-se.

0003124-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043739

AUTOR: ALVARINDA MARIA VIEIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006210-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043729

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE BARROS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009986-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043271

AUTOR: SILVIA DE JESUS NATUCCI MERGULHAO FERREIRA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0020140-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043443

AUTOR: MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALEZ (SP337526 - ARIANE CARVALHO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020482-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043438

AUTOR: DIONISIO DE FRANCA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0021095-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043769
AUTOR: ANA CLAUDIA JUSTO GATTO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021102-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043764
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SAVIAN (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021032-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043804
AUTOR: CLAUDENEIA TEBALDI (SP341919 - RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020988-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043828
AUTOR: FELIPE MARQUES MASIERO (SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021046-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043797
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021072-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043782
AUTOR: MARCOS ALVES DA CRUZ (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021081-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043777
AUTOR: HELIO DE ASSIS (SP369786 - ROSIMEIRE RAMOS, SP419781 - MURILO MIOTTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021042-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043799
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021013-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043814
AUTOR: JULIANO DO CARMO RIBEIRO (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021059-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043788
AUTOR: ANA CRISTINA BEOZZO AMARAL (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021031-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043805
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA (SP341919 - RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020942-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043842
AUTOR: ANA PAULA MAIOCHI SILVERIO (SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021092-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043771
AUTOR: ADRIANO CONDOTTA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021009-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043817
AUTOR: RICARDO CLARO MARTINS (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021074-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043780
AUTOR: FERNANDA CRISTINA VIEIRA GAMBETA (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020986-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043829
AUTOR: EVANDRO DA SILVA LIMA SANTOS (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021096-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043768
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021050-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043795
AUTOR: FABIO CARLOS DE ALMEIDA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020966-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043837
AUTOR: REGINALDO CESAR SILVESTRE (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020965-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043838
AUTOR: ANDREIA DE CASTRO LOVATTO (SP336478 - HELOISA TORQUATO MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021001-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043823
AUTOR: LUCAS FERNANDO RODRIGUES (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020985-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043830
AUTOR: HEITOR JOSE LOVATTO (SP336478 - HELOISA TORQUATO MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020957-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043840
AUTOR: CARLA REGINA BECK DA SILVA (SP375259 - FELIPE MORA FUJII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021085-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043774
AUTOR: ULIANA MAVIGNIER PAIVA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021021-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043810
AUTOR: ROBERTO POSSEBON JUNIOR (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021058-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043789
AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO PERUCI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021025-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043808
AUTOR: MARISA SIQUEIRA CAMARGO (SP355597 - VANESSA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021068-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043785
AUTOR: ANTONIETA VIEIRA XAFRENSQUE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021036-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043801
AUTOR: ERALDO LEANDRO DA ROCHA (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021011-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043815
AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021007-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043819
AUTOR: JOAO FABIO MELO CAVANI (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021101-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043765
AUTOR: ANGELO SARTORI NETO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021056-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043791
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DE SOUZA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021014-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043813
AUTOR: UIVO SILVA ANDRADE (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020996-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043825
AUTOR: JOSENEY AMARO DOS SANTOS (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021028-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043807
AUTOR: CESAR CLEMENTE DE ARAUJO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021052-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043794
AUTOR: WILLIAN RAMALHO OLIVEIRA DE MORAIS (SP412753 - LUCAS ALVARENGA BARBOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020980-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043833
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE BARROS (PR075593 - MARIA BRITO GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021075-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043779
AUTOR: ANDRE TREVISAN (SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021003-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043821
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA (SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021084-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043775
AUTOR: EVERTON DA SILVA (SP454337 - MARIETE VIVIANE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5006258-70.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043850
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ,
SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Acolho a preliminar de incompetência do Juizado arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Os autos foram inicialmente distribuídos à e. 4ª Vara Federal local, que declinou da competência em favor deste Juizado pelo critério do valor da causa.

Porém, neste momento, outro fundamento legal impõe o reconhecimento da incompetência do Juizado e, em consequência, da competência da Justiça Federal Comum.

A declaração de inexigibilidade do débito pretendida pela parte autora passa necessariamente pela anulação do ato de cobrança veiculado pelo 'Ofício nº 21.529/400/2018/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba/SP' (arquivo 01, páginas 29/30).

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

O ato impugnado pela parte autora não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, sendo certo que a parte autora é servidora aposentada da autarquia previdenciária e pretende a anulação de ato decorrente de ilicitude praticada na condição de servidora pública.

Verificada a natureza do ato e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material, resta configurada a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista se tratar de outro fundamento jurídico ainda não enfrentado pelo Juízo originalmente competente por distribuição, mostra-se indicada a devolução dos autos, não sendo hipótese de conflito de competência.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado e, por consequência, determino a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, ou seja, a e. 4ª Vara Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas, para prosseguimento da tramitação.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0017789-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043907
AUTOR: LAURO SEBASTIAO RODRIGUES (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico.

Intime-se.

0017569-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043903
AUTOR: ALEC FERREIRA DA COSTA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.

2. Apresente a parte autora laudos médicos relativos a deficiência.

3. Intime-se.

0020522-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303042938

AUTOR: GISELA MARA FERREIRA CARLOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de habeas data objetivando retificação de dados cadastrais para viabilizar o acesso total a plataforma MEU INSS para realização do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram originariamente ajuizados perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.

A documentação apresentada comprova, de forma satisfatória, a impossibilidade pela via administrativa de acesso às informações previdenciárias da segurada a autorizar a concessão da medida judicial pretendida, tendo em vista que a plataforma informa divergência do CPF com o nome constante no CNIS, estando desatualizado, pois no documento de identidade e no CPF já estão constando o sobrenome (arquivo 02, fls 7, 11 e 24).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar ao INSS que providencie atualização do sobrenome da autora em seus cadastros para que conste GISELA MARA FERREIRA CARLOS, bem como providencie o necessário para permitir o acesso da parte autora ao sistema "Meu INSS", para realização do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cite-se e intime-se o INSS para cumprimento da presente decisão, com urgência, pela via mais expedita, inclusive email ou telefone, certificando-se nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Intime-se.

0006115-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043849

AUTOR: DJALMA ANTONIO DE LIMA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos pretendidos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos;

INTIME-SE a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020552-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043852

AUTOR: VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO (SP351586 - JULIANA MOREIRA ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A (- GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, é notório o risco de dano caso não deferida a medida requerida.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a parte ré:

- a) promova a liberação de acesso da parte autora às aulas, pelo portal acadêmico;
- b) promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, quanto ao débito em discussão nestes autos.

Prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária, ora fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Citem-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0015580-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043502
AUTOR: GLEISON AQUINO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0003464-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043853
AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES (SP418258 - VIVIANE SILVA GOMES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, intime-se o Banco do Brasil para que dê integral cumprimento à sentença prolatada, com comprovação nos autos em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Central Unificada de Cálculos, a fim de ser apurado o montante devido a título de multa diária e honorários sucumbenciais, nos termos definidos pelo r. acórdão. Com o retorno da CECALC dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, e voltem-me conclusos para fixação do quantum debeatur.

Sem prejuízo, defiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados pelo Banco do Brasil, conforme comprovantes constantes do arquivo 123, servindo a presente decisão como alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020660-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043758
AUTOR: FERNANDA FERREIRA FERRARI CASTELLO (SP422702 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária, após o que este Juízo terá melhores elementos para a formação da convicção acerca da lide.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica. Intime-se.

0017685-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043906
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA SANTOS (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017563-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043908
AUTOR: MARIA SONIA BARBOSA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017295-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043909
AUTOR: GABRIEL MATTOS DE OLIVEIRA LIMA (SP434923 - THAMIRIS FELICIO CAPELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015774-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043916
AUTOR: JOAO RAFAEL MILANEZ MARCON (SP416701 - ESTER FABIANE BUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015182-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303042929
AUTOR: CASSIA MARIA SCAVRONI PURGATO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador. De qualquer sorte, a documentação anexada pela parte autora demonstra o empenho em obter o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, referente aos períodos laborados, em tese, em condições especiais, sem êxito.

A legislação prevê expressamente que a prova do trabalho especial deve ser feita por documentos (artigo 58 da Lei 8.213/1991), sendo ônus da parte autora, notadamente quando representada por profissional da advocacia. Pela dinâmica narrada pela parte autora a obtenção da documentação junto às empresas restou em muito dificultada, ou mesmo inviabilizada, pela inatividade das mesmas, com exceção da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, que se negou a fornecer a documentação (fls. 83/84 do arquivo 02).

Por outro lado, há nos autos os PPPs de todos os períodos requeridos.

Destarte, excepcionalmente, autorizo a Secretaria a expedir ofício à NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE para fornecimento da documentação (LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) em complemento ao PPP já emitido em nome da parte autora (fls. 57/58 do arquivo 02), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora anexar aos autos outros documentos hábeis a corroborar as condições ambientais de trabalho nas empresas inativas, para fins de utilização como prova emprestada por ocasião do julgamento do feito.

Decorridos os prazos, com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020502-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043752
AUTOR: AURICELIA PEREIRA AMORIM (SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BEVICRED INFORMACOES
CADASTRAIS LTDA (- BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO SA

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja suspenso o desconto do crédito consignado sobre seu benefício previdenciário, visto se tratar de dedução incidente sobre verba de natureza alimentar.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, com natureza cautelar, para determinar a imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado discutido nestes autos, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem judicial no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se e oficie-se à parte ré para cumprimento da decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária. Intime-se.

0019613-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043923
AUTOR: CELIA MARIA DE BRITO SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON
MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017589-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043927
AUTOR: VERA LUCIA MESSIAS TONELLO (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018788-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043925
AUTOR: ADRIANA LAURINDO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018322-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043932
AUTOR: ELZA DONIZETTI DE OLIVEIRA VENDEMIATTI (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 -
ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015011-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043934
AUTOR: JOSE DELY DE CAMARGOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019817-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043922
AUTOR: MARIANGELA DOS SANTOS MOREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019213-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043924
AUTOR: MARINA ROSA DE JESUS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015667-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043933
AUTOR: ANNY PATRICIA RASTEIRO (SP440270 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018425-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043926
AUTOR: TANIA MARA DE ARAUJO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020114-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043921
AUTOR: DIRCILEI DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017575-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043928
AUTOR: DULCELINA APARECIDA VIEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009485-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043873
AUTOR: EDILENNE DE JESUS OLIVEIRA (SP329140 - CECILIA NEVES SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027.

Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento

ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como a juntada de documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Francisco Torres Batista.

Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 19, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto nº 3.048/1999.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020661-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043753

AUTOR: JULIANA ANGELEU PONCIANO (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de medida judicial para a concessão de auxílio-doença, indeferido sob argumento de doença preexistente ao reinício das contribuições para a Previdência Social.

No que se refere ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social é vedada a concessão do auxílio-doença quando o segurado já for portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (art. 59, § 1º da Lei n. 8.213/91).

Uma vez que há controvérsia sobre o reingresso da parte autora ao RGPS como já portadora da doença invocada como causa para o benefício (vedação prevista no § 1º do art. 59, da Lei n. 8.213/91), indefiro, por ora, o pedido urgente, mostrando-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

Intime-se.

0019709-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043902

AUTOR: ANA DE LOURDES PEREIRA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.

2. Esclareça a parte a autora qual especialidade pretende que seja realizada a perícia, tendo em vista que a documentação médica uma especialidade, mas os documentos referem-se a especialidade diversa.

Intime-se.

0009085-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043888

AUTOR: EVAN DE MOURA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 80-81: o INSS apresentou Embargos de Declaração em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito até a solução final do Tema 692 no STJ.

Alega que o acórdão proferido na Turma Recursal autorizou expressamente a cobrança dos valores recebidos pela parte autora/embargada a título de tutela provisória de urgência, sendo, portanto, indevida a suspensão neste específico caso.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargo.

O acórdão apenas frisou que os valores pagos pelo INSS à parte autora, em razão da liminar deferida, são passíveis de devolução em face da

decisão proferida pelo STJ na Pet. 10.996, em 12.06.2017, que remete ao julgamento do Resp 1.401.560 - recurso repetitivo), mas não autorizou expressamente, conforme afirma o réu.

Por tal razão, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cumpra-se o despacho proferido em 12/05/2021.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0012640-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303043869
AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS DIAS (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2022, às 16h00 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora; o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos, bem como a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada dos últimos 3 (três) meses.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007570-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016084
AUTOR: ANA PAULA DE RUBEIS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) PEDRO HENRIQUE RUBEIS JUVENTINO

Diante da ausência de endereço eletrônico (e-mail) e/ou celular da parte autora e seu patrono nos autos, disponibilizo no presente ato o link para acesso dos participantes: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWUwMWQzNjEtODc3MS00YzFhLWIyYjQtMDdhYzUzZmYwODA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWUwMWQzNjEtODc3MS00YzFhLWIyYjQtMDdhYzUzZmYwODA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos%20que%20ficar%C3%A1%20a%20cargo%20do%20(a)%20advogado%20(a)%20o%20envio%20do%20link%20da%20sala%20de%20audi%C3%94ncias%20%C3%A0%20parte%20por%20ele%20(a)%20representada%20e%20suas%20testemunhas.%20As%20partes%20dever%C3%A3o%20entrar%20na%20sala%20virtual%20em%20que%20ser%C3%A1%20realizada%20a%20audi%C3%94ncia%2010%20(dez)%20minutos%20antes%20do%20hor%C3%A1rio%20para%20o%20qual%20foram%20intimados,%20com%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com%20foto%20em%20m%C3%A3os,%20para%20que%20seja%20feita%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o.)

0003090-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016086
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da ausência de endereço eletrônico (e-mail) e/ou celular da parte autora e seu patrono nos autos, disponibilizo no presente ato o link para acesso dos participantes: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQ5Zjk1ODEtNDc4Yy00YmJmLTlhYjltMDBhZTRiMTE0MGQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQ5Zjk1ODEtNDc4Yy00YmJmLTlhYjltMDBhZTRiMTE0MGQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos%20que%20ficar%C3%A1%20a%20cargo%20do%20(a)%20advogado%20(a)%20o%20envio%20do%20link%20da%20sala%20de%20audi%C3%94ncias%20%C3%A0%20parte%20por%20ele%20(a)%20representada%20e%20suas%20testemunhas.%20As%20partes%20dever%C3%A3o%20entrar%20na%20sala%20virtual%20em%20que%20ser%C3%A1%20realizada%20a%20audi%C3%94ncia%2010%20(dez)%20minutos%20antes%20do%20hor%C3%A1rio%20para%20o%20qual%20foram%20intimados,%20com%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com%20foto%20em%20m%C3%A3os,%20para%20que%20seja%20feita%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0019529-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016061
AUTOR: MARIA GIOVANA ALVES PEREIRA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

0016561-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016081 CORNELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

FIM.

0003100-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016097 ZELIA DA SILVA GONCALVES DE AMORIM (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjFlNzNjMzktNDVkdzC00NjM3LWJmYTUzZmNiYjFjOTUwYThh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjFlNzNjMzktNDVkdzC00NjM3LWJmYTUzZmNiYjFjOTUwYThh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos,%20ainda,%20que%20ficar%C3%A1%20a%20cargo%20do%20(a)%20advogado%20(a)%20o%20envio%20do%20link%20da%20sala%20de%20audi%C3%94ncias%20%C3%A0%20parte%20por%20ele%20(a)%20representada%20e%20suas%20testemunhas.%20As%20partes%20dever%C3%A3o%20entrar%20na%20sala%20virtual%20em%20que%20ser%C3%A1%20realizada%20a%20audi%C3%94ncia%2010%20(dez)%20minutos%20antes%20do%20hor%C3%A1rio%20para%20o%20qual%20foram%20intimados,%20com%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com%20foto%20em%20m%C3%A3os,%20para%20que%20seja%20feita%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:- cópia integral de sua CTPS

0018882-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016079
AUTOR: ESTEVO DOS SANTOS MACHADO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019766-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016080
AUTOR: PEDRO LUIZ DE ANDRADE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003216-52.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016087
AUTOR: IRAYDES FILIPINI CANDIDO ALVES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da ausência de endereço eletrônico (e-mail) e/ou celular da parte autora e seu patrono nos autos, disponibilizo no presente ato o link para acesso dos participantes: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTM0MGfKOGQtZjY0MC00YmM0LTJhM2UtOWIwZGMwYzg2OTRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTM0MGfKOGQtZjY0MC00YmM0LTJhM2UtOWIwZGMwYzg2OTRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos%20que%20ficar%C3%A1%20a%20cargo%20do%20(a)%20advogado%20(a)%20o%20envio%20do%20link%20da%20sala%20de%20audi%C3%ancia%20%C3%A0%20parte%20por%20ele%20(a)%20representada%20e%20suas%20testemunhas.%20As%20partes%20dever%C3%A3o%20entrar%20na%20sala%20virtual%20em%20que%20ser%C3%A1%20realizada%20a%20audi%C3%ancia%20de%2010%20(minutos)%20antes%20do%20hor%C3%A1rio%20para%20o%20qual%20foram%20intimados%20com%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com%20foto%20em%20m%C3%A3os%20para%20que%20seja%20feita%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o.)

0007910-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016082
AUTOR: ROGERIO PIRES (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora para saneamento: o RG e CPF anexados estão em nome de ROGER SPINER PAZZINI e não de ROGERIO PIRES.

0006854-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016091 AMELIA VIRGINIA OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ, SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWQ3ODdmZGYtNjhiNC00YjgzLTkyNzctOTQ2ZTFjYWUzZmIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWQ3ODdmZGYtNjhiNC00YjgzLTkyNzctOTQ2ZTFjYWUzZmIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos%20ainda%20que%20ficar%C3%A1%20a%20cargo%20do%20(a)%20advogado%20(a)%20o%20envio%20do%20link%20da%20sala%20de%20audi%C3%ancia%20%C3%A0%20parte%20por%20ele%20(a)%20representada%20e%20suas%20testemunhas.%20As%20partes%20dever%C3%A3o%20entrar%20na%20sala%20virtual%20em%20que%20ser%C3%A1%20realizada%20a%20audi%C3%ancia%20de%2010%20(minutos)%20antes%20do%20hor%C3%A1rio%20para%20o%20qual%20foram%20intimados%20com%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20com%20foto%20em%20m%C3%A3os%20para%20que%20seja%20feita%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021 dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

0000327-14.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016037
AUTOR: MARIA LOPES BARRETO (SP220127 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

0010009-90.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016044 PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE (SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE)

0000248-35.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016036 DANIEL CAPARROZ GONÇALVES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000459-71.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016039 MARGARIDA ESPINOSA MARTINES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000379-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016038 MARCIA MENEGHEL BARDOU DE CARVALHO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) WILMAR JOSE DE CARVALHO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

FIM.

0000018-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016099 SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTkyOWWjNjNDItOWQzMy00ZDExLTg4MDctMzE0YmZhZjgzMTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTkyOWWjNjNDItOWQzMy00ZDExLTg4MDctMzE0YmZhZjgzMTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.)

0006268-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016090
AUTOR: ELITA MARIA DE BRITO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDNiMjhiM2ItYWYxYi00OTA5LW15YjQtNjk3NWEyZlhmMmM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDNiMjhiM2ItYWYxYi00OTA5LW15YjQtNjk3NWEyZlhmMmM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DE SUA CTPS.

0020161-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016067
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA GUIAO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

0016254-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016066 AMOS BARBOSA MOURA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

5009160-25.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016068 AMARILDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP417493 - LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA)

FIM.

0004176-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016095 IOLANDA DE CARVALHO LIMA (SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWNmMTA2NjgtMWU1MjY0ZDVmLW10NGEtYjI1ZmQ1NDRIOWVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do\(a\) advogado\(a\) o envio do link da sala de audiências à parte por ele\(a\) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 \(dez\) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWNmMTA2NjgtMWU1MjY0ZDVmLW10NGEtYjI1ZmQ1NDRIOWVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; b) copia integral de sua CTPS.

0020242-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016075
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA (SP273514 - FABIO HUMBERTUS HENDRIKX)

0019525-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016073 JANETE RIBEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0019900-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016074 LUANA AMARAL DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

FIM.

0007278-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016094SUSI LEA DOS SANTOS DA COSTA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdlZDI3YmMtY2QyMy00ZDVhLTk1NWYtYTtYxZGZhNTM2NDIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, fica a parte adversa intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a parte autora representada por advogado deverá constituir advogado ou buscar orientação junto à Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211 - Vila Itapura, Campinas – SP. Contato: 3722-8300 - dpu.campinas@dpu.de.f.br).

0005722-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016054
AUTOR: EDVALDO PAVAO CORREIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000080-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016046
AUTOR: NELCI SOUZA FAGUNDES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010719-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016059
AUTOR: VERIDIANA FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004862-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016052
AUTOR: EDSON CANDIDO VELOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000546-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016047
AUTOR: MARIA ROSITA MENDES DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001155-53.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016060
AUTOR: SELMA VALERIA BARBOSA DOS SANTOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007761-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016056
AUTOR: MARIA LUCIENE GONCALVES RODRIGUES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007906-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016058
AUTOR: ADENILSON PEREIRA GUEDES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007860-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016034
AUTOR: LUZIA BARBOSA VICTOR DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004451-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016051
AUTOR: MARIA INAIE DE CARVALHO CAMARINHA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005436-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016053
AUTOR: SELMA REGINA AQUINO DE SOUSA LINDQUIST (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003152-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016050
AUTOR: NOE BELARMINO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006848-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016055
AUTOR: MARCIA CRISTINA MACHADO FERREIRA (SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001732-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016048
AUTOR: MARIA GOMES OLIVEIRA PONTES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007821-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016057
AUTOR: CELIO PINTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000757-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016040
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA, SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Arquivos 104-105: ciência à parte autora de que o cálculo da Contadoria (arquivo 99) é relativo a honorários sucumbenciais.

0018617-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016077EDSON ALVES VIANA (SP320478 - RONALDO FARIAS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil- cópia de seu RG e CPF;- cópia de seu comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002176-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016041MARIA HELENA GONCALVES FORCHETTI (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO, SP356939 - IVAN BORGES SALES, SP316893 - NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 91: ciência às partes do parecer da Contadoria.

0009468-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016092
AUTOR: VERA HELENA FERNANDEZ (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWY3ZjRiMzYtZDQ2Mm00NzJmLWFjMDgtYzE2MjRlZDk1OWMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0011274-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016098
AUTOR: JOSE MARIA MARCELO DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTIyNTkxNwYtYjRkNS00YTgwLTg3NmQtNjIxMzhhYmJhNDYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0019088-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016078
AUTOR: REGINALDO ROZENDO DA SILVA (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, uma vez que ESTAO ANEXADOS DOCUMENTOS DE TERCEIRO, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil a apresentação de:- RG, CPF, comprovante de endereço em seu nome, procuração, cópia de CTPS, atestados médicos e carta de indeferimento ou cessação do benefício.

0005626-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016083EDMUNDO CONCEICAO SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006680-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016089
AUTOR: MARINA TEODORO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDM0M2MyNDYtMDRlMC00NGRjLTg4Y2ltMjkzYTA1N2ZhODg4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002708

DESPACHO JEF - 5

0009144-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085403
AUTOR: KAIKY HENRIQUE DE OLIVEIRA MESSIAS (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0006755-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085444

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA SANTOS (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF,, DETERMINO o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23.02.2022.

Tratando-se de feito convertido em diligência pela Turma Recursal com determinação expressa para realização de nova perícia médica com psiquiatra aguarde-se a disponibilidade da pauta da referida especialidade para agendamento futuro. Intime-se e cumpra-se.

0015684-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085496

AUTOR: MONICA APARECIDA CORREA CEZAR (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 13.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017408-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085384

AUTOR: AIRTON ROSARIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF,, DETERMINO o cancelamento da perícia médica designada para o dia 19.01.2022.

Tratando-se de feito convertido em diligência pela Turma Recursal com determinação expressa para realização de nova perícia médica com psiquiatra aguarde-se a disponibilidade da pauta da referida especialidade para agendamento futuro. Intime-se e cumpra-se.

0010554-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085357

AUTOR: EDINALIA CINTRA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

5005452-73.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085549

AUTOR: GIOVANI DA SILVA DELGADO (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP274699 - MIRIAN DALILA

LOFFLER DE SOUZA, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.06.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0000348-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085467

AUTOR: DIEGO RAFAEL BARROS MARTINS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 16.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014278-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085498
AUTOR: RALMER AGUIAR LORENZATO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 13.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010346-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085491
AUTOR: MARTA IONE DA COSTA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 31 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0006576-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085548

AUTOR: MARILIA APARECIDA PEREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, DETERMINO o cancelamento da perícia médica designada para o dia 01.06.2022.

Tratando-se de sentença anulada pela Turma Recursal com determinação expressa para realização de nova perícia médica com psiquiatra aguarde-se a disponibilidade da pauta da referida especialidade para agendamento futuro. Intime-se e cumpra-se.

0011516-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085351

AUTOR: IRAILTON FERREIRA SILVA (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014116-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085488

AUTOR: DIVA MARTINS DOS SANTOS DE ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0005186-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085418
AUTOR: FABIO JUNIO SILVA DA FONSECA (SP405047 - JÉSSICA QUERICI TREVIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0002064-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085326
AUTOR: EMILLY VITORIA HAZELSK DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0005336-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085376
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ROSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0015378-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085508
AUTOR: FABIANA FERREIRA RIBEIRO PANEGUTTI (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 20.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011076-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085352
AUTOR: LUZIA HELENA OLYMPIO CAETANO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0013928-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085526

AUTOR: MARIA DE LOURDES VENANCIO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 04.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0005110-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085340

AUTOR: JOSE EDUARDO FRANCISCHINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014916-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085525

AUTOR: AREOVALDO RUBENS LAZARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico,

mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 04.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 09 de JUNHO de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009567-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085458
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (SP444154 - MARCELO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS, SP443928 - CLEITON PEREIRA DO CARMO JUNIOR, SP443937 - DAVI PESSOTTI CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 26 de MAIO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0016614-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085544
AUTOR: ADALBERTO LUIS ALVES DE CASTRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 25.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0006666-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085406

AUTOR: MARIA PIEDADE LISBOA DOS SANTOS (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010788-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085356

AUTOR: CRISTIANE SILVESTRE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004560-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085323

AUTOR: TEREZINHA COSTA OLIVEIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico,

mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008100-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085405

AUTOR: ADELANJA JOVE (SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0007360-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085502

AUTOR: JAINE SAMIA PEREIRA DA SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, DETERMINO o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20.04.2022.

Tratando-se de feito convertido em diligência pela Turma Recursal com determinação expressa para realização de nova perícia médica com psiquiatra aguarde-se a disponibilidade da pauta da referida especialidade para agendamento futuro. Intime-se e cumpra-se.

0017860-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085528

AUTOR: ELLEN RIBEIRO GUIMARAES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 11.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 09 de JUNHO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014958-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085309
AUTOR: MICHELE PATRICIA ALVES ALMEIDA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 11 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011122-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085337
AUTOR: JOSE CARLOS ASSUNCAO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010700-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085374

AUTOR: HELIVELTON RANIELI OLIVEIRA SALES (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 17 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0013116-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085310

AUTOR: EDER MENEGUELI (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 11 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0018192-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085553

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA PINTO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.06.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004618-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085341
AUTOR: EURIDES PEREIRA ARANTES (RS089724 - DIEGO IDALINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0007614-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085388
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0015226-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085515

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0013986-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085489

AUTOR: JURANDIR SILVA CORREIA (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014374-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085398

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE BATATAIS/SP LETICIA CALSA SOLERA (SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, DETERMINO o cancelamento da perícia médica designada para o dia 26.01.2022.

Tratando-se de carta precatória visando a realização de nova perícia médica com psiquiatra DETERMINO a devolução da presente deprecata ao juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

0009022-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085358
AUTOR: ELIANA DA SILVA BARROS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009426-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085492
AUTOR: LILIAN DE CASTRO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 31 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004134-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085393
AUTOR: BENEDITA PASCOALINA DE LUCCA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico,

mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004722-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085428
AUTOR: LIDIANE MARIA DE PAULA (RS088285 - CLAUDIO MARCELO ALBANO GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009066-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085416
AUTOR: GIL DOS SANTOS FERRACINI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017808-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085535

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 18.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011394-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085401

AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0002528-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085485

AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 30.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 30 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0016064-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085514
AUTOR: EVELYN APARECIDA MORAES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004846-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085438
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 16.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 23 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0012954-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085311
AUTOR: ELISABETH RITA DA SILVA (SP 118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 11 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0016378-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085505
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 20.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009708-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085414
AUTOR: RENATA APARECIDA DE FARIA (SP 153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0003758-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085442
AUTOR: DEBORA AUGUSTA DA SILVA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 16.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 23 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0012005-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085509
AUTOR: IZABEL CRISTINA PARREIRA GUMERCINDO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 20.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0012375-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085312

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004131-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085379

AUTOR: GABRIEL FARIA DELEU (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010890-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085300

AUTOR: KAIO FELIX TEIXEIRA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0003466-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085380
AUTOR: ANA PAULA LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 17 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011590-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085298
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011676-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085314

AUTOR: MARCIA MARIA BOSSA DE CARVALHO (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 11 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010845-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085338

AUTOR: ALEX RODIS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0013721-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085501

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA BRAGANCA (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP417975 - NATIELI DOS SANTOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 13.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008709-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085427

AUTOR: GUILHERME FRANCISCO BARROS TEIXEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0000508-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085342

AUTOR: DIEGO RIBEIRO FAUSTINO (SP199630 - ELLEN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008231-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085404

AUTOR: JOANA MARGARETE DE OLIVEIRA (SP393026 - MARINA BAHÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008687-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085449

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS BEZERRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 25 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008519-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085304

AUTOR: AELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0005584-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085320
AUTOR: MARIA CELIA SILVA SOUSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008010-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085305
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA NUNES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 09 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

001183-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085299

AUTOR: LUIZA CATIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004457-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085391

AUTOR: CARLOS SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 17 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0008991-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085482

AUTOR: MARISA APARECIDA BEZERRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 30.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 30 de MAIO de 2022,

às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0007867-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085470

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MODESTO (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

5004069-60.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085410

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP366894 - JANAINA CRISTINA PAULINO, DF062936 - BRUNA VIEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 42/43: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0015817-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085523

AUTOR: JUVENAL SOUZA OLIVEIRA (SP199630 - ELLEN COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 04.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011032-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085353

AUTOR: VERA STEFANI BELLINI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011343-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085373

AUTOR: MARCELO JANDER PAULINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004930-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085321

AUTOR: LYZ MARCILIA QUADROS KUTLESA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009445-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085303

AUTOR: LUIZ EDUARDO DE LIMA BASTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 09 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017945-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085520

AUTOR: ANA MARIA ALVES BERTANHA (SP364742 - JESSICA DA SILVA GOMES, SP380081 - MARIA CLARA LESSA TADAKUMA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 04.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004517-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085465

AUTOR: MARIA LEONEL BONATO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 16.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0007379-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085389

AUTOR: SOPHIE GABRIELY OLIVEIRA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010145-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085402
AUTOR: MARCELO DOS REIS ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 26.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 19 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011569-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085335
AUTOR: BRENDA NOGUEIRA DIAS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010464-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085315

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010367-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085456

AUTOR: DANILO JOSE ALVES SAMPAIO DE LUCENA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 26 de MAIO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010139-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085479

AUTOR: MANOEL PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 30.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 30 de MAIO de 2022, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004093-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085475
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA ELOY (SP391610 - JESSICA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017813-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085534
AUTOR: FERNANDO GABRIEL RODRIGUES SOARES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 18.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010135-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085453

AUTOR: MAGALI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 25 de MAIO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010999-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085355

AUTOR: KAIO GUILHERME DE CARVALHO MENEGUETTI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0016739-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085539

AUTOR: MARIA IVANETE VIANA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 18.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011027-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085354

AUTOR: EDNA MARIA FIORI DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 15.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014655-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085487

AUTOR: RAFAEL CARDOSO SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 31 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0010124-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085375

AUTOR: ANGELICA DA SILVEIRA LOUZANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 16 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004053-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085431

AUTOR: MISAEL SOUSA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 23 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0015697-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085507

AUTOR: ANDRE AUGUSTO DELLA COSTA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 20.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004157-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085392
AUTOR: DAVI DA SILVA BAPTISTA (SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 19.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 18 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009501-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085415
AUTOR: CLEIDE CASTIAS MENDES DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0003260-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085325

AUTOR: MARIA CLEUSA PEREIRA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0011397-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085336

AUTOR: CLENILDES DE JESUS VILA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004447-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085474

AUTOR: EVA ALVES MOREIRA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0018191-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085541
AUTOR: KEO COELHO DE ALMEIDA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 25.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004615-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085316
AUTOR: RAFAEL ESTEVES FERREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 17.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 11 de MAIO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014695-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085517

AUTOR: WAGNER CESAR GODINHO (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004485-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085547

AUTOR: GENAIR NUNES MENASSI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) COMARCA DE ORLÂNDIA - SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 25.05.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 10 de JUNHO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004303-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085378

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 17 de MAIO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017211-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085495

AUTOR: HELENA PEREIRA PORTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 13.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0007539-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085417

AUTOR: BENEDITA MARIANA DA SILVA NAVES (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 02.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 20 de MAIO de 2022, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0005526-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085319

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0000325-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085468

AUTOR: FERNANDO LEONEL DINARDI DA SILVA (SP394911 - LETÍCIA FRANCISCO SENHUKI, SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 16.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009315-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085460

AUTOR: DENER APARECIDO RIBEIRO FILHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF N° 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 09.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 26 de MAIO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004903-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085322

AUTOR: SUELI MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO GONCALVES, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009639-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085339

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.12.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 13 de MAIO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0000665-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085477

AUTOR: LUCIMARA CRISTINA GALVAO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.03.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 27 de MAIO de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004488-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085324

AUTOR: MARCIA SOLANGE AZIANI GOMIERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 24.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de MAIO de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0013835-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085519

AUTOR: MARIA MADALENA RASTEIRO JARROS (SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0009969-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085302
AUTOR: VICTOR TENELLO (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 10.11.2021, ficando a mesma redesignada para o dia 09 de MAIO de 2022, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0015825-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085506
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 20.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0006109-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085451

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MENEZES MACHADO (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA, SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 23.02.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 25 de MAIO de 2022, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0014717-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085516

AUTOR: JOSE MARCIO SIQUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0017719-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085513

AUTOR: CATIA CARDOSO DE ARRUDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 27.04.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 06 de JUNHO de 2022, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

0004616-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302085377

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do descredenciamento do perito psiquiatra Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 117, DE 27 DE outubro DE 2021, bem como a ausência de outro(s) perito(s) em tal especialidade no quadro de peritos deste JEF, hei por bem redesignar a perícia médica nestes autos com clínico geral.

Tal fato não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário, o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise da documentação médica apresentada pela parte.

Por conseguinte, CANCELO a perícia médica designada para o dia 12.01.2022, ficando a mesma redesignada para o dia 17 de MAIO de 2022, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000421

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004670-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201044697

AUTOR: ROSA DE FATIMA MOREIRA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. art. 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0013456-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201045064

AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0007487-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201045071

AUTOR: IVANI VIEIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da preliminar de coisa julgada e manutenção da audiência designa nos autos.

DECISÃO JEF - 7

0004846-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045013

AUTOR: PRISCILA TOMIKAWA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) MARGARETE TOMIKAWA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) PRISCILA TOMIKAWA DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) MARGARETE TOMIKAWA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006683/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos encontra-se liberado para pagamento com levantamento à ordem do juízo, tendo em vista tratar-se de sucessão de partes.

No evento 94 foi juntado o acordo de partilha.

DECIDO.

O espólio informou a cota-parte de cada herdeiro em espécie.

Todavia, o espólio deve informar o valor de cota-parte de cada herdeiro em percentual, tendo em vista que o valor devido se encontra depositado em conta remunerada que recebe correção periódica, sendo necessário que o alvará indique os percentuais devidos a fim de que não reste resíduo após o levantamento de todas as cotas-partes.

A certidão de óbito anexada aos autos informa que a autora falecida era divorciada e deixou 3 (três) filhos.

O valor referente a honorário contratual já se encontra destacado em conta remunerada em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que já efetuada a retenção no momento do cadastro da requisição de pagamento. O valor referente a honorário sucumbencial encontra-se liberado para levantamento, bastando o comparecimento do representante da sociedade de advogados em qualquer agência da instituição bancária depositária para efetuar o levantamento.

Assim, o valor não recebido em vida pela autora deverá ser rateado em partes iguais entre seus herdeiros necessários, cabendo a cada um a cota-parte de 1/3 do valor depositado na instituição bancária.

Dessa forma, autorizo os herdeiros da autora falecida: Filha (GLAYCE TOMIKAWA DA SILVA - CPF n. 029.415.491-45); Filha

(PRISCILLA TOMIKAWA DA SILVA - CPF n. 917.017.701-00); Filho (THIAGO TOMIKAWA DA SILVA - CPF n. 006.408.551-

13), a efetuarem, cada um, o levantamento de 1/3 dos valores depositados, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005136464601, em nome da administradora provisória da herança PRISCILA TOMIKAWA DA SILVA, CPF n.º 971.017.701-00, referente a sua cota-parte.

Autorizo o representante legal da sociedade de advocacia COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CPF n.º 18.861.709/0001-47, a efetuar o levantamento do valor depositado em seu nome, a título de honorário contratual, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005136464598.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento de RPV constante da fase processual e da petição do evento 94.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006296-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045045

AUTOR: CLARINHA JORDAO MALHEIRO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer seja intimado o perito judicial para que esclareça se ela apresenta impedimento de longo prazo por conta das doenças que possui (igual ou superior a 2 anos).

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela autora (evento 38).

IV – Com a juntada do laudo complementar, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intime-se.

0006851-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045046

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora, eis que a alegada incapacidade é proveniente de fratura de vértebra lombar, de extremidade do antebraço e de dor articular e lombar.

II - Designo nova perícia médica com ortopedista.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0001668-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045065

AUTOR: ANA KELLY DOS SANTOS FARIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas, teve gestação de alto risco em dezembro de 2019, momento em que estava totalmente incapaz “no período gestacional, conforme atestados em anexo”.

A autora requer esclarecimentos da perícia quanto ao período efetivo no qual esteve incapaz.

Decido.

II – Com razão a autora, pois, para que seja possível avaliar-se eventual direito às parcelas retroativas, é indispensável saber qual o período de incapacidade.

Diante disso, defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se a perícia judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (evento 29).

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0006833-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045069

AUTOR: CRISTIAN CACERES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Produzida prova pericial (evento 21), o perito afirma que o autor, de 49 anos de idade, relatou ter sofrido acidente em 04/04/15, com “fratura de rótula”, mas, conforme exames acostados, não houve constatação. Atualmente, simula claudicação, mas não há constatação clínica de alteração física que o impeça de laborar. Tampouco houve à época, alterações de exames de imagem. Quanto ao atestado acostado de 10/03/20, não há

comprovação de patologia, nem citação por parte do paciente, durante a perícia médica judicial, mencionando apenas a perícia do INSS, datada de 30/09/20, no sentido de ter “existido incapacidade laborativa” devido à fratura de "metatarso por trauma", em 10/03/20.

Por sua vez, o autor impugnou o laudo pericial, e requer a intimação do perito para responder a quesitos complementares (evento 25).

II. Decido.

No caso, observo que a perícia administrativa, realizada em 30/9/2020, atestou existência de incapacidade no período de 10/3/2020 a 9/6/2020, data indicada para a cessação do benefício (fl. 12, evento 9).

A além disso, conforme CNIS anexado, o benefício não foi concedido nesse período.

Assim, a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

III. Diante do exposto, intime-se o perito para no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, com base nos atestados e laudos médicos anexados nos autos, o autor estava incapaz para o exercício habitual, no período indicado pela perícia administrativa (fl. 12, evento 9);

b) responder aos quesitos complementares da parte autora (evento 25).

IV. Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias, oportunidade em que o INSS deverá anexar o motivo da não concessão do benefício no período de incapacidade constatada na perícia administrativa.

V. Em seguida, conclusos para sentença.

VI – Intime-se.

0000110-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045049

AUTOR: ELAYNE CARDOZO DE FREITAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Produzida prova pericial (evento 53), o perito observou que não há documentos médicos de tratamento psiquiátrico entre junho/2019 e abril/2021. O relatório médico mais atual é de 28/04/2021, emitido por médico sem registro de especialidade junto ao CRM/MS, que informava manutenção de sintoma somáticos ansiosos, sem relatar a evolução e conduta adotada (em descumprimento de Resolução do CFM), solicitando 30 dias de afastamento. Conclui que atualmente, não há incapacidade.

Por sua vez, a autora requer nova perícia com médico ortopedista, pois as patologias dessa origem não fora, analisadas. A além disso, alega ser o laudo omissivo, apresentando novos documentos e quesitos complementares (eventos 56 e 57).

II. Decido.

Indefiro o pedido.

A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Nesse sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, acritério do juiz”

A além disso, já foram realizadas, nos autos, duas perícias médicas por peritos de confiança do Juízo e devidamente habilitados em especialidade médica (medicina do trabalho e psiquiatra) capazes de averiguar as condições de saúde e a patologia indicada pela parte autora.

III. No entanto, a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

IV - Diante do exposto, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, com base nos atestados e laudos médicos anexados (evento 57), a autora esteve incapaz para o exercício habitual; e se é possível estimar o período dessa incapacidade;

b) responder aos quesitos da parte autora (fls. 3-4, evento 56).

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0008258-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045063

AUTOR: OLERINDA DE ARAUJO CARNEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual a autora busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido no período de 1º.03.2006 a 29.02.2020 (CNIS às fls. 3 do evento 9), cessada por revisão administrativa, em virtude de não ter sido constatada a persistência da invalidez (comunicado às fls. 5 do evento 2).

Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de artrose em toda a extensão da coluna cervical e lombar. Afirmou a perita tratar-se de “doença crônica, sem possibilidade de fixar data de início [...] a incapacidade decorreu de agravamento”; o agravamento ocorreu há dez meses, quando realizou os exames. Há incapacidade total e permanente.

A autora aponta contradição na conclusão pericial no tocante à data de início da incapacidade (DII). Alega que, pelo fato de que já recebia a aposentadoria por invalidez desde 2006, seria evidente que a incapacidade teve início naquela época, sendo que a cessação foi indevida.

Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 21/42 (evento 2), dentre os quais, cópia do laudo médico-pericial produzido nos Autos da ação por meio da qual lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (2006.62.01.000227-8), às fls. 21/26. Juntou, outrossim, os documentos do evento 18.

O réu sustenta que a concessão do benefício foi indevida, uma vez que a autora não ostentava a qualidade de segurada na época. Aduz que, conforme o CNIS, ela perdeu a qualidade de segurada em janeiro de 1999 e reingressou no regime a partir de 1º.07.2003, na condição de contribuinte individual, com recolhimentos até 31.10.2003. Portanto, quando da concessão (1º.03.2006), não possuía a qualidade de segurada. Decido.

II – De início, exclua-se dos autos os arquivos anexados nos eventos 31/32, porquanto impertinentes ao feito.

A arguição do réu de ausência de qualidade de segurada no momento da concessão do benefício deve ser afastada.

Isso porque, ao contrário do afirmado, o reingresso no RGPS se deu na condição de empregada doméstica, e não como contribuinte individual. No exame do processo no qual se determinou a implantação do benefício, restou assim consignado na sentença quanto ao requisito em questão: Conforme cópia da CTPS anexada à inicial, último vínculo previdenciário da parte autora foi no período de 11/07/2003 a 14/10/2004 (f. 21, proc.integral.pdf).

Desse modo, eventual desídia do empregador quanto à irregularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias não pode ser atribuída à autora.

Rejeito essa alegação. A autora preenche a qualidade de segurada.

Há, por outro lado, necessidade de complementação do laudo, uma vez que a aferição da data de início da incapacidade é essencial ao julgamento da demanda.

Diante disso, defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se a perita judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 30) e, com base em todos os documentos médicos acostados aos autos (nos eventos 2 e 18), afirmar, ainda que por aproximação, qual a data de início da incapacidade da autora.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0003868-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045052

AUTOR: IRACEMA SOUZA RAMOS (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 34-35), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

A lém disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que também tiveram suas audiências redesignadas por dificuldade técnica no acesso virtuale que também aguardam a realização da prova oral.

Intime-se.

0000876-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045061

AUTOR: GEREMIAS ASTOFE JANUARIO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que foi caracterizado apresentar, segundo os elementos objetivos, alterações em exames de imagem de coluna lombar. Mas, não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia). O estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho (evento 29).

A parte autora pede a nulidade do laudo, pois o perito não especificou as enfermidades que acometem o periciado, nem informou o respectivo CID. Não responde satisfatoriamente os quesitos, é vago e incompleto. Pede nova perícia ou alternativamente a intimação do perito para refazer o laudo, respondendo todos os quesitos anexos a inicial.

II-Indefiro o pedido de nova perícia.

A perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora

III. Pertinente a complementação da prova, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

O perito deve responder a todos os quesitos, se necessário repetir o já reportado na análise e discussão dos resultados.

IV - Diante do exposto, determino a intimação do perito, para no prazo de 20 (vinte) dias, responder os quesitos números 1 e 2 – do Juízo.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

5009649-91.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045057
AUTOR: MARCIA DE FREITAS TEIXEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005204-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045060
AUTOR: ALESSANDRA ALESSI (MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004918-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045058
AUTOR: YOSHIAKI ARATANI (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006673-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045059
AUTOR: LENILTO VITORINO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Produzida prova pericial (evento 18), o perito afirma que o autor alega ter sofrido dois acidentes, em 2019 e 2020; mas os documentos indicam somente em 2016. Fez acompanhamento médico e fisioterápico até 4/40/2019; e, ao exame físico, não apresenta quadro que justifique afastamento de suas funções laborativas.

Por sua vez, o autor aduz que o laudo é contraditório e inconclusivo, pois, não informa sobre a redução de sua capacidade laborativa na atividade de pintor, sequer em grau mínimo, o que ficou comprovado pelo laudo pericial no processo que requereu o DP VAT. Apresentou quesitos complementares (evento 22).

II. Decido.

No caso, o autor recebeu pleiteia o benefício de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, desde a cessação daquele, em 28/12/2017.

Observo que não foi juntado, nos autos, o laudo citado pela parte autora.

De outro lado, a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

IV - Diante do exposto, intime-se o perito para no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, com base nos atestados e laudos médicos anexados, o autor estava incapaz para o exercício habitual, na data da DCB, em 28/12/2017; e se é possível estimar o período dessa incapacidade;

b) responder aos esclarecimentos da parte autora (evento 22), especialmente quanto à eventual sequela que reduza a capacidade para o exercício da atividade habitual.

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0006371-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045054
AUTOR: ENIO CAMARGO DA COSTA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 41), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que também tiveram suas audiências redesignadas por dificuldade técnica no acesso virtual e que também aguardam a realização da prova oral.

Intime-se.

0004455-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045051
AUTOR: CRISTIELLY DAMIANA SANTIAGO SILVA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a DCB, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Produzida prova pericial (evento 53), o perito concluiu que a autora sofreu acidente de moto, no dia 02/12/17, sendo operada, restando como sequela, além da cicatriz na parte posterior, claudicação e restrição de flexo-extensão de pé direito, porém, não há, atualmente, restrição para atividades laborativas, mesmo lides do lar, como relata.

Por sua vez, a autora aduz que o laudo é contraditório, pois, afirma que a incapacidade surgiu em 2/12/2017, existindo dano anatômico/funcional, mas conclui que não há incapacidade. Apresentou quesitos complementares (eventos 56 e 57).

II. Decido.

No caso, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/12/2017 a 28/7/2018 (fl.5, evento 13).

Assim, a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

IV - Diante do exposto, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, com base nos atestados e laudos médicos anexados, a autora estava incapaz para o exercício habitual, na data da DCB, em 28/7/2018; e se é possível estimar o período dessa incapacidade;

b) responder aos quesitos da parte autora (evento 22).

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0002851-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045073

AUTOR: JUCELIA SOUZA DE ALMEIDA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas, esteve incapaz na época do diagnóstico da neoplasia de mama em 2018, diante da necessidade de tratamento.

A autora requer esclarecimentos da perita quanto ao período efetivo no qual esteve incapaz, especialmente, se estava incapaz em setembro de 2018 (após a cirurgia) e até quando perdurou a incapacidade.

Decido.

II – Verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença o período de 1º.04.2018 até 1º.10.2018 e pleiteia o restabelecimento desde a cessação.

Diante disso, defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se a perita judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 24).

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0005174-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045077

AUTOR: JELDA MARIA LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Produzida a prova pericial, concluiu-se que a parte autora está total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, desde 7/5/2021.

Possui 61 anos, apresenta “sequela de tuberculose transcorrida na infância, com atelectasia e bronquiectasia em pulmão esquerda”. Há 5 anos, iniciou com crises de dispneia, tosse e chiado no peito. Além disso, é diabética e obesa grave.

A parte autora requer esclarecimentos da perita sobre o início da incapacidade, pois alega ser portadora de sequela de tuberculose, atelectasia e bronquiectasia, iniciando crises de dispneia, tosse e chiado no peito, há 5 anos (evento 27).

Por sua vez, o INSS sustenta que, considerando que a data fixada no laudo pericial, a autora não faz jus ao benefício, pois perdeu a qualidade de segurada em 16/4/2018 (evento 28).

III - Diante do exposto, entendo necessária a melhor instrução do feito, tendo em vista a importância de esclarecimento quanto ao início da incapacidade da parte autora.

IV - Intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo, baseando-se, ainda, nos laudos administrativos (fls. 11-14, evento 9) e na manifestação do INSS (evento 28), e esclarecer se:

a) a parte autora, nas DERs, 25/10/2017 e/ou 8/8/2018 (fls. 30-31, evento 2), estava incapaz para o exercício da atividade habitual; e se essa incapacidade era temporária ou permanente;

c) confirmar a data do início da incapacidade, considerando a idade e a característica das patologias;

VI- Complementado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

VI - Enfim, conclusos.

0008339-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045048

AUTOR: CLEITON APARECIDO TEODORO DE CARVALHO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No caso em tela, conforme laudo pericial anexo, o autor, em 2002, sofreu acidente de trânsito, fraturando o nariz e o fêmur direito. Foi submetido à cirurgia de osteossíntese com haste no fêmur fraturado. Conclui o laudo que o estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho (evento 32).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo, Requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos, especialmente em relação à redução da capacidade laborativa do autor, apresentando quesitos complementares (evento 36).

Decido.

II- Primeiramente, há que se observar que restou prejudicada a análise do laudo pericial, tendo em vista a sobreposição da imagem às fls. 05, que encobre parte do laudo, impossibilitando a leitura de seu conteúdo, fato que enseja a complementação do laudo pericial.

III- Além disso, trata-se de pedido de auxílio acidente, sendo relevante que o perito preste esclarecimento quanto à eventual incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor para o exercício da atividade exercida à época do sinistro, de vendedor.

IV. Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, e responder ao juízo, fundamentando suas respostas: i) se as lesões apresentadas pela parte autora são decorrentes do acidente sofrido em 2002, e se estão consolidadas ii) se as lesões reduzem a capacidade laborativa para o exercício da atividade de vendedor ainda que minimamente, de que forma. Responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 36).

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000767-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045056

AUTOR: JEYCE ROCHA PINTO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta diagnóstico de hernia inguinal direita. Mas não há incapacidade omni-profissional, pois informa ter retornado às atividades de atendente de farmácia (evento 26).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Requer nova perícia ou a complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (evento 30).

II- Indefiro o pedido de nova perícia.

A perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III- Não obstante, em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora concomitantemente com a função de atendente em farmácia exercia a função de educadora de educação física, contrato com o Município de Campo Grande (evento 32). Entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

IV- O perito deverá ser intimado para responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 30)

V- Apresentado o laudo complementar, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005563-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045078

AUTOR: NATALINO DE FREITAS MORAIS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 66), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que também aguardam a realização da prova oral.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

Intime-se.

0005931-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045053

AUTOR: IVAN AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, ou auxílio-acidente.

Produzida prova pericial (evento 18), o perito atestou que o autor sofreu acidente de moto, em 16/5/2020, houve incapacidade parcial e temporária, segundo atestado médico, de 15/8/2020. Conclui que, atualmente, está integrado as suas funções habituais, de motorista carreteiro.

Por sua vez, o autor aduz que o laudo é contraditório e inconclusivo, pois, afirma que a incapacidade surgiu a partir do acidente em 15/5/2020, mas não esclarece o período, tampouco se foi parcial ou permanente. Apresentou quesitos complementares (evento 22).

II. Decido.

De fato, o laudo não foi claro quanto ao período da incapacidade parcial e temporária.

Assim, a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo pertinente a complementação da prova, para melhor instrução do feito.

IV - Diante do exposto, intime-se o perito para no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclarecer se, com base nos atestados e laudos médicos anexados, o autor estava incapaz para o exercício habitual, na data da DER, em 3/6/2020; e se é possível estimar o período dessa incapacidade; ratificando, inclusive, se foi temporária;

b) responder aos esclarecimentos da parte autora (evento 22);

V - Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

VI – Intimem-se.

0007151-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045076
AUTOR: EDIVALDO ESPINOZA DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento 36).

Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intime-se.

0004670-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045070
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA VELOSO (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 66), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

No caso, apesar da idade da parte autora (64 anos), não restou demonstrado que se encontra com saúde debilitada de forma a demonstrar o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a realização da audiência na data aprazada.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que ajuizaram suas ações antes da parte autora e que também aguardam a realização da prova oral.

A guarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

Intime-se.

0004027-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045055
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA (PR101363 - VANESSA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando omissão, porquanto a decisão proferida não analisa a impugnação ao cálculo apresentada no evento 80.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão a embargante.

Compulsando os autos verifico que, pela petição do evento 80, a parte autora impugnou o cálculo apresentado pela ré.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida.

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003695-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045026
AUTOR: MARIANO DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIANO DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006681/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de se tratar sucessão de partes.

Os herdeiros de ROBERTO MATIAS DOS SANTOS compareceram nos autos e instruíram devidamente o pedido de habilitação, juntando acordo de partilha e autorizando a retenção de honorário contratual e o levantamento integral do valor devido por intermédio do administrador provisório da herança para posterior partilha da cota-parte de cada herdeiro.

O administrador provisório da herança, Sr. MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. 257.983.831-72, já foi habilitado nos autos.

DECIDO.

O acordo de partilha anexado no evento 127, f. 4, registra que o Administrador provisório da herança ficará responsável por receber integralmente o valor, repassando aos demais herdeiros suas respectivas cotas-partes, constando no termo autorização para retenção de 30% (trinta por cento) do valor depositado, a título de honorário contratual, em favor da patrona RACHEL DO AMARAL, OAB MS 10624.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a documentação anexada aos autos.

Autorizo a patrona RACHEL DO AMARAL, OAB MS 10624, a efetuar o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado no Banco do Brasil, Conta: 2400127310090, em nome do autor MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. ° 257.983.831-72, a título de honorário contratual.

Autorizo o administrador provisório da herança, MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. ° 257.983.831-72, a efetuar o levantamento do valor remanescente depositado no Banco do Brasil, Conta: 2400127310090.

Oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil – Agência Setor Público) para cumprimento.

Deverá a parte exequente (Administrador Provisório da Herança e patrona) comparecer no Banco do Brasil, Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento constante da fase processual, do acordo de partilha (evento 127).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002243-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045066

AUTOR: ANDREIA CRISTINA ALVES DA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MARIA APARECIDA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) ANDREIA CRISTINA ALVES DA COSTA (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MARIA APARECIDA COSTA (MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006680/2021/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos encontra-se liberado para pagamento.

Foi habilitada a única herdeira, ANDREIA CRISTINA ALVES DA COSTA, para suceder a autora falecida.

Foi gerado termo de prevenção no evento 88.

DECIDO.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o termo de prevenção foi gerado em razão da inclusão da herdeira habilitada, restando claro que se trata de parte diversa.

Autorizo a única herdeira ANDREIA CRISTINA ALVES DA COSTA, CPF n. ° 003.228.081-54, a efetuar o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil, Conta: 4200129468994, em nome da autora falecida MARIA APARECIDA COSTA, CPF n. ° 952.581.241-34.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL, Agência Setor Público) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes e do extrato de pagamento de RPV constante da fase processual 100.

Os valores referentes a honorários sucumbenciais e contratuais já foram liberados, dispensando a necessidade ordem judicial, visto que se encontram disponíveis sem levantamento à ordem do juízo, bastando o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da instituição bancária depositária, munido de seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003252-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045072

AUTOR: LEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou o termo de curatela definitiva e sentença de interdição, requerendo seja autorizado o levantamento do valor depositado pelo curador definitivo, Sr. Isaque de Oliveira dos Santos.

A CEF informou o cumprimento da decisão do evento 129, com a conversão da RPV em poupança judicial n. ° 748.649.587-3, aberta na agência 3953, CEF PAB Justiça Federal, em nome da autora Leonice Gonçalves de Oliveira, à ordem do juízo cível competente. (evento 138)

DECIDO

Conforme já fundamentado na decisão do evento 129, os valores devidos à parte autora incapaz foram colocados à disposição da Justiça Estadual, tendo em vista a mudança de meu posicionamento quanto ao levantamento de valores de beneficiário incapaz.

No caso de se tratar de valor expressivo (superior a 20 salários mínimos), considero prudente que a autorização dos valores seja pelo juízo de interdição.

Consoante disposto no Art. 1.774 do Código Civil, aplica-se à curatela às disposições concernentes à tutela. O Art. 1.753 do mesmo Código preceitua que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. Já, o Art. 1.754 do Código Civil, que dispõe sobre as hipóteses que autorizam o levantamento de bens do tutelados, estabelece que os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração

de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Seria o caso de determinar ao curador da parte autora que comprovasse a necessidade de levantamento dos valores ora depositados em nome da parte autora.

Todavia, este Juízo não tem competência para tanto, já que questões relativas à tutela e curatela são de competência da Justiça Estadual.

No caso, o valor disponibilizado é superior a 20 salários mínimos, razão pela qual entendo que o referido valor somente poderá ser movimentado por ordem do juízo cível competente.

A instituição bancária já comprovou o cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, caberá à parte pleitear a expedição de alvará no juízo cível competente.

Restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0003538-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045067

AUTOR: LINDALVA FRANCA DA SILVA (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Compulsando o primeiro processo indicado no “Termo de Prevenção” (evento 4), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

0004758-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045075

AUTOR: JOSE GILVAN DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, o autor não apresenta incapacidade laborativa. No quesito relativo a eventual incapacidade pregressa, afirmou a perita “não há como afirmar” e que o autor “não trouxe exames que comprovem”.

No campo ‘Exames Complementares’, consta “não trouxe”.

O autor impugna o laudo pericial e requer esclarecimentos, com fundamento nos documentos juntados com a inicial (no evento 2) e nos documentos apresentados pelo réu (no evento 9).

II – A fim de evitar-se cerceamento de defesa, tendo em vista os indícios de que, em princípio, a perita judicial efetivamente não avaliou tais documentos, apesar de possuir amplo acesso, defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se a perita judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 26), dizendo, com base nos documentos dos eventos 2 e 9, se mantém ou retifica a conclusão.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0005373-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045079

AUTOR: EDIMARA VIANA (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Produzida a prova pericial, concluiu-se que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho, desde 21/5/2021, estimando prazo de 6 (seis) meses para tratamento adequado e recuperação. “Possui quadro algico recorrente em articulações e mialgia, associada a quadro depressivo há cerca de 13 anos. Faz seguimento com reumatologista, psiquiatra, ortopedista etc sem remissão do quadro, em investigação de espondilite anquilosante”

A parte autora impugnou o laudo, e requer esclarecimentos da perita sobre o início da incapacidade, alegando, em síntese, não terem sido analisados todos os documentos médicos (evento 30).

Por sua vez, o INSS sustenta que, considerando que a data da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora não faz jus ao benefício, pois perdeu a qualidade de segurada em 15/5/2021 (evento 28).

III - Diante do exposto, entendo necessária a melhor instrução do feito, tendo em vista a importância de esclarecimento quanto ao início da incapacidade da parte autora.

IV - Intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo, baseando-se, ainda, nos laudos administrativos (fls. 10-17, evento 9) e na manifestação do INSS (evento 28), e esclarecer se:

a) a parte autora, na DCB, em 1/5/2020 (fl. 2, evento 9), estava incapaz para o exercício da atividade habitual; e se essa incapacidade era

temporária ou permanente;

c) confirmar a data do início da incapacidade, respondendo aos questionamentos da parte autora (evento 30);

V- Complementado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

V - Enfim, conclusos.

0006772-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045062

AUTOR: AYSLAN RAMOS FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Produzida prova pericial (evento 19), o perito afirma que houve incapacidade na data do acidente, em 14/11/2018, e apenas redução da capacidade, para agachamento. Conclui que atualmente, não há incapacidade ou impedimento atual.

O INSS alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 7/3/2020, e não houve pedido de prorrogação administrativa, havendo ausência de interesse de agir (evento 22)

Por sua vez, a autora requer a intimado do perito para esclarecimentos, alegando que o laudo não foi claro quanto à redução de sua capacidade para o exercício da atividade habitual de montador de móveis. Assim, requer a intimação do perito para responder aos quesitos complementares (evento 23).

II. Decido.

De fato, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 2/12/2018 a 5/6/2019, e 23/1/2020 a 7/3/2020 (f.2, evento 9).

O perito atesta ter havido incapacidade na data do acidente, em 14/11/2018, mas não menciona o período, bem como se a incapacidade foi temporária ou permanente.

III. Diante do exposto, entendo pertinente nova complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Intime-se o perito judicial para no prazo de 20 (vinte) dias:

esclarecer se, nas DERs, 5/6/2019 e 7/3/2020, com base nos atestados e laudos médicos anexados, o autor esteve incapaz para o exercício habitual; e se é possível estimar o período dessa incapacidade;

responder aos quesitos do autor (evento 23).

IV. Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

0006946-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045074

AUTOR: LAUDEMIR MUDO SOBRINHO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Produzida prova pericial (evento 19), o perito afirma que o autor, 58 anos de idade, apresenta lesão tipo paralisia infantil, segundo relata, adquirida aos 4 anos de idade, atrofia com encurtamento de MID e rotação externa de pé D. Em consequência, adquiriu bácia de quadril e escoliose discreta com osteofitose, porém vem trabalhando normalmente na sua atividade habitual (pedreiro e afins). Tendo apresentado períodos de afastamento médico. Atualmente, não há contra-indicação ou incapacidade laborativa.

Por sua vez, o autor impugna o laudo, reiterando a existência de incapacidade, considerando que a doença é degenerativa, e suas condições pessoais, 58 anos, sempre trabalhou com serviço braçal, ensino fundamental incompleto, não permitem que exerça atividade laborativa. Assim, requer a intimação do perito para responder aos quesitos complementares (evento 23).

II. Decido.

No caso, observo que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/6/2020 a 18/7/2020 e 24/7/2020 a 22/8/2020, e o perito mencionou esses afastamentos.

III. Diante do exposto, a fim de evitar cerceamento da defesa, e considerando as condições pessoais do autor, entendo pertinente nova complementação da prova, para melhor instrução do feito.

Intime-se o perito judicial para no prazo de 20 (vinte) dias:

esclarecer se, na DCB, em 22/8/2020, o autor estava apto a retornar ao trabalho;

responder aos quesitos complementares do autor (evento 23).

IV. Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

0006110-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045068

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA (MS020122 - JULIANA LAPA FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I –A parte autora requer seja intimado o perito judicial para que fundamente suas respostas aos quesitos 4 e 11, apresentados por ela, e 11 e 12, pelo réu. Acrescentou, ainda, receita médica indicada por médico ortopedista na data de 22/06/2021 (evento 48).

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentando suas respostas aos quesitos citados pela autora no evento 48.

IV – Com a juntada do laudo complementar, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intime-se.

0007233-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045050

AUTOR: EVA ANTONIO LONGO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora requer o andamento do feito, que está aguardando a designação de perícia médica com psiquiatra.

As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro e em conformidade com a ordem cronológica de recebimento dos processos na Seção de Perícias para agendamento.

A pauta de perícias em psiquiatria encontra-se excessivamente ocupada, sendo uma das maiores demandas deste Juízo.

Apesar dos constantes esforços envidados, as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais têm gerado acúmulo de feitos aguardando a designação de perícias. Na especialidade requerida, verifica-se que há, nesta data, mais de 370 processos aguardando agendamento.

Dessa forma, considerando-se a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a crescente demanda, bem como a existência de diversos processos aguardando agendamento há mais tempo, indefiro o pedido de antecipação da designação da perícia, e mantenho o deferimento para agendamento conforme ordem de recebimento dos processos e disponibilidade de horários.

Advirto a parte autora de que a reiteração de requerimentos para o mesmo fim apenas acabará retardando o trabalho da unidade, prejudicando ainda mais os jurisdicionados. Isso porque temos uma ordem cronológica e um controle para agendamento das perícias, e é necessário aguardar. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0001463-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044925

AUTOR: CRISTIANA CARNEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007896-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044694

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES COTRIM (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007514-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044698

AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS BARBOSA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007858-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044693

AUTOR: WALDIR FRANCISCO RODRIGUES (MS025249 - CLEBERSON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008168-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044696

AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA SOUZA (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001633-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044923

AUTOR: AGOSTINHO HERMES COLMAN (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007419-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044924

AUTOR: IVANIR DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000275-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044922
AUTOR: NOEMIA MACEDO FERREIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo à autora autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar qual dos filhos residiu e qual reside atualmente na casa situada em Bandeirantes-MS. Cumprida a determinação, oficie-se à SANESUL e à ENERGISA requisitando o histórico de consumo em nome do descendente, da autora e de seu esposo a partir de 1995. Além disso, oficie-se ao DETRAN-MS, requisitando informações de veículos registrados em nome do esposo da autora a partir de 1995 até a presente data.

0002703-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6201044926
AUTOR: VILSON JOSE RIGO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de substalecimento, bem como para comprovação da aquisição do imóvel dos pais do autor e para a substituição dos documentos ilegíveis que acompanham a inicial. Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 dias. Em seguida, conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da petição anexada pelo INSS.

0007086-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024570
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS BARROS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0006597-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024569 AGNALDO LUIZ PEREIRA
(MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0007790-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024566 ADRIANO FEITOSA FREIRES
(MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)

0000010-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024574 IVANETE SOARES LOPES
(MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL, MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA)

0002114-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024575 EDILSON MEDEIROS DE
OLIVEIRA (MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES)

0005253-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024572 ADRIANA MARIA NIKITENKO
(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001693-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024577 RAIMUNDA ARAUJO DOS
SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0008980-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024573 WILSON BERNARDO
(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001134-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024576 SANDRA FRANCO (MS016156 -
CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)

0001683-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024571 GABRIEL DE MORAES DO
NASCIMENTO (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS.

0007238-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024568 LOURDES DE ASSIS PINTO
(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000272

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004502-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020111
AUTOR: VANDERLEI SALTIVA LOPES (MS019622 - JUVENAL ANTÔNIO NOGUEIRA, MS025126 - JOÃO VITOR SCHUNK DE OLIVEIRA, MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00015434620144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002899-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020120
AUTOR: JAYKSON WENDER DE LIMA PERUSSO (MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00028586520214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020118
AUTOR:ADRIANO COELHO DE ALENCAR (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00026399820214036316, com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020105
AUTOR:JOSE AMANCIO SEVERO FILHO (MS019485 - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00048129320144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004957-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020113
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DIAS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00027830220164036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004895-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020121
AUTOR: JAIRO BARBOSA DA SILVA (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS018700 - MURILO GIOTTO FRANQUI ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00055940320144036202, que se encontra na Turma Recursal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003932-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020108
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (MS015352 - LORENA RIBEIRO BONIN, MS020705 - MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00014975720144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005179-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020100
AUTOR: LEIDNA DE SOUZA FLOR (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00049796620214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004464-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020106
AUTOR: EZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS024974 - LUIZ RENATO DIAS GALEANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00035268020144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002919-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020119
AUTOR: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS (MS022393 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00039234220144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003584-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020103
AUTOR: JOAO SARAIVA (SP324585 - GUILHERME MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00013936520144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003524-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020117
AUTOR: ALEX GAMAS MEDEIROS (MS026186 - ALEX GAMAS MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00037792420214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004894-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020109
AUTOR: GENILSO PEREIRA DA SILVA (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA, MS018700 - MURILO GIROTTI FRANQUI ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00032094820154036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0000105-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020124
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS (MS004263 - DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A parte autora havia ingressado com a ação 0802324-02.2015.8.12.0031 no juízo estadual de Caarapó/MS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural (evento 22). O pedido foi concedido a partir de 05/10/2015 (fl. 04 do evento 22). A córdão julgou extinto o processo

sem julgamento do mérito. Após, a parte autora ajuizou a ação neste Juizado Especial Federal. Contudo, naqueles autos foram tomados os depoimentos das testemunhas.

Em depoimento pessoal, a parte autora disse que se separou do marido, quando os filhos eram crianças.

Nestes autos, a parte autora juntou início de prova material apenas em nome do ex-marido.

Evento 46: Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para a juntada dos documentos, sob pena de extinção em julgamento do mérito.

Em termos, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso, foram anexados aos autos cálculos divergentes, portanto, intime-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000890-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020160

AUTOR: VALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000836-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020159

AUTOR: IRENE MACENA DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0006004-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020142

AUTOR: MARIA JUCELMA DOS SANTOS (MS018741 - RENATO GONCALVES FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados.

Em não havendo conciliação, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso, foram anexados aos autos cálculos divergentes, portanto, intime-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001781-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020155

AUTOR: MARILDA PALACIO ACOSTA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000958-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020154

AUTOR: NELSON FELICIANO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003429-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020112

AUTOR: VONEIDA TURIBIO (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do comunicado do(a) senhor(a) perito(a) médico(a). Com sua manifestação, deverá a parte autora, preferencialmente, anexar os exames solicitados pelo(a) douto(a) perito(a), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Prazo para manifestação: dez dias.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

0000665-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020151
AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a planilha de cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários.

Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a planilha de cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

0000216-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020156
AUTOR: MARIA IZABEL LUZIA FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000261-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020158
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEMES DOS SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003941-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020148
AUTOR: ADELSON MARCOLINO DA SILVA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 09/03/2022, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004141-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020116

AUTOR: CLAUDENI MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002560-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020164

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/12/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem a necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 22/11/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004282-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020150

AUTOR: MIRIAM CENTURION ROCHA (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 09/03/2022, às 10h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004241-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020133

AUTOR: MARLUCE MONTEIRO DOS SANTOS (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/03/2022, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002386-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020123

AUTOR: ADEMAR MARIANO MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 09/03/2022, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003805-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020114

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE PAULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 15h00min, neste Juizado

(Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004147-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020131

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO SANTANA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/12/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem a necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005013-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020102

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005030-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020107

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MOTA (SP386438 - NAYARA PAULA DE ALMEIDA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003994-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020157

AUTOR: ANTONIO MOREIRA LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia médica:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 19/11/2021, na residência da parte autora, sendo essa uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003987-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020149

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/03/2022, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001920-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020128

AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 09/03/2022, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 19/11/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003638-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020161

AUTOR: ADILSON DOMINGOS BUENO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 09/03/2022, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a

realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 22/11/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Vera Lúcia Pirota Delmude, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004010-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020130

AUTOR: FLAVIO FIGUEIREDO (MT023340 - ARIENE FERREIRA FERREIRA, MT018326 - MÁRCIA ISABEL HERTMANN ROSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Narra a inicial:

Assim, o autor narrou que, enquanto estava laborando, sofreu acidente de trabalho.

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região –Décima Turma -AC 200003990352600-AC -APELAÇÃO CÍVEL –601903 –Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento -DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA : 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

0004695-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020162

AUTOR: FRANCISCA CAPEIRO LOPES (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES, MS021748 - ANA KAROLINE NASSIF MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004686-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020140

AUTOR: ANA MAURA GONCALVES PINHEIRO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa

Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante do pedido de prorrogação/interposição de recurso administrativo do benefício NB 158.351.811-5 ou juntar novo comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005184-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020101

AUTOR: DONIZETE CORREIA DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00000741820214036202, 00011245020194036202, 00000989020144036202, 00028563720174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005167-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020098

AUTOR: BRUNA RIBEIRO MACHADO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00025787020164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a parte autora realizou novo requerimento administrativo e junta novos documentos médicos.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os embargos declaratórios para o fim de determinar que o cumprimento da decisão anterior ocorra, em caso de proce dência da ação, por ocasião da execução de sentença. Registro que na ADI 5090/DF, o Ministro Roberto Barroso de feriu medida cautelar para dete rminar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão controvertida tratada no REsp 1.614.874/SC (Tema 731). Em cumprimento à decisão prof erida, dete rmino a suspensão do feito até o final julgamento.

0003425-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020143

AUTOR: EDNA APARECIDA BARBIERI (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003424-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020144

AUTOR: ADAIR NAIDE (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0004630-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020075

AUTOR: VANILDO JOSE DOS SANTOS (MS019450 - CASSIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e

indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual, nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

0004618-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020138

AUTOR: ESTANISLAU GOMES NETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 41 e 51 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0004691-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020141

AUTOR: GEIELISON PAULO VERA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o

princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004796-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020145

AUTOR: CARMEM EMILIANA DA SILVA ARCE (MS025794 - LUCAS DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004612-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020147

AUTOR: KIMBERLY VITÓRIA GONÇALVES PAIXÃO (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual as partes autoras pleiteiam, em sede de tutela provisória, a concessão de auxílio-reclusão.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que a parte autora requer o restabelecimento de benefício

suspensão em 15/04/2020, suspensão esta que se deu devido a não apresentação de atestado permanência carcerária (f. 36 do evento 2).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

2) Juntar procuração "ad judicium" em nome da parte autora constando a representação por sua genitora;

3) Comprovar o seu interesse de agir, eis que o benefício NB 180.771.569-5 foi suspenso em razão da não apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado (f. 36 do evento 2).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004656-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020139

AUTOR: DANIELE SANTOS BELO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, em consulta ao processo 00021851420174036202, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (evento 10) e comprovante de pedido de prorrogação na esfera administrativa (evento 12). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária à dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005165-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020097

AUTOR: IRENE MARTINS LUCIANO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em consulta aos autos n. 50013339120164039999, verifico que na ação, a parte autora requereu o reconhecimento de atividade rural de 1996 a 2011, tendo a sentença julgado o feito improcedente. Portanto, não há coisa julgada parcial em relação ao reconhecimento de atividade rural de 1996 a 2011.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do tempo rural de 1996 a 2011, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Em consulta aos autos n. 00048774420214036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em consulta aos autos n. 50009784220204039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Esclarecer o pedido de tempo rural que requer o reconhecimento.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005169-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202020099

AUTOR: JORGE DE LIMA AQUINO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos 00005935220194036205, verifico não haver coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que houve a extinção sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e

indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 – Juntar comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

3 - Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004652-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005711
AUTOR: ALBERTINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada; 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 08/08/1977 a 31/07/1985. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal; 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

0002632-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005714 SOLANGE GREGORIO DA SILVA (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005699
AUTOR: CENIR BATISTA MARTINS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001530-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005698
AUTOR: ELMA ARGUERO CARDOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000385-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005701
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA BARRETO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000947-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005706
AUTOR: ELISSANDRA DOS SANTOS PEDROSA (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000822-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005700
AUTOR: CLAUDIONOR VENTURA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001078-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005705
AUTOR: NEREIDE PRATES TORQUETI FELISBERTO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001603-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005702
AUTOR: SANDRA DE ABREU GOMES DE OLIVEIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001411-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005704
AUTOR: ANGELO MENDES MARECO (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001536-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005703
AUTOR: VALDEMAR RAMIRES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004714-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005697
AUTOR: MATEUS ORTIZ FERREIRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) CLARA DA SILVA MIRANDA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) NAYARA ALMEIDA FERREIRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) ESTEFANI ORTIZ FERREIRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível da certidão de óbito de Ednilso Ribeiro Ferreira. 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio (autores Clara Silva Miranda, Estefani Ortiz Ferreira) ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. 3) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar comprovante em nome próprio (autores Nayara Almeida Ferreira e Mateus Ortiz Ferreira) nos moldes acima descritos.

0004780-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005696MARIA CANDIDO RIBEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judícia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora, após agendamento, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

0004777-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005695GISLAINE RAMIREZ MARQUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005051-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005710ARMANDO MARCOLINO DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001476-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005709

AUTOR: VLADEVINO BATISTA RODRIGUES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005051-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005708

AUTOR: ARMANDO MARCOLINO DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001476-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005707

AUTOR: VLADEVINO BATISTA RODRIGUES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004645-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005712

AUTOR: JOSE CARLOS TORQUATO SALMAZIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 05/05/1979 a 30/11/1986. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal; 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas

municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000273

DESPACHO JEF - 5

0005997-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020110

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE LUCAS MARQUES MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Nomeio o(a) Dr^(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000290

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000036-94.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001333
AUTOR: NATANAEL VITORINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação de Sentença, nos termos do Despacho contido no evento nº 28, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação de Sentença, nos termos do Despacho contido no evento nº 30, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

5000436-41.2021.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001331LEIRIANY BEATRIZ DIAS DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

0000612-24.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001332JURACI APARECIDO SANTANA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, em consonância com art. 4º, II, "a", 8, da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000149-48.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001330RUBERVAL REIS DUARTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000012-66.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001328PAULO BRITE (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)

0000540-71.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001329JOSE APARECIDO DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

FIM.

0000873-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001335JULIO HOSUMI TAKAHASHI (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

Intimação da parte autora para manifestação sobre proposta de acordo da ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art. 23, XII, e, ambos da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000408-77.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001334ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Intimação do exequente acerca da transferência de valores efetivada, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de quitação, nos termos de Sentença contida no evento nº 43, e em consonância com art. 3º da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA N° 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000491-59.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001327LURDES MORETTO CORRENTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000203-14.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001325ZENY DA APARECIDA ATANAGILDO DOS SANTOS INFRAN (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO, MS025770 - ALEX LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA)

0000024-80.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001326AUGUSTA SILVANA CUEVAS (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206002085

DESPACHO JEF - 5

0000345-49.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206003241

AUTOR: GERCILIA NUNES DA SILVA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a justificativa da parte autora (Doc. evento n. 29 e 30), REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2021, às 15h50min.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6207000316

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000085-66.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000259
AUTOR: VICENTE IRIS DE SOUZA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

POR ORDEM judicial, ficam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a parte autora, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000317

DESPACHO JEF - 5

0000208-98.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000879
AUTOR: ULISSES OLIVEIRA DA SILVA NETO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o perito médico para complementar/esclarecer o laudo pericial, no sentido de responder o quesito adicional apresentado pelo INSS.

Após, nova vista às partes, por 5 (cinco) dias, e venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, datado e assinado eletronicamente.